CGU
Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Ministério da Cidadania:

Secretaria-Executiva

Secretaria Nacional do Cadastro Único

Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Exercício 2020

30 de dezembro de 2021

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO
Órgão: **Ministério da Cidadania (MC)**
Unidades Examinadas: **Secretaria-Executiva (SE), Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD), Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC)**
Município/UF: **Brasília/DF**
Relatório de Avaliação: **925618**
Escopo: **Auxílio Emergencial Residual (AER) – Pagamentos aos Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e ao Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020.**

Missão
Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação
O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

QUAL TRABALHO FOI REALIZADO PELA CGU?

Trata-se de auditoria, realizada por meio de cruzamento de dados, com o intuito de avaliar se os pagamentos referentes ao Auxílio Emergencial Residual (AER), instituído por meio da Medida Provisória nº 1.000, de 02.09.2020, foram realizados em observância aos critérios de elegibilidade definidos para a concessão do benefício, em continuidade aos acompanhamentos realizados pela CGU no âmbito do Auxílio Emergencial, de que trata a Lei nº 13.982, de 02.04.2020.

Foram considerados nessa auditoria os pagamentos aos Públicos Extracad (Grupo 1) e CadÚnico (Grupo 2), efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e ao Público Bolsa Família (Grupo 3), efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020. Ainda, foram consideradas informações de devoluções realizadas até 28.10.2021.

Para o referenciado escopo, verificou-se a realização de 203.255.687 pagamentos, a 57.258.961 beneficiários, que corresponde ao montante de R$ 62.907.497.655,00.

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

O trabalho foi realizado em decorrência de sua relevância social, haja vista que o Auxílio Emergencial Residual foi instituído, em continuidade ao Auxílio Emergencial, com o objetivo de substituir renda dos trabalhadores que tiveram comprometimento dos seus rendimentos em decorrência da emergência de saúde pública relacionada ao Covid-19, e da materialidade envolvida, prevista em R$ 67,6 bilhões, conforme crédito extraordinário aberto por meio da Medida Provisória nº 999, de 02.09.2020.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS RECOMENDAÇÕES DEVERÃO SER ADOTADAS?

A partir dos resultados dos cruzamentos de informações realizados, foram identificadas situações de pagamentos a beneficiários que não cumpririam os critérios de elegibilidade previstos na norma que instituiu o Auxílio Emergencial Residual, com pagamentos identificados como possivelmente indevidos a 1.819.284 beneficiários (3,2% do total de beneficiários). Entre as situações identificadas, destacam-se:

- 15.751 beneficiários com indicativo de óbito;

- 239.773 beneficiários com renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade e de continuidade para o recebimento do benefício;

- 821.991 beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP;

- 160.662 beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na folha de pagamentos do INSS;

- 442.175 beneficiários do AER, que também receberam benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios foi superior aos limites estabelecidos;

- 17.993 beneficiários cuja família recebeu mais de duas cotas do benefício;

- 16.680 beneficiários que residem no exterior;

- 75.635 beneficiários que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício; e

- 38.282 beneficiários presos em regime fechado.

Adicionalmente, foram identificados beneficiários que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício, situação relacionada quase integralmente a ações preventivas adotadas pelo Ministério da Cidadania voltadas à suspensão, bloqueio ou cancelamento de benefícios com indicativos de não atendimento aos critérios de elegibilidade pelos beneficiários.

Os pagamentos a beneficiários potencialmente inelegíveis correspondem a 2.746.610 parcelas, em montante de R$ 808.989.283,50. Registra-se que uma parcela desses pagamentos decorre de concessões judiciais ou extra-judiciais (0,1% dos

beneficiários e 0,27% do valor), no entanto, com baixa representatividade em relação aos pagamentos potencialmente indevidos identificados.

Registre-se, no entanto, que se identificou a realização de devoluções vinculadas a CPF de parte desses beneficiários, bem como estorno de valores não sacados, totalizando R$ 44.436.633,20, recursos esses relacionados ao Auxílio Emergencial Residual; assim, o valor pago indevidamente e em relação ao qual existe a necessidade de adoção de providências, pelo Ministério da Cidadania, deve considerar devoluções e estornos.

Os pagamentos a beneficiários que, em princípio, não cumpririam os critérios de elegibilidade indicam possível insuficiência das providências adotadas pelo Ministério da Cidadania para a adequada identificação dos beneficiários do AER, em especial considerando apontamentos previamente efetuados por ocasião das verificações realizada pela CGU relacionadas ao Auxílio Emergencial.

Considerando que a avaliação foi realizada após o pagamento do auxílio, as recomendações expedidas ao Ministério da Cidadania foram:

- Em relação às inconsistências cadastrais: confirmar as informações que deram causa às impropriedades apontadas, assim como providenciar os ajustes nas bases de dados, quando pertinentes, a fim de regularizar os registros que subsidiaram o pagamento do AER, e que subsidiam o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 (AE 2021), instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021;
- Em relação às possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados: realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do AER e para orientar suas ações em relação à necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes do Auxílio Emergencial 2021 (Medida Provisória nº 1.039/2021), bem como em relação às parcelas pagas do AER, de forma a verificar a pertinência de adoção de medidas para solicitação de devolução de recursos e de cobrança, caso confirmada a inobservância aos critérios de elegibilidade previstos; e
- Em relação a possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios: buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para não realização de pagamentos concomitantes de benefícios não acumuláveis no caso do pagamento do AE 2021, bem como para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos de AER.

Além das providências específicas relacionadas aos pagamentos realizados em relação ao AER, é relevante que as ocorrências registradas sejam consideradas por ocasião do pagamento de outros benefícios que se utilizem de lógica similar de execução, considerando-se, em especial, os cadastros utilizados, mitigando riscos e a ocorrência de novas falhas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AE – Auxílio Emergencial

AER – Auxílio Emergencial Residual

BEm – Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

CAIXA – Caixa Econômica Federal

Capes – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CGU – Controladoria-Geral da União

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

CPF – Cadastro de Pessoa Física

DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais

Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

DECAU – Departamento do Cadastro Único

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

Fies – Fundo de Financiamento Estudantil

GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

GRU – Guia de Recolhimento da União

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MC – Ministério da Cidadania

NIS – Número de Identificação Social

PBF – Programa Bolsa Família

RFB – Receita Federal do Brasil

SE – Secretaria-Executiva

SECAD – Secretaria Nacional do Cadastro Único

SENARC – Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

SFC – Secretaria Federal de Controle Interno

SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Pessoal

SIEST – Sistema de Informações das Estatais

SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

SISOBI – Sistema de Controle de Óbitos

UF – Unidade da Federação

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 9

II. RESULTADOS DOS EXAMES 13

II.1. PANORAMA DOS DADOS DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL 13

II.2. RESULTADOS DOS CRUZAMENTOS DE DADOS 13

1. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicativo de óbito. 17

2. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem menos de dezoito anos de idade. 19

3. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade ou de continuidade para o recebimento do benefício. 20

4. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo ou outros vínculos que provêm renda ao beneficiário. 22

5. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista. 27

6. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido. 32

7. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício. 33

8. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício. 34

9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial. 35

10. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que residem no exterior. 36

11. Beneficiários que devolveram recursos do Auxílio Emergencial e, ainda assim, receberam parcelas do Auxílio Emergencial Residual. 37

12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício. 39

13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício. 40

14. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70. 42

15. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com posse ou propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019. 43

16. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que declararam o recebimento, no ano de 2019, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil. 44

17. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019. 45

18. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado. 46

19. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcela em valor superior ao devido. 47

20. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito dos benefícios de auxílio emergencial. 49

RECOMENDAÇÕES 51

CONCLUSÃO 52

ANEXOS 55

Anexo I – Trilhas aplicadas nos cruzamentos de informações 55

Anexo II – Informações relacionadas às bases de dados utilizadas no cruzamento de informações 65

Anexo III – Detalhamento dos resultados das trilhas referentes a pagamentos indevidos a beneficiários 71

Anexo IV – Manifestação da Unidade Examinada em Relação ao Relatório Preliminar e Análise da Equipe de Auditoria 76

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de avaliação acerca da adequação dos pagamentos referentes ao Auxílio Emergencial Residual (AER), naquilo que diz respeito aos critérios de elegibilidade definidos para a concessão do benefício, em prosseguimento aos acompanhamentos realizados pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Auxílio Emergencial (AE), de que trata a Lei nº 13.982, de 02.04.2020, e do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039, de 18.03.2021.

A Medida Provisória nº 1.000, de 02.09.2020, instituiu o Auxílio Emergencial Residual para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), devido até 31.12.2020, em até quatro parcelas mensais, no valor de R$ 300,00, ao trabalhador beneficiário do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020). Destaca-se que o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, estabeleceu que as parcelas do Auxílio Emergencial Residual seriam pagas independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), desde que o beneficiário atendesse aos requisitos estabelecidos.

Dessa maneira, verifica-se que o Auxílio Emergencial Residual se caracteriza como uma expansão do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020)[1], de forma que o público-alvo partiria daquele que recebeu o primeiro benefício (AE), com ajustes de enquadramento subsequentes em decorrência das modificações introduzidas pela Medida Provisória que instituiu o Auxílio Emergencial Residual.

O orçamento previsto para o pagamento do AER foi de R$ 67,6 bilhões, com recursos garantidos a partir da edição da Medida Provisória nº 999, de 02.09.2020.

A regulamentação da Medida Provisória nº 1.000/2020 se deu por meio do Decreto nº 10.488, de 16.09.2020, que, no seu art. 4º, estabeleceu diversos critérios de não elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual, relacionados a questões como: existência de vínculo empregatício formal[2] ativo; recebimento de benefício previdenciário[3] ou assistencial, de Seguro-Desemprego[4] ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os

[1] Destaca-se que essa qualificação do Auxílio Emergencial Residual como "Auxílio Emergencial Expansão" consta da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.039/2021, que instituiu o Auxílio Emergencial a ser pago no exercício de 2021.

[2] São considerados empregados formais, para fins do disposto na Medida Provisória nº 1.000/2020, conforme art. 5º, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. Não são considerados empregados formais, os empregados que deixaram de receber remuneração em período superior a três meses, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na CLT.

[3] Benefícios relacionados ao Regime Geral de Previdência Social, que constam da Maciça [folha de pagamentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)].

[4] Benefício que oferece ao trabalhador auxílio em dinheiro por um período determinado, sendo pago em três a cinco parcelas, de forma contínua ou alternada, de acordo com o tempo trabalhado. A Caixa Econômica Federal (CAIXA) atua como agente pagador e os recursos para o pagamento do benefício são custeados pelo Fundo de

benefícios do Programa Bolsa Família[5] (PBF); existência de renda familiar mensal (*per capita* e total) superior a parâmetros definidos; residência no exterior; declaração de recebimento de outros rendimentos (tributáveis, isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte) acima de valores definidos; declaração de posse ou propriedade de bens ou direitos acima de valores definidos; determinados tipos de dependência em declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física; situação de encarceramento em regime fechado; idade; e indicativo de óbito.

No âmbito do Ministério da Cidadania, os procedimentos para operacionalização das atividades relacionadas ao Auxílio Emergencial Residual foram regulamentados pela Portaria MC nº 491, de 16.09.2020, que definiu critérios de seleção e de elegibilidade dos beneficiários e parâmetros para a concessão do benefício.

Destaca-se que, em seu art. 2º, ficou estabelecido que o Auxílio Emergencial Residual seria concedido aos trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), que cumprissem os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.000/2020, nos seguintes termos: I - os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do PBF presentes na folha de pagamento de abril/2020 seriam selecionados automaticamente e o respectivo auxílio seria pago ao Responsável pela Unidade Familiar; II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) até 02.04.2020 seriam selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000/2020, e o respectivo auxílio seria pago ao trabalhador; e III - os demais trabalhadores inscritos via plataformas digitais e considerados elegíveis ao recebimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) seriam selecionados automaticamente considerando os requisitos da Medida Provisória nº 1.000/2020 e o respectivo auxílio seria pago ao trabalhador. Por oportuno, registra-se que o AER também foi concedido a beneficiários em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial[6], realizada no âmbito da Defensoria Pública da União (DPU) e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Os §§ 1º e 2º do art. 2º da referida Portaria estabeleceram, ainda, que a seleção automática dos trabalhadores beneficiários consideraria aqueles para os quais o Ministério da Cidadania

---

Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 7.998, de 11.01.1990 (https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/Paginas/default.aspx).

[5] Programa da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), voltado ao combate à pobreza e à desigualdade no Brasil e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos; e articulação com outras ações a fim de estimular o desenvolvimento das famílias. A gestão do Bolsa Família é descentralizada, ou seja, tanto a União, quanto os estados, o Distrito Federal e os municípios têm atribuições em sua execução. Em nível federal, o Ministério da Cidadania é o responsável pelo Programa, e a CAIXA é o agente que executa os pagamentos (https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia).

[6] As concessões extrajudiciais são decorrentes de contestações apresentadas pela Defensoria Pública da União, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica nº 41, de 10.06.2020, celebrado com o Ministério da Cidadania, com a finalidade de *"(...) promover cooperação técnica para prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (...), por meio da definição de fluxo de informações acerca dos motivos ensejadores do indeferimento dos pedidos do referido auxílio pelo Ministério da Cidadania, bem como pela atuação em padronização de ações extrajudiciais de solução de conflitos".* Com base no mencionado acordo, em síntese, a DPU recebe a demanda do cidadão e, se os documentos apresentados pelo cidadão forem aptos a invalidar os motivos de indeferimento mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta pelo Ministério da Cidadania, apresenta contestação extrajudicial. Essas contestações são processadas de forma automatizada pelo Ministério, por meio da contratação da Dataprev.

tenha autorizado o pagamento da quinta parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), sendo feita, mensalmente, até 31.12.2020, e que seriam devidas duas cotas do Auxílio Emergencial Residual à mulher provedora de família monoparental[7] beneficiária do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), considerando as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do Auxílio Emergencial ou as informações registradas no CadÚnico em 02.04.2020 para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do Auxílio Emergencial.

Além disso, a citada Portaria estabeleceu que a verificação dos critérios de elegibilidade, previstos no art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, seria realizada pelo agente operador, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas por órgãos federais.

Sendo assim, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) atuou como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contratos firmados com o Ministério da Cidadania para operacionalização do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021, assim como em atividades de tratamento de informações eventualmente demandadas à empresa. Ainda, a CAIXA, atuou como agente pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contratos firmados com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), do Auxílio Emergencial Residual e do Auxílio Emergencial 2021.

Destacam-se, ainda no âmbito de atuação do Ministério da Cidadania, para operacionalização do Auxílio Emergencial Residual, a Portaria MC nº 496, de 28.09.2020, a Portaria MC nº 558, de 10.12.2020, e a Portaria MC nº 606, de 09.02.2021, que dispõem, dentre outros assuntos, sobre os calendários de pagamentos e de saques do Auxílio Emergencial Residual.

Para avaliar se a concessão e o pagamento do Auxílio Emergencial Residual foram efetuados em observância aos critérios estabelecidos nos normativos supracitados, realizou-se cruzamentos de dados com o objetivo de verificar eventuais inconsistências cadastrais e/ou a existência de pagamento de benefício com indicativo de inobservância aos critérios de elegibilidade para a sua concessão.

Ressalta-se que, para fins de operacionalização do pagamento do Auxílio Emergencial, cujo arranjo permaneceu no âmbito do Auxílio Emergencial Residual, houve a definição de que o seu processamento ocorreria por grupos de beneficiários[8], quais sejam: Grupo 1 – Público Extracad[9]; Grupo 2 – Público CadÚnico[10]; e Grupo 3 – Público Bolsa Família[11].

Este relatório contempla os processamentos relacionados aos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, efetivados de 29.09.2020 a 31.01.2021, para os Públicos Extracad e

[7] Grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

[8] Portaria MC/GM nº 351/2020, art.2º, inc. I, II e III.

[9] Público que não constava do Cadastro Único (CadÚnico) na data de 02.04.2020 e fez sua habilitação para o recebimento do benefício por meio de aplicativo disponibilizado pela CAIXA.

[10] Público que constava do Cadastro Único na data de 02.04.2020 e não era beneficiário do Programa Bolsa Família.

[11] Público beneficiário do Programa Bolsa Família.

CadÚnico, e de 17.09.2020 a 29.12.2020, para o Público Bolsa Família[12]. Ainda, destaca-se que foram registrados os valores de devoluções e estornos realizados até 28.10.2021 e que estivessem vinculados aos CPF de beneficiários identificados como potencialmente inelegíveis e com parcelas relacionadas ao Auxílio Emergencial Residual, considerando-se a metodologia definida pelo Ministério da Cidadania para essa vinculação.

[12] Considerando o calendário de pagamentos do mês de dezembro, para o público Bolsa Família, conforme divulgado em https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/09/auxilio-emergencial-extensao-publicado-calendario-de-pagamento

II. RESULTADOS DOS EXAMES

II.1. Panorama dos dados de pagamento do Auxílio Emergencial Residual

No âmbito do Auxílio Emergencial, de que trata a Lei nº 13.982/2020, verificou-se que foram pagas 331.520.254 parcelas, aos Grupos 1, 2 e 3, a um total de 68.223.227 beneficiários, que corresponde a pagamentos no montante de R$ 231.284.207.258,45, até 31.01.2021.

Em relação ao Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000/2020, verificou-se que, até 31.01.2021, foram pagas 203.255.687 parcelas aos Grupos 1, 2 e 3, a um total de 57.258.961 beneficiários, que corresponde a pagamentos no montante de 62.907.497.655,00[13], conforme detalhado na Tabela 1:

Tabela 1: Auxílio Emergencial Residual – pagamentos efetivados

Público	Quantidade parcelas pagas (setembro/2020 a janeiro/2021)	Beneficiários	Valor pago (R$)
Extracad (Grupo 1)	105.461.051	32.226.615	34.689.037.343,00
CadÚnico (Grupo 2)	33.727.251	8.641.017	11.368.468.537,00
Bolsa Família (Grupo 3)	64.067.385	16.391.329	16.849.991.775,00
Total	**203.255.687**	**57.258.961**	**62.907.497.655,00**

Fonte: Elaborada pela CGU, com base em informações de pagamento do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (pagamentos aos Públicos Extracad e CadÚnico efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e, ao Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020).

II.2. Resultados dos cruzamentos de dados

A partir das informações constantes das bases de dados disponibilizadas pela CAIXA, referentes a pagamentos efetivados do Auxílio Emergencial Residual, foram realizados, pela CGU, cruzamentos com outras informações e bases de dados disponíveis, com o intuito de verificar eventuais situações de inconsistências cadastrais e de possíveis pagamentos indevidos, conforme trilhas que constam do Anexo I. As informações relacionadas às bases de dados utilizadas constam do Anexo II.

Os resultados dos testes efetuados são apresentados em sequência, de forma consolidada, na Tabela 2. As informações detalhadas por público, parcelas pagas, quantidade de beneficiários e valores constam consolidadas no Anexo III e detalhadas nos itens específicos deste relatório.

Registra-se, em relação a esses resultados, que o Ministério da Cidadania deve realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos realizados, além daquelas já conduzidas previamente e que compuseram a manifestação ao relatório preliminar, possibilitando orientar suas ações em relação às

[13] Para fins deste relatório, foram utilizados apenas os dados de pagamento na situação de crédito "efetivado", (pagamentos aos Públicos Extracad e CadÚnico efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e, ao Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), de acordo com informações disponibilizadas pela CAIXA.

parcelas de AER e de AE 2021 pagas, de forma a verificar a pertinência e a necessidade de adoção de medidas para solicitação de devolução de recursos.

Tabela 2: Consolidação dos resultados de pagamentos indevidos – cruzamentos de dados de pagamento de AER aos Públicos Extracad e CadÚnico, no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e ao Público Bolsa Família, no período de 19.09.2020 a 29.12.2020.

Tipologia	Tipo de concessão	Parcelas pagas				Beneficiários/ CPF	Valor pago (R$)
		Extracad	CadÚnico	Bolsa Família	Total		
Indicativo de óbito de beneficiário	Normal	7.109	21.185	6.170	34.464	15.750	10.162.419,00
	Judicial	4	0	0	4	1	1.200,00
	Subtotal	7.113	21.185	6.170	34.468	15.751	10.163.619,00
Beneficiário menor de dezoito anos	Normal	17	206	273	496	150	123.313,00
	Judicial	0	12	0	12	3	4.800,00
	Subtotal	17	218	273	508	153	128.113,00
Beneficiário com renda familiar mensal superior aos limites definidos	Normal	267.273	216.673	23.261	507.207	239.654	153.468.568,50
	Judicial	274	177	0	451	119	156.600,00
	Subtotal	267.547	216.850	23.261	507.658	239.773	153.625.168,50
Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo na GFIP	Normal	86.6129	202.828	135.727	1.204.684	821.917	384.439.196,00
	Judicial	261	32	0	293	84	99.000,00
	Subtotal	866.390	202.860	135.727	1.204.977	821.991	384.538.196,00
Beneficiário com vínculo registrado no SIAPE	Normal	1.637	412	185	2.234	1.257	693.207,00
Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal	Normal	419	85	35	539	275	182.027,50
Beneficiário com vínculo com as Forças Armadas	Normal	3.961	1.155	657	5.773	3.328	1.757.345,50
	Judicial	4	0	0	4	1	1.200,00
	Subtotal	3.965	1.155	657	5.777	3.329	1.758.545,50
Beneficiário que recebeu, concomitante, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça	Normal	93.115	72.084	134	165.333	160.646	52.473.502,50
	Judicial	49	16	0	65	19	23.400,00
	Subtotal	93.164	72.100	134	165.398	160.662	52.496.902,50
Beneficiário que recebeu, concomitante, o BEm	Normal	2.300	582	203	3.085	2.097	1.079.362,00
	Judicial	459	16	0	475	129	178.800,00
	Subtotal	2.759	598	203	3.560	2.226	1.258.162,00
Beneficiário que recebeu, concomitante, Seguro-Desemprego	Normal	3.479	1.465	121	5.065	4.739	1.800.164,00
	Judicial	8	0	0	8	2	2.400,00
	Subtotal	3.487	1.465	121	5.073	4.741	1.802.564,00

Beneficiário que recebeu, concomitante, Seguro-Defeso	Normal	1.061	731	763	2.555	2.404	769.034,50
Beneficiário do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores foi superior ao limite do AER	Normal	-	-	487.345	487.345	442.175	72.385.803,00
Beneficiário cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício	Normal	18.618	55	9.652	28.325	17.959	15.179.322,50
	Judicial	39	52	0	91	34	36.600,00
	Subtotal	18.657	107	9.652	28.416	17.993	15.215.922,50
Beneficiário que recebeu pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício[(a)]	Normal	0	1	11	12	12	2.428,50
Beneficiário do AER que recebeu menos de cinco parcelas do AE	Normal	8.087	1.050	24.512	33.649	12.528	17.833.259,00
	Judicial	1.126	302	0	1.428	397	543.612,00
	Subtotal	9.213	1.352	24.512	35.077	12.915	18.376.871,00
Beneficiário que reside no exterior	Normal	34.168	214	4.897	39.279	16.664	11.717.225,50
	Judicial	32	30	0	62	16	22.200,00
	Subtotal	34.200	244	4.897	39.341	16.680	11.739.425,50
Beneficiário do AER que devolveu recursos do AE	Normal	7.119	1.429	49	8.597	6.286	2.818.422,50
	Judicial	8	4	0	12	3	3.600,00
	Subtotal	7.127	1.433	49	8.609	6.289	2.822.022,50
Beneficiário que recebeu mais parcelas do que o devido em 31.12.2020	Normal	146.193	236	24	146.453	74.382	49.124.700,00
	Judicial	3.727	59	0	3.786	1.295	1.347.300,00
	Subtotal	149.920	295	24	150.239	75.635	50.472.000,00
Beneficiário com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima do limite	Normal	814	0	5	819	415	274.710,00
	Judicial	16	23	0	39	10	14.100,00
	Subtotal	830	23	5	858	425	288.810,00
Beneficiário com posse ou propriedade de bens/direitos, em 2019, com valor total acima do limite	Normal	90	0	0	90	45	30.000,00
	Judicial	4	0	0	4	1	1.200,00
	Subtotal	94	0	0	94	46	31.200,00
Beneficiário que declarou recebimento, no ano de 2019, de rendimentos (isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte) cuja soma tenha sido superior ao limite	Normal	137	0	0	137	69	43.500,00
	Judicial	4	0	0	4	1	1.200,00
	Subtotal	141	0	0	141	70	44.700,00

Beneficiário dependente de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019	Normal	326	0	5	331	167	106.819,00
	Judicial	4	4	0	8	2	3.600,00
	Subtotal	330	4	5	339	169	110.419,00
Beneficiário preso em regime fechado	Normal	70.339	15.957	5.978	92.274	38.267	27.605.942,50
	Judicial	62	4	0	66	17	19.800,00
	Subtotal	70.401	15.961	5.978	92.340	38.282	27.625.742,50
Beneficiário que recebeu parcelas em valor superior ao devido	Normal	76.511	276	7.884	84.671	39.061	56.873.626,00
	Judicial	119	59	0	178	56	112.812,00
	Subtotal	76.630	335	7.884	84.849	39.116	56.986.438,00
TOTAL[(b)]	**Normal**	**1.548.205**	**511.617**	**680.902**	**2.740.724**	**1.817.524**	**806.855.371,50**
	Judicial	**5.211**	**675**	**0**	**5.886**	**1.825**	**2.133.912,00**
	Subtotal	**1.553.416**	**512.292**	**680.902**	**2.746.610**	**1.819.284**	**808.989.283,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em informações disponibilizadas pela CAIXA, relacionadas aos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020, e em decorrência do cruzamento dessas informações com registros de outras bases de dados, conforme relacionadas nos Quadros 1, 2 e 3, do Anexo II.

[(a)] Apresenta a quantificação apenas das parcelas duplicadas.
[(b)] Os valores não representam, necessariamente, o somatório das colunas; determinado beneficiário pode ter sido identificado em relação a mais de um dos requisitos de inelegibilidade ao benefício.

Em sequência, são apresentados detalhamentos dos resultados consolidados na Tabela 2 em relação ao pagamento do Auxílio Emergencial Residual aos Públicos Extracad (Grupo 1), CadÚnico (Grupo 2) e Bolsa Família (Grupo 3), segregados entre concessões normais e concessões judiciais e extrajudiciais[14].

Duas tipologias de cruzamentos de dados realizados não estão consolidadas na Tabela mencionada, por não se referirem a pagamentos indevidos: óbito de Responsável Familiar de beneficiários do público Bolsa Família; e beneficiários que teriam recebido quantidade de parcelas inferior àquela que fariam jus. No entanto, os registros pertinentes aos resultados dos cruzamentos de dados realizados constam, respectivamente, do subitem 1.2 e do item 12.

[14] A quantificação de benefícios concedidos judicial e extrajudicialmente foi realizada por meio de identificação dos números dos processos de referência no campo "NR_PROCESSO_JUDICIAL" da base de dados da Folha de pagamentos do Auxílio Emergencial.

1. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicativo de óbito.

De acordo com o inciso XI, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso XI do art. 4º, inciso VII do art. 7º e inciso III do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI).

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao seu pagamento, o beneficiário não poderá ter indicativo de óbito no SIRC ou no SISOBI.

Entretanto, a partir do cruzamento de dados realizado, se verificou a existência de 15.751 beneficiários com indicativo de óbito, conforme registrado no item 1.1, em sequência.

Ainda, o cruzamento de dados indicou a existência de Responsáveis Familiares de beneficiários do público Bolsa Família com indicativo de óbito, em número de 4.443.

1.1 Beneficiários com indicativo de óbito.

Foram realizados cruzamentos de dados com a finalidade de identificar a ocorrência de pagamentos a beneficiários com indicativo de óbito. Assim, foram consideradas informações de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e aquelas da base de dados de óbitos do SIRC, tendo como chaves de pesquisa (i) o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a data de nascimento do beneficiário, assim como (ii) o nome completo, a data de nascimento e a Unidade da Federação (UF) do beneficiário, excluindo-se os casos repetidos desses três campos na base do CPF.

Verificou-se a existência de 15.751 beneficiários com indicativo de óbito. Apresentam-se, nas Tabelas 3 e 4, os resultados obtidos, destacando-se que a quantificação de pagamentos potencialmente indevidos considera exclusivamente parcelas pagas após o óbito do beneficiário.

Tabela 3: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicativo de óbito – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas [(a)]	Valor (R$) [(a)]
Extracad	4.333	7.109	2.204.400,00
CadÚnico	8.654	21.185	6.583.500,00
Bolsa Família	2.763	6.170	1.374.519,00
Total	**15.750**	**34.464**	**10.162.419,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases SIRC e CPF, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] A quantificação de parcelas pagas e de valor considera exclusivamente as parcelas pagas após o óbito dos beneficiários.

Tabela 4: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicativo de óbito – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas [b]	Valor (R$) [b]
Extracad	1	4	1.200,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases SIRC e CPF, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

[b] A quantificação de parcelas pagas e de valor considera exclusivamente as parcelas pagas após o óbito dos beneficiários.

1.2 Responsáveis Familiares, especificamente para o público Bolsa Família, com indicativo de óbito.

Foram realizados cruzamentos de dados com a finalidade de identificar a ocorrência de pagamentos a Responsáveis Familiares com indicativo de óbito. Assim, foram consideradas informações de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e aquelas da base de dados de óbitos do SIRC, tendo como chaves de pesquisa (i) o CPF e a data de nascimento do Responsável Familiar, assim como (ii) o nome completo, a data de nascimento e a UF, excluindo-se os casos repetidos desses três campos na base do CPF.

Verificou-se a existência de 4.443 Responsáveis Familiares com indicativo de óbito e com o recebimento de parcelas de AER após a data de óbito registrada. Apresentam-se, em sequência, na Tabela 5, os resultados obtidos, onde a quantificação de pagamentos (parcelas pagas e valores) considera apenas as parcelas creditadas após o óbito do Responsável Familiar. Destaca-se que a situação de pagamento a Responsável Familiar que não esteja na condição de beneficiário não consistiria em um pagamento indevido, no entanto, reflete uma falha de mecanismos de controle, haja vista que nessas situações deveria ocorrer a substituição do Responsável Familiar, a partir de parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania para essas situações; por outro lado, os pagamentos a Responsáveis Familiares na condição de beneficiários, após seu falecimento, seriam indevidos.

Tabela 5: Responsáveis Familiares com indicativo de óbito

Público[a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Bolsa Família	4.443	13.891	2.546.091,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases SIRC e CPF, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Validação específica para o público Bolsa Família.

2. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem menos de dezoito anos de idade.

De acordo com o inciso X, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso X do art. 4º e inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes, sendo mãe adolescente entendida como a mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

Adicionalmente, também foi estabelecido nas referidas bases normativas que o critério de elegibilidade em tela (ser maior de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes) deve ser avaliado para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observadas as seguintes regras: em 02.04.2020, para os trabalhadores beneficiários do CadÚnico, consideradas as informações constantes da base de dados do supracitado cadastro, na referida data; na data da extração do CadÚnico de referência para a geração da folha mensal do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09.01.2004, para os beneficiários do referido Programa; ou na data da avaliação de elegibilidade do Auxílio Emergencial Residual, para os trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), inscritos por meio das plataformas digitais da CAIXA.

No entanto, verificou-se, com base nos cruzamentos de dados realizados, a existência de 153 beneficiários que descumprem o supracitado critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabela 6 e 7, os resultados obtidos.

Tabela 6: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual menores de dezoito anos de idade – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	5	17	6.300,00
CadÚnico	70	206	62.700,00
Bolsa Família	75	273	54.313,00
Total	**150**	**496**	**123.313,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base CPF, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 7: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual menores de dezoito anos de idade – concessão judicial

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
CadÚnico	3	12	4.800,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base CPF, conforme detalhado no Anexo II.
[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Destaca-se que os cruzamento de dados foram realizados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e a base do CPF para identificar menores de dezoito anos de idade; para

mulheres, apenas as menores de doze anos são consideradas como fora do público-alvo, sendo, portanto, excluídas do resultado as beneficiárias (pessoas identificadas com o sexo feminino no CPF) com idade entre doze e dezessete anos, em razão da fragilidade dos dados do SIRC, o que inviabiliza a verificação de ocorrência de filho cadastrado. Acrescente-se, ainda, que apesar de o Decreto nº 10.488/2020 (art. 7º, I, a) prever a utilização de dados do CadÚnico para essa análise, utilizou-se a data de nascimento na base de dados do CPF, em virtude, especialmente, da maior completude e consistência das informações dessa base em comparação com aquelas do CadÚnico.

3. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade ou de continuidade para o recebimento do benefício.

De acordo com o inciso III, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso III do art. 4º e inciso V do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, aufira renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos.

As supracitadas bases normativas estabelecem ainda que o critério de elegibilidade em tela (não ter renda familiar *per capita* acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos) deverá ser avaliado para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual conforme as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ou conforme as informações registradas no CadÚnico, em 02.04.2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido Auxílio Emergencial. Adicionalmente, o § 4º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que a renda familiar poderá ser verificada a partir de cruzamentos de informações entre bases de dados do Governo Federal.

Para a realização dos cruzamentos de dados, inicialmente foi selecionada a família do beneficiário do Auxílio Emergencial Residual e verificada a renda dos membros familiares nas diversas bases disponíveis que informam renda e vínculos empregatícios, sendo, assim, avaliado se o beneficiário cumpre os requisitos de renda para concessão do AER.

Destaca-se que, para identificação dos grupos familiares, foram utilizadas as disposições do § 3º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, a saber: Para o Público Extracad - declarações fornecidas por ocasião do requerimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020); e para os Públicos Bolsa Família e CadÚnico - as informações registradas no CadÚnico em 02.04.2020. Ressalta-se, porém, que não foram realizadas atualizações da composição familiar decorrentes de óbitos, em função das dificuldades de cruzamentos de dados com o SIRC e com o SISOBI, que não contém, obrigatoriamente, CPF.

Considerando que as informações relativas à renda estão disponíveis em diferentes bases de dados e que há lapso temporal significativo entre as datas de pagamento do Auxílio Emergencial Residual e aquelas estabelecidas no Decreto nº 10.488/2020, como marco para a verificação de renda, a análise foi realizada mês a mês.

Acrescente-se que os incisos I e II e o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, estabelecem que, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao seu pagamento, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal ou receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o cumprimento dessas condições ser verificado mensalmente, na forma prevista no art. 7º do mesmo Decreto.

Considerando o mencionado critério de elegibilidade, foram realizados cruzamentos de dados para verificação do critério de renda, tendo sido identificados 239.773 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos, sendo 141.744 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (59%) e 98.029 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (41%). Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 8 e 9, os resultados obtidos.

Tabela 8: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	80.389	176.329	54.391.800,00	57.440	90.944	27.984.300,00	137.829	267.273	82.376.100,00
CadÚnico	50.796	158.451	48.606.300,00	33.564	58.222	18.115.200,00	84.360	216.673	66.721.500,00
Bolsa Família	10.440	14.487	2.752.305,00	7.025	8.774	1.618.663,50	17.465	23.261	4.370.968,50
Total	**141.625**	**349.267**	**105.750.405,00**	**98.029**	**157.940**	**47.718.163,50**	**239.654**	**507.207**	**153.468.568,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases seguir relacionadas, conforme detalhamento constante no Anexo II: identificação dos Grupos Familiares (base dos beneficiários Extracad e base dos beneficiários CadÚnico); e identificação de vínculos empregatícios (GFIP, Maciça, SIAPE, SIEST, Servidores de Entes e Militares).

Tabela 9 Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos – concessão judicial, critério de elegibilidade

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade Parcelas	Valor (R$)
Extracad	74	274	93.900,00
CadÚnico	45	177	62.700,00
Total	**119**	**451**	**156.600,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e

CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases seguir relacionadas, conforme detalhamento constante no Anexo II: identificação dos Grupos Familiares (base dos beneficiários Extracad e base dos beneficiários CadÚnico); e identificação de vínculos empregatícios (GFIP, Maciça, SIAPE, SIEST, Servidores de Entes e Militares).

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

4. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo ou outros vínculos que provêm renda ao beneficiário.

De acordo com o inciso I, § 3º do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento de verificação do critério de elegibilidade, tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Ressalta-se, novamente, que, segundo o art. 5º da referida Medida Provisória, são considerados empregados formais as pessoas remuneradas com contrato de trabalho formalizado nos termos da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. Não são considerados empregados formais as pessoas que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na CLT.

Adicionalmente, conforme o inciso II e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, os critérios de elegibilidade para concessão do Auxílio Emergencial Residual deverão observar a seguinte regra em relação aos beneficiários, que diz respeito à existência de fonte de renda: não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) utilizado. Não estão impedidos de receber o Auxílio Emergencial Residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, ou beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Ainda, de acordo com o inciso I do art. 10 do referenciado Decreto, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal.

Considerando os referidos critérios de elegibilidade relacionados à existência de vínculo empregatício formal ativo ou outros vínculos que provêm renda (art. 4º do Decreto nº 10.488/2020), foi realizado cruzamento de dados entre os beneficiários do AER com pagamentos efetivados e informações de bases de dados em que se pode identificar a ocorrência de renda, sendo apuradas as desconformidades detalhadas a seguir.

4.1. Beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Verificou-se a existência de 821.991 beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP, sendo 404.682 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (49%) e 417.309 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (51%)[15]. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 10 e 11, os resultados obtidos.

Tabela 10: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	308.908	465.419	150.237.600,00	262.349	400.710	130.399.200,00	571.257	866.129	280.636.800,00
CadÚnico	61.287	97.989	32.882.400,00	66.433	104.839	35.334.300,00	127.720	202.828	68.216.700,00
Bolsa Família	34.416	44.154	11.428.887,00	88.524	91.573	24.156.809,00	122.940	135.727	35.585.696,00
Total	**404.611**	**607.562**	**194.548.887,0**	**417.306**	**597.122**	**189.890.309,00**	**821.917**	**1.204.68**	**384.439.196,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base GFIP, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 11: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP – concessão judicial

Público [(a)]	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	70	252	82.200,00	5	9	3.600,00	75	261	85.800,00
CadÚnico	9	32	13.200,00	0	0	0,00	9	32	13.200,00
Total	**79**	**284**	**95.400,00**	**5**	**9**	**3.600,00**	**84**	**293**	**99.000,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base GFIP, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

[15] Destaca-se que a quantidade de beneficiários não corresponde ao somatório dos números das duas tabelas em função de existirem beneficiários que receberam parte das parcelas em decorrência de concessão administrativa e parte em função de decisão judicial.

Destaca-se que somente foram consideradas remunerações registradas na GFIP com valor acima de meio salário mínimo, contemplando o previsto no inciso II do art. 7º do Decreto nº 1.000/2020, que estabelece que será avaliada a ausência de vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver esse vínculo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do CNIS utilizado.

Acrescenta-se, ainda, que, conforme o estabelecido no supracitado § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.000/2020, deveriam ter sido excluídos dos cruzamentos realizados os vínculos de estagiários e residentes médicos e multiprofissionais. Todavia, não é possível identificar e selecionar os referidos vínculos na base GFIP.

4.2. Beneficiários com vínculo registrado no SIAPE (agente público federal, ativo ou inativo, e pensionista).

Foi realizado cruzamento de dados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e os agentes públicos federais cadastrados no SIAPE[16]. Destaca-se que não foram considerados vínculos de estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Como resultado, identificaram-se 1.257 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que constam com vínculo ativo no SIAPE, sendo 647 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (51%) e 610 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (49%). Apresentam-se, em sequência, na Tabela 12, os resultados obtidos.

Tabela 12: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo registrado no SIAPE

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	535	1.058	337.800,00	332	579	186.000,00	867	1.637	523.800,00
CadÚnico	107	208	66.000,00	110	204	62.100,00	217	412	128.100,00
Bolsa Família	5	5	1.210,50	168	180	40.096,50	173	185	41.307,00
Total	**647**	**1.271**	**405.010,50**	**610**	**963**	**288.196,50**	**1.257**	**2.234**	**693.207,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base SIAPE, conforme detalhado no Anexo II.

[16] Exclusivamente para os vínculos constantes do SIAPE (o referido sistema não considera a totalidade dos agentes públicos federais).

4.3. Beneficiários com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal.

Foi realizado cruzamento de dados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e a base de dados do Sistema de Informações das Estatais (SIEST).

Como resultado, verificou-se 275 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que constam com vínculo empregatício formal ativo com empresas estatais federais, sendo 186 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (68%) e 89 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (32%). Apresentam-se, em sequência, na Tabela 13, os resultados obtidos.

Tabela 13: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	151	314	106.800,00	59	105	37.500,00	210	419	144.300,00
CadÚnico	23	56	19.200,00	15	29	8.700,00	38	85	27.900,00
Bolsa Família	12	15	4.611,00	15	20	5.216,50	27	35	9.827,50
Total	**186**	**385**	**130.611,00**	**89**	**154**	**51.416,50**	**275**	**539**	**182.027,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base SIEST, conforme detalhado no Anexo II.

Acrescenta-se que, conforme o estabelecido no supracitado § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.000/2020, deveriam ter sido excluídos dos cruzamentos realizados os vínculos de estagiários e residentes médicos e multiprofissionais. Todavia, não é possível identificar e selecionar os referidos tipos de vínculos na base SIEST.

4.4. Beneficiários com vínculo com as Forças Armadas.

Foi realizado cruzamento de dados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e a base de pessoas com vínculo com as forças armadas, ativos, inativos e pensionistas.

Como resultado, identificaram-se 3.329 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que constam com vínculo com as Forças Armadas, sendo 3.071 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (92%) e 258 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (8%). Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 14 e 15, os resultados obtidos.

Tabela 14: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo com as Forças Armadas – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	2.230	3.720	1.162.200,00	113	241	87.600,00	2.343	3.961	1.249.800,00
CadÚnico	554	1.102	340.200,00	29	53	16.800,00	583	1.155	357.000,00
Bolsa Família	286	518	115.303,50	116	139	35.242,00	402	657	150.545,50
Total	**3.070**	**5.340**	**1.617.703,50**	**258**	**433**	**139.642,00**	**3.328**	**5.773**	**1.757.345,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de vínculos com as Forças Armadas (portal servidores), conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 15: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo com as Forças Armadas – concessão judicial, critério elegibilidade

Público [(a)]	Beneficiário/CPF	Quantidade Parcela	Valor (R$)
Extracad	1	4	1.200,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de vínculos com as Forças Armadas (portal servidores), conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Acrescenta-se que, conforme estabelecido no supracitado § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.000/2020, deveriam ter sido excluídos dos cruzamentos realizados os vínculos de estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos. Todavia, não é possível identificar e selecionar os referidos vínculos na base que contempla vínculos com as Forças Armadas.

5. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista.

De acordo com o inciso II, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso II do art. 4º e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004.

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que os critérios de elegibilidade serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observando a regra de o beneficiário não ser titular de Seguro-Desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

Destaca-se, ainda, que conforme o inciso II do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

Cabe consignar que os casos apurados no item 5, que trata de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo ou com outros vínculos que provêm renda ao beneficiário, estão relacionados com a presente análise, considerando que alguns beneficiários lá identificados podem ser aposentados ou pensionistas, no entanto, não vinculados ao RGPS, casos registrados neste item.

Considerando os referidos critérios de elegibilidade relacionados ao recebimento de benefícios previdenciários, assistenciais ou trabalhistas (art. 4º do Decreto nº 10.488/2020), assim como considerando o critério de continuidade do pagamento do AER (art. 10 do Decreto nº 10.488/2020), foi realizado cruzamento de dados de pagamento com aqueles relacionados aos benefícios anteriormente mencionados, sendo apuradas situações em que há o pagamento do Auxílio Emergencial Residual com alguma espécie de desconformidade, conforme detalhado a seguir.

5.1 Beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça (folha de pagamento do INSS)[17].

O cruzamento de dados buscou identificar se existe beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que conste como titular de benefício previdenciário ou assistencial, ativo, na folha

[17] No cruzamento de dados não foram avaliados benefícios previdenciários ou assistenciais sem registros na Maciça.

de pagamento do INSS (Maciça), sendo as pensões alimentícias excluídas do resultado apurado.

Com base nos cruzamentos de dados realizados, foram identificados 160.662 beneficiários na referida situação, sendo 80.490 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (50%) e 80.172 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (50%). Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 16 e 17, os resultados obtidos.

Tabela 16: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	46.653	48.987	15.687.600,00	43.963	44.128	14.082.900,00	90.616	93.115	29.770.500,00
CadÚnico	33.795	35.806	11.269.800,00	36.159	36.278	11.400.900,00	69.954	72.084	22.670.700,00
Bolsa Família	27	34	9.167,50	49	100	23.135,00	76	134	32.302,50
Total	**80.475**	**84.827**	**26.966.567,50**	**80.171**	**80.506**	**25.506.935,00**	**160.646**	**165.333**	**52.473.502,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base da Maciça, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 17: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça – concessão judicial

Público [(a)]	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	12	44	14.100,00	3	5	2.100,00	15	49	16.200,00
CadÚnico	4	16	7.200,00	0	0	0,00	4	16	7.200,00
Total	**16**	**60**	**21.300,00**	**3**	**5**	**2.100,00**	**19**	**65**	**23.400,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base da Maciça, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

5.2 Beneficiários que receberam, simultaneamente, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)[18].

O cruzamento de dados buscou identificar se existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, o BEm, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 01.04.2020, convertida na Lei nº 14.020/2020.

Acrescente-se que, de acordo com o §5º do art. 18 da Lei nº 14.020/2020, o BEm não pode ser acumulado com o pagamento de outro Auxílio Emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

Com base nos cruzamentos de dados realizados, foram identificados 2.226 beneficiários que receberam, simultaneamente, o Auxílio Emergencial Residual e o BEm. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 18 e 19, os resultados obtidos.

Tabela 18: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, o Benefício de Preservação do Emprego e da Renda – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	1.359	2.059	701.700,00	196	241	86.100,00	1.555	2.300	787.800,00
CadÚnico	331	495	182.100,00	74	87	30.900,00	405	582	213.000,00
Bolsa Família	99	152	65.593,50’	38	51	12.968,50	137	203	78.562,00
Total	**1.789**	**2.706**	**949.393,50**	**308**	**379**	**129.968,50**	**2.097**	**3.085**	**1.079.362,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de pagamentos do BEm, conforme detalhado no Anexo II.

[18] Benefício destinado a trabalhadores que formalizaram acordo com os seus empregadores, durante o período da pandemia da Covid-19, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário nos termos da Lei nº 14.020, de 06.07.2020, e do Decreto nº 10.517, de 13.10.2020. Os recursos são custeados pela União, por intermédio do Ministério da Economia, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.020/2020. Os acordos são firmados entre empregador e empregado e são informados ao Ministério da Economia. O valor do benefício é calculado com base nas informações salariais do trabalhador dos últimos três meses e corresponde a um percentual do Seguro-Desemprego a que o trabalhador teria direito caso fosse demitido, variando entre R$ 261,25 até R$ 1.813,03, conforme o tipo de acordo e o percentual de redução negociado com o empregador. Informações disponíveis em https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/paginas/default.aspx.

Tabela 19: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, o Benefício de Preservação do Emprego e da Renda – concessão judicial

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)		
	Benef./CPF	Quant.Parcela	Valor (R$)
Extracad	125	459	171.600,00
CadÚnico	4	16	7.200,00
Total	**129**	**475**	**178.800,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de pagamentos do BEm, conforme detalhado no Anexo II.

5.3 Beneficiários que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Desemprego.

O cruzamento de informações buscou identificar se existe beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que conste, simultaneamente, como beneficiário do Seguro-Desemprego. Foram identificados 4.741 beneficiários na referida situação, sendo 2.736 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (58%) e 2.005 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (42%). Apresentam-se, em sequência, nas Tabela 20 e 21, os resultados obtidos.

Tabela 20: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, Seguro-Desemprego – concessão normal

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	1.945	2.092	727.200,00	1.325	1.387	478.500,00	3.270	3.479	1.205.700,00
CadÚnico	752	823	309.000,00	613	642	248.100,00	1.365	1.465	557.100,00
Bolsa Família	37	40	11.713,00	67	81	25.651,00	104	121	37.364,00
Total	**2.734**	**2.955**	**1.047.913,00**	**2.005**	**2.110**	**752.251,00**	**4.739**	**5.065**	**1.800.164,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base do Seguro-Desemprego, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 21: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, Seguro-Desemprego – concessão judicial, critério elegibilidade

Público [a]	Beneficiário/CPF	Quantidade Parcela	Valor (R$)
Extracad	2	8	2.400,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e

CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base do Seguro-Desemprego, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

5.4 Beneficiários que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Defeso[19].

O cruzamento de informações buscou identificar se existe beneficiário do Auxílio Emergencial Residual que conste, simultaneamente, como beneficiário do Seguro-Defeso. Foram identificados 2.404 beneficiários na referida situação, sendo 1.465 beneficiários identificados pelo critério de elegibilidade (61%) e 939 beneficiários identificados pelo critério de continuidade do pagamento do benefício (39%). Apresentam-se, em sequência, na Tabela 22, os resultados relacionados.

Tabela 22: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, Seguro-Defeso

Público	Critério de elegibilidade (art. 4º)			Critério de continuidade (art. 10)			Total		
	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef./ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)	Benef/ CPF	Quant. Parcela	Valor (R$)
Extracad	528	595	189.000,00	436	466	148.800,00	964	1.061	337.800,00
CadÚnico	284	334	112.500,00	394	397	135.600,00	678	731	248.100,00
Bolsa Família	653	653	154.663,50	109	110	28.471,00	762	763	183.134,50
Total	**1.465**	**1.582**	**456.163,50**	**939**	**973**	**312.871,00**	**2.404**	**2.555**	**769.034,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base do Seguro-Defeso, conforme detalhado no Anexo II.

Registra-se que não foram identificadas ocorrências de pagamento de Auxílio Emergencial Residual de forma concomitante com Seguro Defeso e cujos benefícios tenham sido concedidos judicialmente.

[19] O pescador profissional artesanal pode solicitar o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies (https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seguro-defeso-pescador-artesanal).

6. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido.

De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o art. 15 do Decreto nº 10.488/2020, o valor do Auxílio Emergencial Residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004, será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do Auxílio Emergencial Residual e o valor a ser pago à família a título de benefício do Programa Bolsa Família no mês de referência. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do Auxílio Emergencial Residual devido, serão pagos apenas os benefícios referentes ao Programa Bolsa Família. Acrescente-se que tal regra não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do Auxílio Emergencial Residual será de R$ 300,00 para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 600,00 para a mulher provedora de família monoparental.

Adicionalmente, o art. 5º do Decreto nº 10.448/2020 estabelece que o recebimento do Auxílio Emergencial Residual está limitado a duas cotas por família, para mulher provedora de família monoparental, pagas exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar. Além disso, estabelece que é permitido o recebimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e de um Auxílio Emergencial Residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

Dessa forma, buscou-se identificar a existência de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual (Grupo 3 - Público Bolsa Família) que também recebem o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios seja superior a R$ 300,00 ou a R$ 600,00 para a mulher provedora de família monoparental. Para tanto, as famílias foram agrupadas a partir do Número de Identificação Social (NIS) do Responsável Familiar. Foi considerado no cruzamento de dados realizado que o auxílio Emergencial Residual é devido em até duas cotas por família (limite máximo de R$ 600,00) e que, havendo mulher provedora monoparental, ela deverá receber as duas cotas a que a família tem direito, sendo, então, avaliado se a soma dos dois benefícios (Bolsa Família e AER) ultrapassa R$ 300,00 ou R$ 600,00, conforme o caso. Cabe acrescentar que não foram considerados no cruzamento de dados eventuais casos em que o Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) ainda esteja sendo recebido por membros da família, sendo que o resultado apresentado abrange apenas o Auxílio Emergencial Residual e o Bolsa Família.

Como resultado, verificou-se a existência de 442.175 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios foi superior aos limites estabelecidos. Apresentam-se, em sequência, na Tabela 23, os resultados obtidos.

Tabela 23: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, que também receberam benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios foi superior aos limites estabelecidos.

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas [b]	Valor (R$) [c]
Bolsa Família	442.175	487.345	72.385.803,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de pagamentos do Bolsa Família, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Trilha específica para o Público do Programa Bolsa Família.

[b] Consideradas apenas as parcelas identificadas como indevidas.

[c] O valor apurado refere-se ao valor que excede aquele que seria devido, considerando o limite para o recebimento dos dois benefícios.

7. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício.

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o art. 5º do Decreto nº 10.488/2020, o recebimento do Auxílio Emergencial Residual está limitado a duas cotas por família, e, para mulher provedora de família monoparental, pagas exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar. Além disso, estabelece que é permitido o recebimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e de um Auxílio Emergencial Residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

Dessa maneira, buscou-se identificar beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cujas famílias tenham recebido mais de duas cotas do auxílio. Para identificação das composições familiares, foram utilizadas as disposições do Decreto nº 10.488/2020 (art. 7º), a saber: para o Público Extracad - declarações fornecidas por ocasião do requerimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020); e para os Públicos CadÚnico e Bolsa Família - as informações registradas no CadÚnico em 02.04.2020.

Como resultado, verificou-se a existência de 17.993 cotas do Auxílio Emergencial Residual pagas indevidamente. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 24 e 25, os resultados obtidos relacionados à quantidade de cotas por família.

Tabela 24: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família recebeu mais de duas cotas do benefício – concessão normal

Público	Quantidade cotas excedentes [a]				Beneficiários/CPF	Valor (R$) [b]
	1	2	3	4 ou mais		
Extracad	3.335	7.399	151	8	10.893	5.640.300,00
CadÚnico	6	1	1	11	19	18.000,00
Bolsa Família	4.609	2.348	13	77	7.047	9.521.022,50
Total	**7.950**	**9.748**	**165**	**96**	**17.959**	**15.179.322,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a bases do CadÚnico e do Extracad, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Quantidade de cotas excedentes pagas, considerando o limite de duas cotas por família.

[b] Para o cálculo do montante pago indevidamente, foram considerados os valores referentes às cotas que excedem o limite de duas por família e valores limitados àquele da parcela.

Tabela 25: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família recebeu mais de duas cotas do benefício – concessão judicial

Público [a]	Quantidade cotas excedentes [b]				Beneficiários/CPF	Valor (R$) [b]
	1	2	3	4		
Extracad	8	7	3	2	20	19.800,00
CadÚnico	-	2	-	12	14	16.800,00
Total	**8**	**9**	**3**	**14**	**34**	**36.600,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a bases do CadÚnico e do Extracad, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

[b] Quantidade de cotas excedentes pagas, considerando o limite de duas cotas por família.

[c] Para o cálculo do montante pago indevidamente, foram considerados os valores referentes às cotas que excedem o limite de duas por família e valores limitados àquele da parcela.

Os resultados referem-se exclusivamente ao eventual acúmulo de pagamento de parcelas do AER, haja vista que o art. 5º da Portaria MC nº 620/2021 dispõe que é permitido o recebimento do Auxílio Emergencial 2021, do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e do Auxílio Emergencial Residual (Medida Provisória nº 1.000/2020) por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, em razão de decisão judicial, de contestação extrajudicial ou de processamentos de ofício.

Destaca-se, adicionalmente, que foram identificadas 290 situações em que os mesmos membros familiares compõem famílias distintas no cadastro efetuado por beneficiários do grupo Extracad, a partir de cadastramento realizado no aplicativo por diferentes membros da família. Nessas situações, considera-se como devido um benefício por grupo de pessoas que compõem um núcleo familiar, mesmo que essas pessoas estejam registradas em mais de um núcleo familiar. Apesar dos beneficiários irregulares desses núcleos familiares aparecerem em mais de um arranjo familiar no cadastro do grupo Extracad, eles foram contabilizados apenas uma vez na Tabela 24.

8. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, instituiu o Auxílio Emergencial Residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 ao trabalhador beneficiário do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Foram realizados cruzamentos de dados considerando a base de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual com o objetivo de identificar CPF repetidos em relação ao pagamento

de uma mesma parcela do benefício, situação que configuraria a realização de pagamento em duplicidade.

Como resultado, verificou-se a existência de 12 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício. Apresentam-se, em sequência, na Tabela 26, os resultados obtidos.

Tabela 26: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício (CPF repetido).

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas duplicadas	Valor (R$) [b]
CadÚnico	1	1	300,00
Bolsa Família	11	11	2.128,50
Total	**12**	**12**	**2.428,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em levantamento de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021 , e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

[b] O valor é apurado considerando apenas a cota duplicada e de menor valor, que seria indevida.

9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.

De acordo com o parágrafo único do art. 8ª do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual seria concedido, independentemente de requerimento, no mês subsequente à última parcela recebida do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), desde que o beneficiário atenda aos critérios de elegibilidade; destaca-se que o Auxílio Emergencial foi pago em cinco parcelas. Estabelece, ainda, que os trabalhadores não beneficiários do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) não poderão solicitar, por qualquer meio, o Auxílio Emergencial Residual.

Dessa forma, foram realizados cruzamento de dados entre a base de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e a base de dados do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), com o objetivo de identificar beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020).

Como resultado, verificou-se a existência de 12.915 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020). Apresentam-se, em sequência, nas Tabela 27 e 28, os resultados obtidos.

Tabela 27: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF Parcelas recebidas AE						Valor não desembolsado AE (R$)[a]	Valor pago AER (R$)
	0	1	2	3	4	Total		
Extracad	2	204	28	725	1.597	2.556	3.461.972,25	2.759.700,00
CadÚnico	0	107	0	13	481	601	612.900,00	335.400,00
Bolsa Família	4.803	2.260	946	787	575	9.371	59.775.050,00	14.738.159,00
Total	**4.805**	**2.571**	**974**	**1.525**	**2.653**	**12.528**	**63.819.922,25**	**17.833.259,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases de dados de pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), também disponibilizadas pela CAIXA, conforme detalhado no Anexo II.

[a] No caso em que o beneficiário não recebeu nenhuma parcela de AE, foi considerado o valor padrão de R$ 3.000,00 referente ao valor básico do AE (R$ 600,00) multiplicado pelas 5 parcelas que o beneficiário deveria ter recebido. Registra-se, por oportuno, que, para receber o AER, o beneficiário deveria ter recebido as parcelas do AE.

Tabela 28: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF Parcelas recebidas AE						Valor não desembolsado AE (R$) [b]	Valor pago AER (R$)
	0	1	2	3	4	Total		
Extracad	14	47	82	100	74	317	646.460,33	424.212,00
CadÚnico	1	9	11	28	31	80	130.686,67	119.400,00
Total	**15**	**56**	**93**	**128**	**105**	**397**	**777.147,00**	**543.612,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e as bases de dados de pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), também disponibilizadas pela CAIXA, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.
[b] No caso em que o beneficiário não recebeu nenhuma parcela de AE, foi considerado o valor padrão de R$ 3.000,00 referente ao valor básico do AE (R$ 600,00) multiplicado pelas 5 parcelas que o beneficiário deveria ter recebido. Registra-se, por oportuno, que, para receber o AER, o beneficiário deveria ter recebido previamente as parcelas do AE.

A partir da manifestação apresentada pelo Ministério da Cidadania ao Relatório Preliminar, em relação aos públicos Extracad e CadÚnico, e as análises adicionais realizadas pelo órgão, tem-se, para as concessões normais e as judiciais, que os pagamentos a 2.060 beneficiários estariam de acordo com os critérios de elegibilidade ao AER, haja vista que, considerando a mencionada avaliação e os detalhamentos apresentados nas análises constantes do Anexo IV, item IV.II.5, os pagamentos relacionados ao AER teriam observado a condicionante de que o benefício seria pago somente após finalizados os pagamentos do Auxílio Emergencial a que o beneficiário fazia jus. Esses resultados seriam decorrentes dos aprofundamentos realizados pelos gestores e devem embasar as providências a serem adotadas no âmbito do Ministério da Cidadania em relação aos pagamentos incialmente apontados pela CGU como estando em desconformidade com os critérios de elegibilidade ao AER.

10. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que residem no exterior.

De acordo com o inciso IV, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao

trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, seja residente no exterior.

Considerando o referido critério de elegibilidade, foram realizados cruzamentos de dados entre a base de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e a base de dados do CPF, verificando aqueles cujo endereço seja localizado fora do Brasil, tendo sido identificados 16.680 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com registro de residência no exterior. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 29 e 30, os resultados obtidos.

Tabela 29: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com informação de residência no exterior – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	15.315	34.168	10.782.600,00
CadÚnico	57	214	69.000,00
Bolsa Família	1.292	4.897	865.625,50
Total	**16.664**	**39.279**	**11.717.225,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de dados do CPF, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 30: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com informação de residência no exterior – concessão judicial

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	8	32	10.800,00
CadÚnico	8	30	11.400,00
Total	**16**	**62**	**22.200,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de dados do CPF, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

11. Beneficiários que devolveram recursos do Auxílio Emergencial e, ainda assim, receberam parcelas do Auxílio Emergencial Residual.

De acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 ficou instituído o Auxílio Emergencial Residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00, ao beneficiário do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, sendo a parcela do Auxílio Emergencial Residual paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), desde que o beneficiário atendesse aos requisitos de elegibilidade estabelecidos.

Dessa maneira, foi realizado cruzamento de dados entre a base de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e as informações de devoluções no âmbito do Auxílio Emergencial, buscando verificar a existência de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que

devolveram, voluntariamente, valores recebidos anteriormente, a título de auxílio de caráter emergencial.

Cabe consignar que a devolução do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) pode, eventualmente, se referir a devolução parcial do benefício, em decorrência de pagamento de valor superior ao devido. Sendo assim, não se pode afirmar que todas as pessoas que devolveram o Auxílio Emergencial não teriam direito a esse benefício e que necessariamente receberam o Auxílio Emergencial Residual indevidamente.

A partir dos cruzamentos de dados realizados, verificou-se a existência de 6.289 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcela após terem devolvido recursos de auxílio emergencial anteriormente pago. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 31 e 32, os resultados obtidos.

Tabela 31: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que haviam devolvido recursos referentes a auxílio emergencial anteriormente pago – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$) [(a)]
Extracad	5.243	7.119	2.349.000,00
CadÚnico	1.004	1.429	456.300,00
Bolsa Família	39	49	13.122,50
Total	**6.286**	**8.597**	**2.818.422,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de devoluções mantida pelo Ministério da Cidadania, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Refere-se ao valor do Auxílio Emergencial Residual pago a beneficiários do referido auxílio que receberam AER mesmo após a devolução do Auxílio Emergencial.

Tabela 32: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que haviam devolvido recursos referentes a auxílio emergencial anteriormente pago – concessão judicial

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)[(a)]
Extracad	2	8	2.400,00
CadÚnico	1	4	1.200,00
Total	**3**	**12**	**3.600,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020) e a base de devoluções mantida pelo Ministério da Cidadania, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Refere-se ao valor do Auxílio Emergencial Residual pago a beneficiários do referido auxílio que receberam AER mesmo após a devolução do Auxílio Emergencial.

12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.

De acordo com o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, o Auxílio Emergencial Residual será devido até 31.12.2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Adicionalmente, o art. 12 do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que o número de parcelas devidas ao beneficiário dependerá da data de concessão do Auxílio Emergencial Residual, limitado a quatro parcelas. Caso não seja possível verificar a elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

Considerando a referida base normativa, foi realizado cruzamento de dados a partir de informações de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, com o objetivo de identificar a ocorrência de beneficiários que receberam menos parcelas do que o previsto de acordo com a data de concessão do benefício, sendo verificada a existência de 2.264.474 beneficiários na referida situação. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 33 e 34, os resultados inicialmente obtidos.

Tabela 33: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade de parcelas não pagas	Valor não pago (R$)
Extracad	1.235.455	2.305.437	743.774.700,00
CadÚnico	403.305	832.800	274.403.700,00
Bolsa Família	625.661	1.307.729	307.391.103,50
Total	**2.264.421**	**4.445.966**	**1.325.569.504,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 34: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade de parcelas não pagas	Valor não pago (R$)
Extracad	30	54	20.700,00
CadÚnico	23	50	19.500,00
Total	**53**	**104**	**40.200,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Como registrado na versão preliminar do Relatório, os casos quantificados a partir do cruzamento de informações deveriam ser avaliados pelo Ministério da Cidadania, haja vista que poderiam ser reflexo de controles implementados pelo órgão para a verificação da pertinência de continuidade dos pagamentos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020.

Efetivamente, a partir das informações apresentadas pelo MC, em manifestação aos registros inicialmente realizados, foi indicado que, para os públicos Extracad e CadÚnico, as análises realizadas pela STI apontaram que 1.599.558 beneficiários (97,60% dos apontamentos realizados e relacionados a esses públicos) receberam as parcelas devidas, restando, assim, 39.255 casos em que os beneficiários teriam recebido parcelas, em princípio, em número inferior ao devido, considerando a data de processamento da parcela 5 do Auxílio Emergencial, situação a ser avaliada a partir de informações a serem forneceidas pela Dataprev ao Ministério.

Em relação a beneficiários do público Bolsa Família, o número alcançaria 559.592 beneficiários (89,4% dos registros); os demais casos demandavam informações complementares da Dataprev para avaliação.

Registra-se que em nenhum momento anterior as informações de bloqueios e de cancelamentos foram disponibilizadas à CGU, o que ensejou registro, na versão preliminar do relatório, de que existia a possibilidade de o quantitativo de beneficiários identificados no item específico estar relacionado ao fato de o Ministério da Cidadania ter adotado medidas para evitar pagamentos indevidos, a partir da identificação de inelegibilidade de beneficiários.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo Ministério da Cidadania acerca deste achado específico, o quantitativo de beneficiários em relação aos quais restariam análises por parte do Ministério, em relação à quantidade de parcelas pagas, seria: 39.255 dos públicos Extracad e CadÚnico; e 66.069 do público Bolsa Família.

Destaca-se que pela característica do registro efetuado, haja vista que não está relacionado a pagamentos indevidos, os quantitativos de beneficiários, parcelas e valores que deixaram de ser pagos não estão consolidados nas tabelas 2 e 50.

13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.

Como destacado no item anterior, de acordo com o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, o Auxílio Emergencial Residual será devido até 31.12.2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Adicionalmente, o art. 12 do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que o número de parcelas devidas ao beneficiário dependerá da data de concessão do Auxílio Emergencial Residual, limitado a quatro parcelas. É previsto, ainda, que caso não tenha sido possível verificar a elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, seriam devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizesse jus, caso tempestivamente processadas as informações pertinentes.

Assim, foi realizado cruzamento de dados, considerando informações de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, com o objetivo de identificar a ocorrência de beneficiários que receberam mais parcelas do que o previsto, considerando a data de concessão do benefício, tendo sido verificada a ocorrência de 75.635 beneficiários na referida situação. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 35 e 36, os resultados obtidos.

Tabela 35: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em considerando a data de concessão do benefício – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade de parcelas pagas a mais	Valor pago a mais (R$)
Extracad	74.233	146.193	48.981.300,00
CadÚnico	125	236	87.000,00
Bolsa Família	24	24	56.400,00
Total	**74.382**	**146.453**	**49.124.700,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 36: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em considerando a data de concessão do benefício – concessão judicial

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade de parcelas pagas a mais	Valor pago a mais (R$)
Extracad	1.278	3.727	1.324.800,00
CadÚnico	17	59	22.500,00
Total	**1.295**	**3.786**	**1.347.300,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Em manifestação ao Relatório Preliminar, após a realização de análises adicionais conduzidas pelos gestores responsáveis pelo AER, para além daquelas envolvendo o cruzamento de informações disponíveis em bases de dados governamentais, houve a indicação de que, para os públicos Extracad e CadÚnico, 368 beneficiários teriam recebido parcelas de AER em quantidade superior à devida e que as demais parcelas teriam observado o adequado fluxo de processamento do auxílio, com o pagamento de AER em quantidade de parcelas compatível com a data de avaliação conclusiva pela Dataprev e considerando a data de requerimento, haja vista que muitos dos beneficiários apontados teriam tido avaliação conclusiva extemporânea, em virtude de inexistência de informações suficientes para o anterior processamento dos requerimentos efetuados pelos mesmos. Destaca-se, no entanto, que a justificativa não seria aplicável ao público CadÚnico, bem como Bolsa Família, haja vista que

o processamento do AE para esses públicos ocorreu sem que houvesse requerimento pelo beneficiário, de forma que não haveria a caracterização de falta de informações do poder público para esse processamento.

14. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70.

De acordo com o inciso V, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso V, do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, tenha declarado o recebimento de rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70, no ano de 2019.

Com o objetivo de verificar o cumprimento do mencionado critério de elegibilidade, foram realizados cruzamentos de dados entre os pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e lista de CPF fornecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo verificada a existência de 425 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que não cumprem o referido critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 37 e 38, os resultados obtidos.

Tabela 37: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70 – concessão normal

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	410	814	273.900,00
Bolsa Família	5	5	810,00
Total	**415**	**819**	**274.710,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Tabela 38: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70 – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	4	16	7.200,00
CadÚnico	6	23	6.900,00
Total	**10**	**39**	**14.100,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

15. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com posse ou propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019.

De acordo com o inciso VI, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, em 31.12.2019, detinha a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil.

Com a finalidade de apurar o atendimento ao critério mencionado, foram realizados cruzamentos de dados entre os pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e lista de CPF fornecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo verificada a existência de 46 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que não cumprem o referido critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 39 e 40, os resultados obtidos.

Tabela 39: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com declaração de posse ou propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019 – concessão normal

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	45	90	30.000,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Tabela 40: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com declaração de posse ou propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019 – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	1	4	1.200,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Destaca-se que não foram realizadas análises adicionais a partir de outras possíveis fontes de dados relacionadas à posse ou à propriedade de bens ou direitos.

16. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que declararam o recebimento, no ano de 2019, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil.

De acordo com o inciso VII, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que tenha declarado o recebimento de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil, no ano de 2019.

Dessa forma, foram realizados cruzamentos de dados entre a base de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e lista de CPF fornecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo verificada a existência de 70 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que não cumprem o referido critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabela 41 e 42, os resultados obtidos.

Tabela 41: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que declararam o recebimento, no ano de 2019, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil – concessão normal

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	69	137	43.500,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Tabela 42: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que declararam o recebimento, no ano de 2019, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil – concessão judicial

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	1	4	1.200,00

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

17. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019.

De acordo com o inciso VIII, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, na condição de cônjuge, companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos, ou filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

Dessa forma, foram realizados cruzamentos de dados entre a base de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual e lista de CPF fornecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, sendo verificada a existência de 169 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que não cumprem o referido critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 43 e 44, os resultados obtidos.

Tabela 43: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019 – Concessões normais.

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	165	326	105.600,00
Bolsa Família	2	5	1.219,00
Total	**167**	**331**	**106.819,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

Tabela 44: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019 – Concessões Judiciais.

Público [(a)]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	1	4	1.200,00
CadÚnico	1	4	2.400,00
Total	**2**	**8**	**3.600,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de CPF disponibilizada pela RFB, conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

18. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado.

De acordo com o inciso IX, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso IX do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, esteja preso em regime fechado.

Foram realizados cruzamentos de dados entre a base de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual e bases de dados de presos, fornecida à CGU pelo Ministério da Cidadania, sendo verificada a existência de 38.282 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicação de estarem reclusos em regime fechado, caracterizando, a partir dessas informações, inobservância do referido critério de elegibilidade. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 45 e 46, os resultados obtidos.

Tabela 45: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado – concessão normal

Público	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	27.433	70.339	21.335.400,00
CadÚnico	4.874	15.957	5.040.000,00
Bolsa Família	5.960	5.978	1.230.542,50
Total	**38.267**	**92.274**	**27.605.942,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de presos disponibilizada pelo Ministério da Cidadania, conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 46: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado – concessão judicial

Público [a]	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	16	62	19.200,00
CadÚnico	1	4	1.200,00
Total	**17**	**66**	**19.800,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), e base de presos disponibilizada pelo Ministério da Cidadania, conforme detalhado no Anexo II.

[a] Para os públicos sem ocorrências, não houve registro na tabela.

19. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcela em valor superior ao devido.

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual será no valor de R$ 300,00, sendo o seu recebimento limitado a duas cotas por família, e, para mulher provedora de família monoparental, pago exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Dessa forma, foram realizados cruzamentos de dados de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual buscando avaliar se há parcelas do benefício pagas em valor superior ao que seria devido: maior que R$ 600,00 para beneficiárias provedoras de família monoparental (que corresponde ao valor máximo para o pagamento de cota dupla) e maior que R$ 300,00 para beneficiárias pertencentes a famílias não monoparentais ou beneficiários que não sejam do sexo feminino, sendo verificada a existência de 39.116 beneficiários do Auxílio Emergencial Residual na referida situação. Apresentam-se, em sequência, nas Tabelas 47 e 48, os resultados obtidos.

Tabela 47: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcelas em valor superior ao devido – concessão normal

Público	Perfil Familiar	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	Não Monoparental	33.645	76.212	45.727.200,00
	Não Feminino	97	299	179.400,00
	Subtotal	33.742	76.511	45.906.600,00
CadÚnico	Não Monoparental	47	177	106.200,00
	Não Feminino	31	99	59.400,00
	Subtotal	78	276	165.600,00
Bolsa Família	Monoparental	2.795	4.288	7.383.350,00
	Não Monoparental	719	1.104	1.073.536,00
	Não Feminino	1.727	2.492	2.344.540,00
	Subtotal	5.241	7.884	10.801.426,00
Subtotal	Monoparental	2.795	4.288	7.383.350,00
	Não Monoparental	34.411	77.493	46.906.936,00
	Não Feminino	1.855	2.890	2.583.340,00
Total		**39.061**	**84.671**	**56.873.626,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

Tabela 48: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcelas em valor superior a R$ 600,00 – concessão judicial

Público	Perfil Familiar	Beneficiários/CPF	Quantidade parcelas	Valor (R$)
Extracad	Monoparental	1	1	3.600,00
	Não Monoparental	32	100	63.000,00
	Não Feminino	6	18	10.812,00
	Subtotal	39	119	77.412,00
CadÚnico	Não Monoparental	8	29	17.400,00
	Não Feminino	9	30	18.000,00
	Subtotal	17	59	35.400,00
Subtotal	Monoparental	1	1	3.600,00
	Não Monoparental	40	129	80.400,00
	Não Feminino	15	48	28.812,00
Total		**56**	**178**	**112.812,00**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, considerando as bases de pagamentos do Auxílio Emergencial Residual disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

20. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito dos benefícios de auxílio emergencial.

Os resultados registrados neste relatório contemplam as situações identificados de possíveis pagamentos efetuados a beneficiários que não cumpririam os critérios de elegibilidade previstos na Medida Provisória nº 1.000/2020 e regulamentados, em nível operacional, nos normativos pertinentes.

Os cruzamentos de dados realizados, cujos resultados estão registrados nos itens 1 a 19, basearam-se em informações relativas a pagamentos efetuados. Ocorre que, ao longo da execução do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e do Auxílio Emergencial Residual (Lei nº 1.000/2020), assim como do AE 2021 (MP nº 1.039/2021), os cidadãos que receberam pagamentos indevidamente puderam realizar devoluções de valores. Inicialmente, tais devoluções foram realizadas mediante geração de Guia de Recolhimento da União (GRU) diretamente junto à Secretaria do Tesouro Nacional. Posteriormente, foi criada aplicação[20] para que a devolução fosse realizada de maneira identificada. Ainda, por ocasião da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, em 2021, houve geração automática de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para beneficiários que tivessem recebido o Auxílio Emergencial ou o Auxílio Emergencial Residual, no exercício de 2020, em desconformidade com hipóteses legais específicas ou cujos dependentes tivessem recebido esses auxílios sob essas condições.

Considerando a ocorrência de devoluções mediante GRU e DARF, apresenta-se, na Tabela 49, a seguir, consolidação de situações identificadas de devolução de valores pagos a beneficiários potencialmente inelegíveis, considerando as análises registradas neste relatório, e de valores por eles devolvidos, até 28.10.2021[21], valores esses vinculados especificamente a devoluções referentes ao Auxílio Emergencial Residual, utilizando-se as informações disponibilizadas pelo Ministério da Cidadania e considerando a metodologia desenvolvida pelo MC para a vinculação dos valores ressarcidos a cada um dos auxílios. A referida tabela contempla, também, informações acerca dos recursos estornados pelos agentes financeiros em decorrência do não saque dos valores creditados aos beneficiários.

[20] Disponível no site do Ministério da Cidadania: http://aplicacoes.cidadania.gov.br/aviso/devolucao/

[21] As informações de devoluções disponibilizadas pelo Ministério da Cidadania contemplam aquelas efetuadas mediante GRU e DARF, bem como valores estornados pelo agente pagador em decorrência de ausência de saque dos valores pertinentes e decorrido o prazo previsto normativamente para tanto. As devoluções estão atualizadas até a data de 28.10.2021 e foram disponibilizadas pelo Ministério da Cidadania em 24.11.2021.

Tabela 49 – Consolidação dos valores relativos a pagamentos com indicativo de irregularidade, identificados nos cruzamentos de dados cujos resultados constam dos itens 1 a 19 deste relatório, subtraídos dos valores de devoluções e de estornos.

Beneficiários/CPF	Valor AER pagos indevidamente (R$) [(a)]	Devoluções e Estornos (R$) [(b)]	Saldo final com indicativo de pagamento indevido (R$)
1.819.284	808.989.283,50	44.436.633,20	764.552.650,30

Fonte: Elaborada pela CGU com base em resultados de cruzamentos de informações realizados, registrados nos itens 1 a 19 deste Relatório, considerando as bases de pagamentos do AER disponibilizadas pela CAIXA (para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020), conforme detalhado no Anexo II.

[(a)] Valores pagos indevidamente no âmbito do AER considerando os beneficiários identificados neste relatório.

[(b)] Valores apurados considerando devoluções e estornos efetuados até 28.10.2021, a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Cidadania em 24.11.2021, e considerando a metodologia definida pelo MC para a vinculação de parcela aos respectivos benefícios (AE, AER ou AE 2021).

Os valores indicados na Tabela 49 como "Saldo final com indicativo de pagamento indevido" representam, portanto, o saldo financeiro que requer avaliação por parte do Ministério da Cidadania, nos termos das recomendações propostas neste Relatório.

Por oportuno, registra-se que, quando da concessão do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), os beneficiários enquadrados no Público Extracad foram contemplados tão somente após a formalização de requerimento do benefício por meio de aplicações disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal. Já o Público Bolsa Família foi automaticamente migrado da folha de pagamentos do Programa Bolsa Família, quando o Auxílio Emergencial se mostrava financeiramente mais benéfico. Ainda, o Público CadÚnico foi formado pela concessão automática do Auxílio Emergencial a pessoas que estavam inscritas no Cadastro Único, mas que não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família. Desse modo, nem todos os valores com indicativo de pagamento indevido podem ser reputados a uma ação inicial por parte dos beneficiários.

RECOMENDAÇÕES

Recomendação 1

Em relação às inconsistências cadastrais, recomenda-se ao Ministério da Cidadania que sejam confirmadas as informações que deram causa às impropriedades apontadas, assim como que sejam providenciados os ajustes nas bases de dados pertinentes, a fim de regularizar os registros que subsidiaram o pagamento do Auxílio Emergencial Residual e que subsidiam o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021.

Achados nº 1, 2, 3, 12 e 13.

Recomendação 2

No que diz respeito aos pagamentos possivelmente indevidos, recomenda-se ao Ministério da Cidadania:

a) realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, de forma a orientar suas ações, caso seja confirmada a inobservância aos critérios de elegibilidade previstos;

b) Avaliar as providências a serem adotadas em relação às parcelas pagas, inclusive as medidas voltadas à solicitação de devolução de recursos, quando pertinente; e

c) Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenham sido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual.

Achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Recomendação 3

Quanto às situações de possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios, recomenda-se ao Ministério da Cidadania buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos.

Achado nº 7.

CONCLUSÃO

Para avaliar se a concessão e o pagamento do Auxílio Emergencial Residual foram realizados em observância aos critérios estabelecidos nos normativos que instituíram o benefício, foram realizados cruzamentos de informações entre bases de dados, contemplando os pagamentos do Auxílio Emergencial Residual para os Públicos Extracad (Grupo 1) e CadÚnico (Grupo 2), efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família (Grupo 3), efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020, com o objetivo de verificar se houve pagamentos a beneficiários com inconsistência cadastral e/ou em situações que possam indicar pagamentos indevidos por inobservância aos critérios de elegibilidade previstos na Medida Provisória nº 1.000/2020. Foram efetuados, no período de 19.09.2020 a 31.01.2021, no âmbito do Auxílio Emergencial Residual, pagamentos de 203.255.687 parcelas, a um total de 57.258.961 beneficiários, que corresponde ao montante de R$ 62.907.497.65.

Os resultados dos cruzamentos efetuados indicam que ambas situações podem ter acontecido (inconsistências cadastrais e pagamentos indevidos), tendo sido identificadas ocorrências específicas que sinalizam a possibilidade de que beneficiários do Auxílio Emergencial Residual não tenham preenchido requisitos previstos nas correspondentes bases normativas como critérios de elegibilidade, o que indica a necessidade de avaliação quanto à pertinência dos pagamentos efetuados e a adoção das providências necessárias e pertinentes para as cobranças devidas, naqueles casos em que não se identifica a devolução espontânea de recursos por parte de beneficiários não elegíveis.

As situações identificadas possuem similaridade com aquelas ocorridas no âmbito do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e com situações identificadas no âmbito do Auxílio Emergencial 2021 (Medida Provisória nº 1.039/2021) e devem ser avaliadas, naquilo que for pertinente, também em função do pagamento de benefícios que possuem características similares em sua forma de execução, como é o caso do Programa Auxílio Brasil.

Esses resultados devem ser utilizados pelo Ministério da Cidadania como subsídio adicional para as verificações quanto ao cumprimento dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual definidos em norma, haja vista que os resultados de cruzamentos de informações não devem ser utilizados isoladamente, pois representam sinalizações que demandam o adequado tratamento.

A partir das informações referentes aos benefícios pagos, foram realizados cruzamentos com outras informações e bases de dados disponíveis à CGU, tendo sido identificadas situações de possíveis pagamentos indevidos, conforme resultados registrados ao longo deste documento, consolidados na Tabela 2 e detalhados na Tabela 50 (Anexo III). Essas situações representam o pagamento de 2.746.610 parcelas, a 1.819.284 beneficiários, no valor de R$ 808.989.283,50.

Destacam-se, especialmente, as seguintes situações:

- 15.751 beneficiários com indicativo de óbito;

- 239.773 beneficiários com renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade e de continuidade para o recebimento do benefício;

- 821.991 beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP;

- 160.662 beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na folha de pagamentos do INSS;

- 442.175 beneficiários do AER que também receberam benefício do Programa Bolsa Família e cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios foi superior aos limites estabelecidos nos normativos;

- 17.993 beneficiários cuja família recebeu mais de duas cotas do benefício;

- 16.680 beneficiários que residem no exterior;

- 75.635 beneficiários que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício; e

- 38.282 beneficiários presos em regime fechado.

Em relação aos apontamentos efetuados para as situações de pagamento a beneficiários com inconsistências cadastrais ou que não cumpririam os critérios de elegibilidade, identificou-se que as ocorrências envolvendo concessões não administrativas (judiciais ou extra-judiciais – em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica firmado com a Defensoria Pública da União) consistem em parcela pouco representativa das falhas apontadas (1.825 beneficiários, o que corresponde a 0,1% do total de beneficiários em relação aos quais se identificou pagamentos indevidos).

Adicionalmente, foram identificados 2.264.474 beneficiários que receberam menos parcelas de AER do que o devido até 31.12.2020, considerando a data de concessão do benefício, situação, em grande medida, decorrente de ações tempestivas adotadas pelo Ministério da Cidadania para o não pagamento a beneficiários que seriam inelegíveis.

Ainda, verificaram-se devoluções de valores recebidos por beneficiários que foram identificados neste relatório como não elegíveis ao recebimento do Auxílio Emergencial Residual, devoluções essas decorrentes de ressarcimentos espontâneos realizados, por meio de GRU, ou de pagamento de DARF, emitidos por ocasião da realização da declaração de bens e rendas relacionada ao exercício de 2020. Ainda, há valores estornados pelas instituições financeiras em decorrência do não saque dos recursos pelos beneficiários nos prazos limite definidos para tanto.

Os valores ressarcidos por beneficiários identificados neste relatório como tendo recebido parcelas indevidas, e aqueles estornados pelos agentes financeiros para esse grupo de beneficiários, representam R$ 44.436.633,20, para valores pagos aos mesmos beneficiários em montante de R$ 808.989.283,50, como anteriormente registrado.

Diante do exposto, mesmo considerando os acompanhamentos realizados ao longo do Auxílio Emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020) e as situações tempestivamente apontadas ao Ministério da Cidadania para subsidiar a adoção de medidas de forma preventiva, identificou-se a permanência, no âmbito do Auxílio Emergencial Residual (instituído pela MP nº 1.000/2020) de ocorrências de falhas cadastrais e de pagamentos a beneficiários que não cumpririam os critérios de elegibilidade ao benefício.

Quanto às situações que possam demandar ressarcimentos, relacionadas a valores pagos a beneficiários não elegíveis no âmbito do Auxílio Emergencial Residual, as mesmas devem ser avaliadas e tratadas, com a efetiva adoção de medidas que permitam a cobrança dos valores pertinentes.

Adicionalmente, eventuais aprimoramentos em decorrência das situações apontadas neste relatório podem ser refletidos na execução de programas que se utilizem de lógica de execução similar, como é o caso do Programa Auxílio Brasil.

ANEXOS

Anexo I – Trilhas aplicadas nos cruzamentos de informações

Em relação à existência de possíveis inconsistências cadastrais ou possíveis pagamentos indevidos, a seguir, são detalhadas as análises realizadas em cada cruzamento de dados, bem como são citados os itens da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados deste Relatório de Avaliação, em que os resultados das análises são registrados:

1. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indicativo de óbito no SIRC, previamente ao pagamento da parcela?

De acordo com o inciso XI, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso XI do art. 4º, inciso VII do art. 7º e inciso III do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal (SIRC ou SISOBI). Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao seu pagamento, o beneficiário não poderá ter indicativo de óbito no SIRC ou no SISOBI.

(Item 1.1 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

2. Para o Público Bolsa Família, existem responsáveis familiares, beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, com indicativo de óbito no SIRC, previamente ao pagamento da parcela?

De acordo com o inciso XI, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso XI do art. 4º, inciso VII do art. 7º e inciso III do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal (SIRC ou SISOBI). Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao seu pagamento, o beneficiário não poderá ter indicativo de óbito no SIRC ou no SISOBI.

Essa situação não foi considerada como pagamento indevido, consistindo, exclusivamente, em sinalização acerca de uma possível falha de controle a ser equacionada pelo Ministério da Cidadania.

(Item 1.2 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

3. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem menos de 18 anos de idade?

De acordo com o inciso X, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso X do art. 4º e inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes, sendo mãe adolescente entendida como a mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

Adicionalmente, também foi estabelecido nas referidas bases normativas que o critério de elegibilidade em tela (ser maior de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes) deve ser avaliado para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observadas as seguintes regras: em 02.04.2020, para os trabalhadores beneficiários do CadÚnico, consideradas as informações constantes da base de dados do supracitado cadastro, na referida data; na data da extração do CadÚnico de referência para a geração da folha mensal do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 09.01.2004, para os beneficiários do referido Programa; ou na data da avaliação de elegibilidade do Auxílio Emergencial Residual, para os trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), inscritos por meio das plataformas digitais da CAIXA.

(Item 2 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

4. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos?

De acordo com o inciso III, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso III do art. 4º e inciso V do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, aufira renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos.

As supracitadas bases normativas estabelecem ainda que o critério de elegibilidade em tela (não ter renda familiar *per capita* acima de meio salário mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos) deverá ser avaliado para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual conforme as declarações fornecidas por ocasião do requerimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ou conforme as informações registradas no CadÚnico, em 02.04.2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido Auxílio Emergencial. Adicionalmente, o § 4º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que a renda familiar poderá ser verificada a partir de cruzamentos de informações entre as bases de dados do Governo Federal.

(Item 3 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

5. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial?

De acordo com o inciso I, § 3º do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento de verificação do critério de elegibilidade, tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Adicionalmente, conforme o inciso II e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, os critérios de elegibilidade para concessão do Auxílio Emergencial Residual deverão observar a seguinte regra em relação aos beneficiários, que diz respeito à existência de fonte de renda: não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) utilizado. Não estão impedidos de receber

o Auxílio Emergencial Residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Ainda, de acordo com o inciso I do art. 10 do referenciado Decreto, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal.

(Item 4.1 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

6. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo registrado no SIAPE, na condição de ativo, inativo ou pensionista?

De acordo com o inciso I, § 3º do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento de verificação do critério de elegibilidade, tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020; da mesma forma, de acordo com previsão do inciso II, não será devido a quem tenha obtido benefício previdenciário. O art. 5º da MP menciona, ainda, que os agentes públicos, independente da relação jurídica, são considerados empregados formais, inclusive ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Adicionalmente, conforme o inciso II e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, os critérios de elegibilidade para concessão do Auxílio Emergencial Residual deverão observar a seguinte regra em relação aos beneficiários, que diz respeito à existência de fonte de renda: não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) utilizado. Não estão impedidos de receber o Auxílio Emergencial Residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Ainda, de acordo com o inciso I do art. 10 do referenciado Decreto, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal.

(Item 4.2 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

7. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal?

De acordo com o inciso I, § 3º do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento de verificação do critério de elegibilidade, tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020. O art. 5º da MP menciona, ainda, que os agentes públicos, independente da relação jurídica, são considerados empregados formais, inclusive ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Adicionalmente, conforme o inciso II e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, os critérios de elegibilidade para concessão do Auxílio Emergencial Residual deverão observar a seguinte regra em relação aos beneficiários, que diz respeito à existência de fonte de renda: não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo,

ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) utilizado. Não estão impedidos de receber o Auxílio Emergencial Residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Ainda, de acordo com o inciso I do art. 10 do referenciado Decreto, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal.

(Item 4.3 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

8. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo com as Forças Armadas, na condição de ativo, inativo ou pensionista?

De acordo com o inciso I, § 3º do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento de verificação do critério de elegibilidade, tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020; da mesma forma, de acordo com previsão do inciso II, não será devido a quem tenha obtido benefício previdenciário. O art. 5º da MP menciona, ainda, que os agentes públicos, independente da relação jurídica, são considerados empregados formais, inclusive ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Adicionalmente, conforme o inciso II e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, os critérios de elegibilidade para concessão do Auxílio Emergencial Residual deverão observar a seguinte regra em relação aos beneficiários, que diz respeito à existência de fonte de renda: não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) utilizado. Não estão impedidos de receber o Auxílio Emergencial Residual estagiários, residentes médicos e multiprofissionais, beneficiários de bolsa de estudos e de benefícios análogos.

Ainda, de acordo com o inciso I do art. 10 do referenciado Decreto, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá ter adquirido vínculo de emprego formal.

(Item 4.4 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

9. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na folha de pagamentos do INSS (Maciça)?

De acordo com o inciso II, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso II do art. 4º e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004.

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que os critérios de elegibilidade serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observada a regra de o beneficiário não ser titular do Seguro-Desemprego ou de benefício previdenciário ou

assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado os benefícios do Programa Bolsa Família.

Destaca-se, ainda, que conforme o inciso II do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

(Item 5.1 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

10. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam simultaneamente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda?

De acordo com o inciso II, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso II do art. 4º e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004.

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que os critérios de elegibilidade serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observada a regra de o beneficiário não ser titular do Seguro-Desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado os benefícios do Programa Bolsa Família.

Destaca-se, ainda, que conforme o inciso II do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

Acrescente-se que, de acordo com o §5º do art. 18 da Lei nº 14.020/2020, o BEm não pode ser acumulado com o pagamento de outro Auxílio Emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.

(Item 5.2 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

11. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Desemprego?

De acordo com o inciso II, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso II do art. 4º e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004.

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que os critérios de elegibilidade serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observada a regra de o

beneficiário não ser titular do Seguro-Desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

Destaca-se, ainda, que conforme o inciso II do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

(Item 5.3 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

12. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Defeso?

De acordo com o inciso II, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso II do art. 4º e o inciso IV do art. 7º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004.

Adicionalmente, a referida base normativa estabelece que os critérios de elegibilidade serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial Residual, observada a regra de o beneficiário não ser titular do Seguro-Desemprego ou de benefício previdenciário ou assistencial no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado os benefícios do Programa Bolsa Família.

Destaca-se, ainda, que, conforme o inciso II do art. 10 do Decreto nº 10.488/2020, após a concessão do Auxílio Emergencial Residual, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o beneficiário não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do Seguro-Desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família.

(Item 5.4 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

13. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que também recebem Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios seja superior ao limite estabelecido?

De acordo com o art. 4º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o art. 15 do Decreto nº 10.488/2020, o valor do Auxílio Emergencial Residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/2004, será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do Auxílio Emergencial Residual e o valor a ser pago à família a título de benefício do Programa Bolsa Família no mês de referência. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do Auxílio Emergencial Residual devido, serão pagos apenas os benefícios referentes ao Programa Bolsa Família. Acrescente-se que tal regra não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão

suspensos e o valor do Auxílio Emergencial Residual será de R$ 300,00 para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 600,00 para a mulher provedora de família monoparental.

Adicionalmente, o art. 5º do Decreto nº 10.448/2020 estabelece que o recebimento do Auxílio Emergencial Residual está limitado a duas cotas por família; para mulher provedora de família monoparental, as cotas serão pagas exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar. Além disso, estabelece que é permitido o recebimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e de um Auxílio Emergencial Residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

(Item 6 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

14. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício?

De acordo com o art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o art. 5º do Decreto nº 10.488/2020, o recebimento do Auxílio Emergencial Residual está limitado a duas cotas por família; para mulher provedora de família monoparental serão pagas exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar. Além disso, estabelece que é permitido o recebimento do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) e de um Auxílio Emergencial Residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

(Item 7 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

15. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício?

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, instituiu o Auxílio Emergencial Residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 ao trabalhador beneficiário do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

(Item 8 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

16. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial?

De acordo com o parágrafo único do art. 8ª do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual seria concedido, independentemente de requerimento, no mês subsequente à última parcela recebida do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), desde que o beneficiário atendesse aos critérios de elegibilidade. Estabelece, ainda, que os trabalhadores não beneficiários do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) não poderão solicitar, por qualquer meio, o Auxílio Emergencial Residual.

(Item 9 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

17. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que residem no exterior?

De acordo com o inciso IV, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, seja residente no exterior.

(Item 10 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

18. Existem beneficiários que devolveram os recursos recebidos do Auxílio Emergencial e, ainda assim, receberam parcelas do Auxílio Emergencial Residual?

De acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, ficou instituído o Auxílio Emergencial Residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00, ao beneficiário do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020, sendo a parcela do Auxílio Emergencial Residual paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), desde que o beneficiário atendesse aos requisitos de elegibilidade estabelecidos.

(Item 11 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

19. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício?

De acordo com o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, o Auxílio Emergencial Residual será devido até 31.12.2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Adicionalmente, o art. 12 do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que o número de parcelas devidas ao beneficiário dependerá da data de concessão do Auxílio Emergencial Residual, limitado a quatro parcelas. Em caso de falha decorrente de impossibilidade de verificação da elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

(Item 12 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

20. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício?

De acordo com o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020, o Auxílio Emergencial Residual será devido até 31.12.2020, independentemente do número de parcelas recebidas. Adicionalmente, o art. 12 do Decreto nº 10.488/2020 estabelece que o número de parcelas devidas ao beneficiário dependerá da data de concessão do Auxílio Emergencial Residual, limitado a quatro parcelas. Em caso de falha decorrente de impossibilidade de verificação da elegibilidade ao Auxílio Emergencial Residual em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

(Item 13 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

21. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70?

De acordo com o inciso V, §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso V, do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, tenha declarado o recebimento de rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70, no ano de 2019.

(Item 14 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

22. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019?

De acordo com o inciso VI, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.488/2000, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, em 31.12.2019, detinha a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil.

(Item 15 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

23. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que, no ano de 2019, receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil?

De acordo com o inciso VII, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que tenha declarado o recebimento de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil, no ano de 2019.

(Item 16 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

24. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em desacordo com os critérios estabelecidos no inciso VIII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020?

De acordo com o inciso VIII, do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, na condição de cônjuge, companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos, ou filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

(Item 17 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

25. Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado?

De acordo com o inciso IX, § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o inciso IX do art. 4º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade, esteja preso em regime fechado.

(Item 18 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

26 Existem beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcelas em valor superior ao devido, considerando o perfil familiar do beneficiário?

De acordo com o §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020 e com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 10.488/2020, o Auxílio Emergencial Residual está limitado a duas cotas por família; em caso de mulher provedora de família monoparental, a mesma receberá as duas cotas. O art. 2º da Medida Provisória nº 1.000/2020, por sua vez, e o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 10.488/2020, definem que o Auxílio Emergencial Residual será no valor de R$ 300,00, sendo o seu recebimento limitado a duas cotas por família; para mulher provedora de família monoparental, as cotas serão pagas exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), ainda que

haja outro beneficiário no núcleo familiar que atenda os requisitos para o recebimento do benefício.

(Item 19 da Seção II.2. Resultados dos Cruzamentos de Dados)

Anexo II – Informações relacionadas às bases de dados utilizadas no cruzamento de informações

Quadro 1: Bases de dados utilizadas nos cruzamentos de informações

Base	Órgão responsável	Data de atualização
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	06/2021
Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC)	Instituto Nacional do Seguro Social	06/2021
Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal	Ministério da Cidadania	02.04.2020
Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP)	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	12/2020
Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape)	Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG)	12/2020
Bases de dados de empregados públicos	Diversas Empresas Estatais	Diversas, detalhado no Quadro 2
Servidores militares, ativos, inativos e pensionistas (Portal da Transparência)	Ministério da Defesa	12/2020
Bases de dados de agentes públicos estaduais, distritais e municipais	Tribunais de Contas, Controladorias-Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência	Diversas, detalhado no Quadro 3
Base Gestão do Seguro-Desemprego (BGSD)	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	12/2020
Folha de Pagamentos do INSS (Maciça)	Instituto Nacional do Seguro Social	12/2020
Lista de CPF utilizados nos cruzamentos relacionados a dados disponíveis no IRPF	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	04/2020 [(a)]
Folha de pagamentos do Auxílio Emergencial dos públicos Extracad e CadÚnico	Caixa Econômica Federal	31.01.2021
Folha de pagamentos do Auxílio Emergencial do público Bolsa Família	Caixa Econômica Federal	12/2020
Base de devoluções realizadas pelos beneficiários do Auxílio Emergencial e do Auxílio Emergencial Residual	Ministério da Cidadania	28.10.2021
Base de dados de residentes no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública, oriundas do Sistema de Tráfego Internacional e do Sistema Nacional de Passaportes	Polícia Federal do Brasil	12/2020[(b)]
Base de dados de presos do Estado de São Paulo	Departamento Penitenciário Nacional	01/2021
Base de dados de presos	Conselho Nacional de Justiça	01/2021
Base Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)	Ministério da Justiça e Segurança Pública	01/2021
Base de pagamentos do Benefício Emergencial (Bem)	Secretaria de Trabalho	06/2021

Fonte: Elaborado pela CGU com base em informações fornecidas pelos órgãos/entidades que disponibilizaram as bases de dados à CGU.

[(a)] Trata-se de cruzamento de dados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial e dados da declaração do Imposto de Renda do ano-base de 2019. Este cruzamento foi realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o resultado foi disponibilizado à CGU.

[(b)] Trata-se de cruzamento de dados entre os beneficiários do Auxílio Emergencial e aqueles do Sistema de Tráfego Internacional e do Sistema Nacional de Passaportes; encaminhado à CGU pelo Ministério da Cidadania.

Quadro 2: Bases de dados que contêm a relação de empregados de empresas estatais federais

Empresa estatal federal	Data de Atualização
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A – ABGF	12/2020
Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame	12/2020
Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A	12/2020
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – Amazul	12/2020
Araucária Nitrogenados S/A	12/2020
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	12/2020
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros	12/2020
Autoridade Portuária de Santos S/A	12/2020
Baixada Santista Energia S/A	12/2020
Banco da Amazônia S/A	12/2020
Banco do Brasil S/A	12/2020
Banco do Nordeste do Brasil S/A	12/2020
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	12/2020
BB Administradora de Cartões de Crédito S/A	12/2020
BB Administradora de Consórcios S/A	12/2020
BB Elo Cartões Participações S/A	12/2020
BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	12/2020
BB Seguridade Participações S/A	12/2020
BB Tecnologia e Serviços S/A	12/2020
BB Banco de Investimento S/A	12/2020
BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil	12/2020
BBTur Viagens e Turismo Ltda	12/2020
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	12/2020
BNDES Participações S/A – Bndespar	12/2020
Breitener Energética S/A	12/2020
Breitener Jaraqui S/A	12/2020
Breitener Tambaqui S/A	12/2020

Empresa estatal federal	Data de Atualização
Caixa Cartões Holding S/A	12/2020
Caixa Econômica Federal	12/2020
Caixa Participações S/A – Caixapar	12/2020
Caixa Seguridade Participações S/A	12/2020
Casa da Moeda do Brasil	12/2020
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp	12/2020
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – Ceasaminas	12/2020
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	12/2020
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte	12/2020
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A	12/2020
Companhia Brasileira de Trens Urbanos	12/2020
Companhia das Docas do Estado da Bahia – Codeba	12/2020
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaíba	12/2020
Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – Eletrobras CGT Eletrosul	12/2020
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM	12/2020
Companhia Docas do Ceará	12/2020
Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa	12/2020
Companhia Docas do Pará – CDP	12/2020
Companhia Docas do Rio de Janeiro	12/2020
Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern	12/2020
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	12/2020
Companhia Nacional de Abastecimento – Conab	12/2020
Eletrobras Participações S/A	12/2020
Eletrobras Termonuclear S/A – Eletronuclear	12/2020
Empresa Brasil de Comunicacao S/A – EBC	12/2020
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A – Pré-Sal Petróleo S/A – PPSA	12/2020
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	12/2020
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás	12/2020
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero	12/2020
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	12/2020
Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares – Ebserh	12/2020
Empresa de Pesquisa Energética – EPE	12/2020
Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL	12/2020
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdencia – Dataprev	12/2020

Empresa estatal federal	Data de Atualização
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A – Trensurb	12/2020
Empresa Gerencial de Projetos Navais	12/2020
Empresa Gestora de Ativos S/A – Emgea	12/2020
Eólica Hermenegildo I S/A	11/2020
Eólica Mangue Seco 2 – Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S/A	12/2020
Financiadora de Estudos e Projetos – Finep	12/2020
Fronteira Oeste Transmissora de Energia S/A – Fote	12/2020
Furnas-Centrais Elétricas S/A	12/2020
Gás Brasiliano Distribuidora S/A	12/2020
Hospital de Clínicas de Porto Alegre	12/2020
Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	12/2020
Industria de Material Bélico do Brasil – Imbel	12/2020
Indústrias Nucleares do Brasil S/A – INB	12/2020
Liquigás Distribuidora S/A	11/2020
Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – Nuclep	12/2020
Petrobras Biocombustível S/A	12/2020
Petrobras Comercializadora de Energia S/A	12/2020
Petrobras Gás S/A	12/2020
Petrobras Logística de Exploração e Produção S/A	12/2020
Petrobras Transporte S/A – Transpetro	12/2020
Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras	12/2020
Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro	12/2020
Telecomunicacoes Brasileiras S/A – Telebrás	12/2020
Termobahia S/A	12/2020
Termomacae S/A	12/2020
Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A	09/2020
Transmissora Sul Litorânea de Energia S/A – TSLE	12/2020
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A	12/2020
Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A	12/2020

Fonte: Elaborado pela CGU com base em informações fornecidas pelas empresas ao SIEST/SEST.

Quadro 3: Bases de dados de agentes públicos estaduais, distritais e municipais utilizadas nos cruzamentos de informações

UF	Base	Órgão que disponibilizou a base	Mês de referência
AC	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC)	02/2021
AM	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM)	04/2021
AP	Servidores	Controladoria-Geral do Estado do Amapá (CGE/AP)	03/2021
AP	Servidores	Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP	03/2021
BA	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)	03/2021
CE	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)	01/2021
DF	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)	01/2021
ES	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES)	02/2021
GO	Servidores	Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE/GO)	02/2021
GO	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO)	12/2020
MA	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA)	02/2021
MG	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE/MG)	03/2021
MS	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS)	01/2021
MT	Servidores	Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT)	03/2021
MT	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)	02/2021
PA	Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA)	Não informado
PA	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA)	Não informado
PB	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)	02/2021
PE	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)	03/2021
PI	Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)	05/2021
PR	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)	01/2021

UF	Base	Órgão que disponibilizou a base	Mês de referência
RJ	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)	04/2021
RN	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)	03/2021
RR	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR)	02/2021
RS	Servidores	Prefeitura de Caxias do Sul/RS	04/2021
RS	Servidores	Prefeitura de Novo Hamburgo/RS	03/2021
RS	Servidores	Prefeitura de Porto Alegre/RS	03/2021
SC	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE/SC)	02/2021
SC	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Prefeituras do Estado de Santa Catarina [(a)]	Variável
SC	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)	Não informado
SE	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE)	03/2021
SP	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)	02/2021
SP	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP)	02/2021
TO	Aposentados, Pensionistas e Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO)	12/2020

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de informações encaminhadas pelos órgãos que disponibilizaram as bases, em colaboração para viabilizar a execução dos cruzamentos.

[(a)] Foram obtidos dados das folhas de pagamento de municípios do Estado de SC diretamente junto às prefeituras municipais. Até a data de realização dos cruzamentos, a CGU recebeu 115 bases de dados de municípios do Estado.

Anexo III – Detalhamento dos resultados das trilhas referentes a pagamentos indevidos a beneficiários

Tabela 50: Detalhamento das ocorrências por trilha relacionadas a pagamentos indevidos de Auxílio Emergencial Residual aos Públicos Extracad e CadÚnico, no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e ao Público Bolsa Família, no período de 19.09.2020 a 29.12.2020.

Trilhas	Parcelas pagas				Beneficiários				Valor (R$)			
	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total
Existência de indicativo de óbito de beneficiário	7.113	21.185	6.170	34.468	4.334	8.654	2.763	15.751	2.205.600,00	6.583.500,00	1.374.519,00	10.163.619,00
Beneficiário menor de dezoito anos	17	218	273	508	5	73	75	153	6.300,00	67.500,00	54.313,00	128.113,00
Beneficiário com renda familiar mensal em desacordo com os critérios para recebimento do benefício	267.547	216.850	23.261	507.658	137.903	84.405	17.465	239.773	82.470.000,00	66.784.200,00	4.370.968,50	153.625.168,50
Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP	866.390	202.860	135.727	1.204.977	571.322	127.729	122.940	821.991	280.722.600,00	68.229.900,00	35.585.696,00	384.538.196,00
Beneficiário com vínculo registrado no SIAPE	1.637	412	185	2.234	867	217	173	1.257	523.800,00	128.100,00	41.307,00	693.207,00
Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal	419	85	35	539	210	38	27	275	144.300,00	27.900,00	9.827,50	182.027,50

Trilhas	Parcelas pagas				Beneficiários				Valor (R$)			
	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total
Beneficiário com vínculo com as Forças Armadas	3.965	1.155	657	5.777	2.344	583	402	3.329	1.251.000,00	357.000,00	150.545,50	1.758.545,50
Beneficiário que recebeu, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça	93.164	72.100	134	165.398	90.628	69.958	76	160.662	29.786.700,00	22.677.900,00	32.302,50	52.496.902,50
Beneficiário que recebeu, simultaneamente, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda	2.759	598	203	3.560	1.680	409	137	2.226	959.400,00	220.200,00	78.562,00	1.258.162,00
Beneficiário que recebeu, simultaneamente, Seguro-Desemprego	3.487	1.465	121	5.073	3.272	1.365	104	4.741	1.208.100,00	557.100,00	37.364,00	1.802.564,00
Beneficiário que recebeu, simultaneamente, Seguro-Defeso	1.061	731	763	2.555	964	678	762	2.404	337.800,00	248.100,00	183.134,50	769.034,50
Beneficiário do AER, que também recebeu benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma	0	0	487.345	487.345	0	0	442.175	442.175	0,00	0,00	72.385.803,00	72.385.803,00

Trilhas	Parcelas pagas				Beneficiários				Valor (R$)			
	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total
dos valores recebidos foi superior aos limites estabelecidos												
Beneficiário cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício	18.657	107	9.652	28.416	10.913	33	7.047	17.993	5.660.100,00	34.800,00	9.521.022,50	15.215.922,50
Beneficiário que recebeu pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do referido benefício (a)	0	1	11	12	0	1	11	12	0,00	300,00	2.128,50	2.428,50
Beneficiário do AER que recebeu menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial	9.213	1.352	24.512	35.077	2.863	681	9.371	12.915	3.183.912,00	454.800,00	14.738.159,00	18.376.871,00
Beneficiário que reside no exterior	34.200	244	4.897	39.341	15.323	65	1.292	16.680	10.793.400,00	80.400,00	865.625,50	11.739.425,50
Beneficiário do AER que devolveu recursos do Auxílio Emergencial	7.127	1.433	49	8.609	5.245	1.005	39	6.289	2.351.400,00	457.500,00	13.122,50	2.822.022,50
Beneficiário que recebeu mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, considerando a data	149.920	295	24	150.239	75.469	142	24	75.635	50.306.100,00	109.500,00	56.400,00	50.472.000,00

Trilhas	Parcelas pagas				Beneficiários				Valor (R$)			
	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total
de concessão do benefício												
Beneficiário com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima do limite estabelecido	830	23	5	858	414	6	5	425	281.100,00	6.900,00	810,00	288.810,00
Beneficiário com posse ou propriedade de bens/direitos com valor total acima do limite estabelecido	94	0	0	94	46	0	0	46	31.200,00	0,00	0,00	31.200,00
Beneficiário que declarou recebimento, no ano de 2019, de rendimentos (isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte) cuja soma tenha sido superior ao limite estabelecido	141	0	0	141	70	0	0	70	44.700,00	0,00	0,00	44.700,00
Beneficiário dependente de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019	330	4	5	339	166	1	2	169	108.000,00	1.200,00	1.219,00	110.419,00

Trilhas	Parcelas pagas				Beneficiários				Valor (R$)			
	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total	ExtraCad	CadÚnico	Bolsa Família	Total
Beneficiário preso em regime fechado	70.401	15.961	5.978	92.340	27.447	4.875	5.960	38.282	21.354.000,00	5.041.200,00	1.230.542,50	27.625.742,50
Beneficiário que recebeu parcelas em valor superior a R$ 600,00	76.630	335	7.884	84.849	33.780	95	5.241	39.116	45.984.012,00	201.000,00	10.801.426,00	56.986.438,00
Total [(b)]	**1.553.416**	**512.292**	**680.902**	**2.746.610**	**942.298**	**283.266**	**593.720**	**1.819.284**	**518.802.612,00**	**164.433.600,00**	**125.753.071,50**	**808.989.283,50**

Fonte: Elaborada pela CGU com base em informações disponibilizadas pela CAIXA, relacionadas aos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual para os Públicos Extracad e CadÚnico, efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e para o Público Bolsa Família, efetivados no período de 19.09.2020 a 29.12.2020, e em decorrência do cruzamento dessas informações com registros de outras bases de dados, conforme relacionadas nos Quadros 1, 2 e 3, do Anexo II.

[(a)] Apresenta apenas a quantificação das parcelas duplicadas.

[(b)] A soma não necessariamente corresponde ao somatório da coluna; determinado beneficiário pode ter sido identificado em relação a mais de um dos requisitos de inelegibilidade ao benefício.

Anexo IV – Manifestação da Unidade Examinada em Relação ao Relatório Preliminar e Análise da Equipe de Auditoria

Após o encaminhamento ao Ministério da Cidadania da versão preliminar deste Relatório[22] e da realização da reunião de busca conjunta de soluções, em 14.10.2021, foram encaminhados[23], em 30.11.2021, pela Secretaria-Executiva da referida pasta ministerial, expedientes contendo manifestações em relação aos achados registrados, conforme transcrito a seguir. Adicionalmente, em 01.12.2021[24] e em 03.12.2021[25], foram encaminhados novos expedientes, também contendo manifestação ao Relatório Preliminar.

Considerando o recebimento de manifestação ao Relatório Preliminar em três oportunidades diferentes, e de áreas distintas do Ministério da Cidadania, de forma a permitir melhor compreender o contexto em que as mesmas foram apresentadas e, mesmo, a ocorrência de eventuais sobreposições e complementações, as informações pertinentes aos expedientes recebidos constam do Quadro 4 em sequência.

Quadro 4: Informações recebidas do Ministério da Cidadania em manifestações relacionadas aos registros efetuados no Relatório Preliminar de Auditoria, de 28.09.2021.

Expediente	Data	Origem	Assunto
Ofício nº 2656/2021/SE/CGAA/MC (SEI 11630988)	30.11.2021	SE/MC	Encaminha manifestação da SECAD e da STI, conforme anexos: a) Nota Técnica nº 118/2021 (SEI 11609648), de 29.11.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD; b) Nota Técnica nº 44/2021 (SEI 11621783), de 30.11.2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação/STI e dados enviados por e-mail, em 30.11.2021; e c) Nota Técnica - NT81 (SEI 11622131), de 16.12.2020, elaborada pela Dataprev.
Ofício nº 1044/2021/AECI/CGCDE/MC (SEI 11637074)	01.12.2021	AECI/MC	Encaminha manifestação da SENARC, em complementação ao Ofício nº 2656/2021/SE/CGAA/MC, conforme anexos: a) Nota Técnica nº 53/2021 (SEI 11547699), de 01.12.2021, elaborada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania; b) Nota Técnica ID: REL925618_IND_MACICA (SEI 11627215), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev; c) Nota Técnica ID: REL925618_IND_VINCULO_EMPREGATICIO (SEI

[22] Ofício nº 19155/2021/DPB/SFC/CGU, de 28.09.2021.

[23] Ofício nº 2656/2021/SE/CGAA/MC, de 30.11.2021.

[24] Ofício nº 1044/2021/AECI/CGCDE/MC, de 01.12.2021.

[25] Ofício nº 1047/2021/AECI/CGCDE/MC, de 03.12.2021.

			11627241), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev; e d) Nota Técnica ID: REL925618_IND_RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM (SEI 11627234), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev.
Ofício nº 1047/2021/AECI/CGCDE/MC (SEI 11637074)	03.12.2021	AECI/MC	Encaminha manifestação da SECAD[(a)], em complementação ao Ofício nº 2656/2021/SE/CGAA/MC, conforme anexos: a) Nota Técnica nº 46/2021 (SEI 11650458), de 03.12.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD; b) Nota Técnica ID: REL925618_IND_MACICA (SEI 11627215), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev[(b)]; c) Nota Técnica ID: REL925618_IND_RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM (SEI 11627234), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev[(b)]; d) Nota Técnica ID: REL925618_IND_VINCULO_EMPREGATICIO (SEI 11627241), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev[(b)]; e) Nota Técnica nº 118/2021 (SEI 11609648), de 29.11.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD[(b)]; e f) Nota Técnica nº 44/2021 (SEI 11621783), de 30.11.2021, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação/STI e dados enviados por e-mail, em 30.11.2021[(b)].

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria a partir das informações recebidas do Ministério da Cidadania, em manifestação ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 925618, em 30.11.2021, 01.12.2021, e 03.12.2021.

[(a)] Manifestação da SECAD já havia sido encaminhada por meio do Ofício nº 2656/2021/SE/CGAA/MC, de 30.11.2021, de forma que se buscará concatenar as informações, recebidas em diferentes momentos.

[(b)] Documento já encaminhado por meio do Ofício nº 1044/2021/AECI/CGCDE/MC.

Destaca-se que os expedientes contendo troca de informações internas ao Ministério da Cidadania, ou deste com a Dataprev, ou solicitando esclarecimentos à CGU, não serão aqui reproduzidos, haja vista que não são necessários para o esclarecimento ou contextualização das situações registradas.

De modo análogo, os documentos produzidos pela Dataprev não serão aqui integralmente reproduzidos, haja vista que tiveram o objetivo de subsidiar o Ministério no tratamento das situações registradas em relatório, com o posterior envio de suas análises à CGU, conforme inseridas nos itens específicos em sequência. Naquilo que for pertinente, e necessário, trechos das Notas Técnicas elaboradas pela Dataprev serão transcritos, com as indicações devidas.

IV.I. MANIFESTAÇÕES EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO PRELIMINAR CONTENDO INFORMAÇÕES GERENCIAIS OU CONTEXTUALIZAÇÕES

As manifestações apresentadas na sequência não remetem a itens específicos do Relatório Preliminar, sendo seu conteúdo relacionado ao referido Relatório de forma geral. Os trechos dos mesmos expedientes, quando relacionados a itens específicos do Relatório, serão tratados de forma relacionada a esses itens, em IV.II.

Nota Técnica nº 44/2021, de 29.11.2021, do Departamento do Cadastro Único, da Secretaria do Cadastro Único

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em setembro de 2021, a CGU encaminhou a este ministério, para conhecimento e manifestação, o Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266), que consubstancia análises realizadas sobre a conformidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual (AER) aos Públicos Extracad (Grupo 1) e Cadastro Único (Grupo 2), efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021, e ao Público Bolsa Família (Grupo 3), efetivados no período de 17.09.2020 a 29.12.2020 (fls. 11 e 12, SEI 11205266).

3.2. A partir de resultados de cruzamento de informações, a CGU identificou possível situações de pagamento a beneficiários que não cumpriam os critérios de elegibilidade previstos nos normativos, conforme tabela 2 do citado Relatório.

3.3 Ao final, a CGU concluiu que "os resultados dos cruzamentos efetuados indicam que ambas situações podem ter acontecido (inconsistências cadastrais e pagamentos indevidos), tendo sido identificadas ocorrências específicas que sinalizam a possibilidade de que beneficiários do Auxílio Emergencial Residual não tenham preenchido requisitos previstos nas correspondentes bases normativas como critérios de elegibilidade, o que indica a necessidade de avaliação quanto à pertinência dos pagamentos efetuados e a adoção das providências necessárias e pertinentes para as cobranças devidas, naqueles casos em que não se identifica a devolução espontânea de recursos por parte de beneficiários não elegíveis."

3.4. Assim, diante dos achados, a CGU emitiu as seguintes recomendações:

> Recomendação 2 No que diz respeito aos pagamentos possivelmente indevidos, recomenda-se ao Ministério da Cidadania:
>
> a) realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, de forma a orientar suas ações, caso seja confirmada a inobservância aos critérios de elegibilidade previstos;
>
> b) Avaliar as providências a serem adotadas em relação às parcelas pagas, inclusive as medidas voltadas à solicitação de devolução de recursos, quando pertinente; e
>
> c) Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenham sido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual.
>
> Achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
>
> Recomendação 3 Quanto às situações de possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios, recomenda-se ao Ministério da Cidadania buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos.
>
> Achado nº 7.

3.5. De posse do presente Relatório, a Secretaria Nacional do Cadastro Único, em conjunto com a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), elaborou o OFÍCIO nº 4350/2021/SE/SECAD/DECAU/MC (SEI 11348122) solicitando à Dataprev análise dos dados com prazo de retorno até o dia 5 de novembro de 2021. Em resposta por meio do OFÍCIO nº 1973/2021/CGPR/PR

(SEI 11455032), a Dataprev solicitou extensão de prazo até o dia 30 de novembro de 2021, que não foi aceita por esta Secad, conforme OFÍCIO nº 4490/2021/SE/SECAD/DECAU/MC (SEI 11524775). Porém, a Secad concedeu prazo de resposta para o dia 12/11/2021.

3.6. Como não houve retorno, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania expediu o OFÍCIO nº 52/2021/SEDS/SENARC/DEBEN/MC (SEI 11550535) solicitando retorno até o dia 16 de novembro. Entretanto, as análises da Dataprev não foram enviadas na data esperada. Portanto, será apresentada abaixo uma análise preliminar das informações colocadas no relatório em questão para os públicos do Cadastro Único não PBF e Extracad, ainda sem a análise feita pela Dataprev.

3.7. Adicionalmente informo que foi recepcionado nesta Secretaria e-mail contendo questionamentos da Dataprev sobre as tabelas 20 e 21 – Tipologia Seguro Desemprego, em que foi informada uma diferença no quantitativo apresentado no relatório e os microdados (SEI 11621932), e que necessita de avaliação e reposta da CGU para prosseguimento da avaliação dessas trilhas.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de análise preliminar de algumas informações apresentadas pela CGU no âmbito do Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266) que avaliou a conformidade dos pagamentos do AER aos públicos Extracad (Grupo 1) e Cadastro Único (Grupo 2), efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021.

4.2. Como relatado acima, mesmo após envio de ofícios à Dataprev, não recebemos até a presente data as informações necessárias para que possamos responder todas as tipologias apresentadas por essa CGU. Porém prestaremos alguns esclarecimentos sobre as tipologias 9, 10 e 18. Já as Tipologias 12, 13 e 20 serão respondidas de forma preliminar pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI).

(...)

4.9. Já com relação ao item c da recomendação 2 “Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenham sido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual” esclareço que todos os lotes do AE21 já foram processados e pagos, restando, apenas processamentos provenientes de decisões judiciais e os requerentes selecionados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para reprocessamento. Assim, perde-se a efetividade dessa ação por parte do MC.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto informo que esta Secretaria aguarda a análise da Dataprev quanto às tipologias apresentadas no Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266) e, quando do recebimento, serão encaminhados os resultados dessa avaliação à CGU. Por ora, são esses os esclarecimentos que temos a apresentar.

Nota Técnica nº 118/2021[26], de 30.11.2021, da Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação

8. CONCLUSÃO

[26] Trecho transcrito do documento: Nesta Nota Técnica, serão abordados os seguintes públicos do Auxílio Emergencial Residual: EXTRACAD: requerentes que exerçam atividades nas condições de Microempreendedor Individual - MEI, contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social ou trabalhador informal e que realizaram a inscrição pelos canais digitais disponibilizados pela CAIXA; CADÚNICO: inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que não são beneficiários do Programa Bolsa Família. Desta forma, os resultados relacionados ao beneficiários do Programa Bolsa Família não serão abordados nas análises descritas neste documento, com exceção do item *"20. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito do auxílio emergencial."*

8.1. Portanto, verifica-se que a metodologia utilizada na elaboração do Relatório Preliminar não considerou os benefícios cancelados na revisão mensal ou em razão de apontamentos de órgãos de controle, listas de agentes públicos, cancelamento voluntário, determinação judicial e indícios de fraude.

8.2. Além disso, recomenda-se a revisão nos apontamentos relacionados aos itens (...) *"9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial."*, *"12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício."* e *"13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício."*, considerando as análises apresentadas nesta Nota Técnica.

8.3. Ainda, nota-se expressivo aumento nos valores devolvidos pelos beneficiários apontados no Relatório Preliminar, considerando as últimas atualizações nas bases de devoluções por GRU, DARF e parcelas devolvidas pelo agente pagador por não movimentação no prazo estabelecido em Lei.

8.4. Por fim, os microdados utilizados nestas análises serão disponibilizados em repositório compartilhado, ainda nesta data, e as informações de acesso serão encaminhadas por comunicação eletrônica.

Nota Técnica - NT81 (SEI 11622131), de 16.12.2020, elaborada pela Dataprev

A Nota Técnica apresenta informações relacionadas aos "insumos utilizados e resultados alcançados no âmbito da análise de elegibilidade do auxílio emergencial residual criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020", para o mês de dezembro/2020.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em resposta ao OFÍCIO Nº 62/2021/SEDS/SENARC/GAB-CADOC/MC (SEI 11330660) e Despacho nº 71 /2021/SEDS/SENARC/GAB-CADOC (S1E1I 223700), a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as providências adotadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania referentes aos indícios de pagamento indevido do Auxílio Emergencial (público PBF) apontados no Relatório Preliminar nº 925618 (11205266), que registrou os resultados de cruzamento de informações de pagamento do Auxílio Emergencial com outras bases de dados disponíveis à CGU.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. Enviado a este Ministério no dia 28 de setembro de 2021, o Relatório Preliminar nº 925618 (11205266) apresenta resultados de cruzamento de bases de dados do Auxílio Emergencial Residual com outras bases de dados administrativas, contemplando a totalidade dos pagamentos efetivados de 29/09/2020 a 29/12/2020 do grupo do Bolsa Família. O acompanhamento periódico dos pagamentos do Auxílio Emergencial é decorrência da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Cidadania, ACT nº 01/2020, que visa apresentar avaliação sobre aspectos da operacionalização do Auxílio Emergencial Residual instituído por meio da MP 1.000/2020, de 02.09.2020, que trata de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

4.2. No Ofício 19155/2021/DPB/SFC/CGU (SEI 11205264), enviado no dia 28 de setembro de 2021, a CGU faz as seguintes recomendações:

> "Recomendação 1
>
> Em relação às inconsistências cadastrais, recomenda-se ao Ministério da Cidadania que sejam confirmadas as informações que deram causa às impropriedades apontadas, assim como que

sejam providenciado os ajustes nas bases de dados pertinentes, a fim de regularizar os registros que subsidiaram o pagamento do Auxílio Emergencial Residual e que subsidiam o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 , instituído por meio da Medida Provisória nº 1 .039/2021.

Achados nº 1, 2, 3, 12 e 13.

Recomendação 2

No que diz respeito aos pagamentos possivelmente indevidos, recomenda-se ao Ministério da Cidadania:

a) realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, de forma a orientar suas ações, caso seja confirmada a inobservância ao s critérios de elegibilidade previstos;

b) Avaliar as providências a serem adotadas em relação às parcelas pagas, inclusive as medidas voltadas à solicitação de devolução de recursos, quando pertinente; e

c) Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenham sido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual.

Achado s nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Recomendação 3

Quanto às situações de possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios, recomenda-se ao Ministério da Cidadania buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos.

Achado nº 7."

4.3. Conforme o Ofício Circular Nº 162/2021/AECI/CGCDE/MC (SEI 209794), foi solicitado as Secretarias que avaliassem as necessidade de efetuar bloqueios prévios de benefícios relativos ao AER que, eventualmente, estivessem disponíveis para saque ou pendentes de pagamentos, assim como a necessidade de solicitar análise(s) específica(s) por parte da Dataprev. Em resposta a este ofício, cumpre destacar que as parcelas pagas por meio do AER tinham prazo de validade de 270 dias. Assim sendo, o vencimento da última parcela do AER, paga em dezembro de 2020, se deu em setembro de 2021, momento anterior à recepção do relatório em questão, motivo pelo qual não há que se falar em bloqueios prévios, uma vez que os benefícios já foram sacados pelas famílias ou, em caso de não movimentação, encontravam-se em processo de devolução ao Ministério da Cidadania.

4.4. Com relação ao envio da base analítica, informo que os microdados foram enviados à Dataprev por e-mail em 07/10/2021 (11278610) e demanda clarity DM.09551 em 13/10/2021. A Dataprev retornou a análise de três tipologias no dia 29/11/2021, por meio das Notas Técnicas em anexo (S EI1 1627215, 11627234, 11627241), cujos resultados serão apresentados na próxima seção.

5. ANÁLISE

5.1. RECOMENDAÇÃO 1.

"Em relação às inconsistências cadastrais, recomenda-se ao Ministério da Cidadania que sejam confirmadas as informações que deram causa às impropriedades apontadas, assim como que sejam providenciados os ajustes nas bases de dados pertinentes, a fim de regularizar os registros que subsidiaram o pagamento do Auxílio Emergencial Residual e que subsidiam o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021.

Achados nº 1, 2, 3, 12 e 13."

5.1.1. Em relação a esta recomendação, cumpre ressaltar que o relatório foi endereçado ao Ministério em 28/09/2021, após prazo de envio de arquivos para cancelamentos para a geração da folha de pagamentos do mês posterior (outubro/21). Sendo este o último mês de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de acordo com o cronograma operacional de geração da folha de pagamento, não

houve tempo hábil para processar os arquivos com efeitos ainda no momento de vigência do referido auxílio.

5.2. RECOMENDAÇÃO 2A.

> "a) realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, de forma a orientar suas ações, caso seja confirmada a inobservância aos critérios de elegibilidade previstos;"

5.2.1. Para a realização da validação e certificação da adequação plena quanto a elegibilidade ou não dos pagamentos, faz-se necessário o retorno da Dataprev das bases de dados analíticas, retorno este que fora solicitado tanto pela SENARC quanto pela SECAD, respectivamente através do OFÍCIO Nº 52/2021/SEDS/SENARC/DEBEN/MC (11550535) e do OFÍCIO Nº 4490/2021/SE/SECAD/DECAU/MC11 (524775). Em resposta, até a presente data, Dataprev encaminhou a análise de três trilhas, cuja descrição da metodologia detalhada segue nas notas técnicas seguem em anexo (SEI 11627215, 11627234, 11627241). Em resumo, a análise da Dataprev apresentou os seguintes resultados:

[As informações relacionadas às análises efetuadas, como mencionadas pelo Ministério da Cidadania, foram incluídas no item IV.II. MANIFESTAÇÕES EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO PRELIMINAR CONTENDO INFORMAÇÕES PARA SITUAÇÕES APONTADAS EM ITENS ESPECÍFICOS DO RELATÓRIO, vinculadas aos achados específicos.]

5.2.2. Ainda assim, independente do retorno da análise da Dataprev, para o público Bolsa Família, a SENARC realiza análise preliminar dos achados, de modo a identificar quais casos tinham já sido tratados previamente, seja por apontamentos de órgãos de controle ou por ações administrativas, e quais casos se referiam a decisões judiciais. Dessa forma, na análise do relatório em questão, foram comparados os achados da CGU com o Relatório de Elegíveis e Inelegíveis do mês de dezembro de 2020 (folhas ordinária e complementar), último mês de pagamento do Auxílio Emergencial Residual. Considerando que as tipologias 6 ("Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido") e 12 ("Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício") são trilhas inéditas nas avaliações da CGU, optou-se por analisá-las em separado.

5.2.3. Ao desconsiderar as tipologias 6 e 12, tem-se 179.503 casos de beneficiários com apontamentos de supostos pagamentos indevidos. Destes, 11.677 (6,5%) estavam com marcação de inelegibilidade por apontamentos prévios de órgãos de controle; 10.856 (6,15%) correspondiam a casos de decisões judiciais; 182 a casos de contestação extrajudicial (DPU) e 3.836 (2,13%) relativos a casos de contestação realizada pelo cidadão. Assim, considera-se que 152.952 dos casos não tinham sido tratados previamente ou não eram casos de decisão judicial e extrajudicial. Contudo, todos os casos são enviados para análise detalhada da Dataprev. O quadro abaixo resume o resultado desta análise preliminar:

Quadro 01: Casos localizados nas bases da SENARC e tratados na folha de dezembro de 2020

Tipologia	Total	Inelegíveis por apontamentos anteriores dos órgãos de controle	Decisões Judiciais	Contestação Extrajudicial	Contestação Cidadão	Não Tratado	Não Localizado
1. Beneficiários com indicativo de óbito.	8.347	2.883	0	0	52	5.461	1
2. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem menos de dezoito anos de idade.	75	0	0	0	0	75	0
3.Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade ou de continuidade para	17.465	6.717	9	0	243	10.483	0

o recebimento do benefício.							
4.1. Beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	122.940	1.106	96	2	2.831	118.909	0
4.2. Beneficiários com vínculo registrado no SIAPE (agente público federal, ativo ou inativo, e pensionista).	173	5	0	0	1	167	0
4.3. Beneficiários com vínculo empregatício formal ativo com empresa estatal federal.	27	3	0	0	1	23	0
4.4. Beneficiários do AE 2021 com vínculo com as Forças Armadas.	402	21	0	0	13	368	0
5.1. Beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça (folha de pagamento do INSS).	76	23	0	0	0	53	0
5.2. Beneficiários que receberam, simultaneamente, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm).	137	20	5	0	1	111	0
5.3. Beneficiários que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Desemprego.	104	23	0	0	15	66	0
5.4. Beneficiários que receberam, simultaneamente, o benefício do Seguro-Defeso.	762	630	0	0	10	122	0
7. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cuja família tenha recebido mais de duas cotas do benefício.	7.047	18	3.041	40	225	3.723	0
8. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam pagamento em duplicidade de uma mesma parcela do benefício.	14	4	0	0	0	10	0
9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.	9.371	27	3.682	70	16	5.576	0
10. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que residem no exterior.	1.292	1	1	0	31	1.259	0

11. Beneficiários que devolveram recursos do Auxílio Emergencial e, ainda assim, receberam parcelas do Auxílio Emergencial Residual.	39	1	0	0	1	37	0
13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.	24	0	24	0	0	0	0
14. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com rendimentos tributáveis declarados, em 2019, acima de R$ 28.559,70.	5	0	0	0	3	2	0
15. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com posse ou propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300 mil em 31.12.2019.	0	0	0	0	0	0	0
16. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que declararam o recebimento, no ano de 2019, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40 mil.	0	0	0	0	0	0	0
17. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no ano de 2019.	2	0	0	0	0	2	0
18. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado.	5.960	236	0	0	369	5.355	0
19. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam parcela em valor superior ao devido.	5.241	9	3.998	70	24	1.140	0
Total	179.503	11.677	10.856	182	3.836	152.952	1
Fonte: Base AER - Elegíveis e Inelegíveis 12/2020 Números preliminares (falta tratar divergência de 231 casos)							

(...)

5.7. RECOMENDAÇÃO 2B.

> "b) Avaliar as providências a serem adotadas em relação às parcelas pagas inclusive as medidas voltadas à solicitação de devolução de recursos, quando pertinente; e"

5.7.1. Uma vez identificados pagamento indevido, os casos serão encaminhados para devolução de recurso, seguindo fluxo processual acordado no Ministério.

5.8. RECOMENDAÇÃO 2C.

> c) Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenham sido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual.

5.8.1. Considerando que a recomendação solicita que sejam tratados os casos do AER no AE2021, e que o relatório foi endereçado ao Ministério em 28/09/2021, momento em que já estava sendo finalizado o pagamento do AE21, não havia tempo hábil de incluir tais alterações na geração da folha de pagamentos de outubro.

5.9. RECOMENDAÇÃO 3.

> Quanto às situações de possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios, recomenda-se ao Ministério da Cidadania buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos.
>
> Achado nº 7."

5.9.1. Não foram identificados pagamentos concomitantes com o PBF, política pública de competência desta Secretaria.

6. CONCLUSÃO

6.1. Esta Nota Técnica descreve o tratamento realizado pela Senarc dos indícios de pagamento indevido do Auxílio Emergencial Residual ao grupo 03 (público PBF) apontados no Registro de Resultados do Relatório Preliminar 925618 – Resultados de cruzamentos de informações relativos ao Auxílio Emergencial Residual (Benefícios pagos ao grupo Bolsa de 29/09/2020 a 29/12/2020).

Nota Técnica ID: REL925618_IND_MACICA (SEI 11627215), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev

A Nota Técnica apresenta informações com o objetivo de subsidiar de informações o Ministério da Cidadania na resposta à Controladoria Geral da União – CGU, relacionada a "AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL – Tipologia – Beneficiário que recebeu, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça".

Nota Técnica ID: REL925618_IND_VINCULO_EMPREGATICIO (SEI 11627241), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev

A Nota Técnica apresenta informações com o objetivo de subsidiar de informações o Ministério da Cidadania na resposta à Controladoria Geral da União – CGU, relacionada a " AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL – Tipologia – Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP".

Nota Técnica ID: REL925618_IND_RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM (SEI 11627234), de 29.11.2021, elaborada pela Dataprev

A Nota Técnica apresenta informações com "o objetivo de subsidiar de informações o Ministério da Cidadania na resposta à Controladoria Geral da União – CGU"; relacionada a "AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL – Tipologia – Beneficiário com renda familiar mensal em desacordo com os critérios para recebimento do benefício".

Nota Técnica nº 46/2021, de 03.12.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD

3.1. Em resposta preliminar, esta Secretaria Nacional do Cadastro Único (Secad) emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 44/2021 (11621783), contendo algumas considerações sobre as tipologias 9, 10 e 18, porém sem encaminhar a análise de dados, pois aguardava-se o envio das informações pela Dataprev.

3.2. Cabe ressaltar que, para que esta Secretaria consiga responder às recomendações da CGU, é de suma importância que receba as análises da Dataprev frente aos achados constantes no Relatório Preliminar, e, como já informado em resposta anterior, tanto esta Secad quanto a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) encaminharam Ofícios solicitando a análise das informações, conforme se pode observar nos OFÍCIO Nº 4350/2021/SE/SECAD/DECAU/MC (SEI: 11348122), OFÍCIO Nº52/2021/SEDS/SENARC/DEBEN/MC (11550535) e OFÍCIO Nº 4490/2021/SE/SECAD/DECAU/MC (11524775).

3.3. O retorno pela Dataprev frente as solicitações se deu de forma parcial, em que foram apresentadas a análise de três trilhas, cuja descrição detalhada da metodologia segue nas notas técnicas em anexo (SEI 11627215, 11627234, 11627241), e cujos resultados serão apresentados a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de resposta quanto às recomendações apresentadas pela CGU no Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266), que avaliou a conformidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual (AER) aos Públicos Extracad (Grupo 1) e CadÚnico (Grupo 2), efetivados no período de 29.09.2020 a 31.01.2021.

4.2. Como relatado acima, mesmo após envio de Ofícios à Dataprev, não recebemos até a presente data todas as informações necessárias para que possamos responder de forma integral as tipologias apresentadas por essa CGU, porém prestaremos alguns esclarecimentos e informações quanto as recomendações abaixo.

RECOMENDAÇÃO 1

> "Em relação às inconsistências cadastrais, recomenda-se ao Ministério da Cidadania que sejam confirmadas as informações que deram causa às impropriedades apontadas, assim como que sejam providenciados os ajustes nas bases de dados pertinentes, a fim de regularizar os registros que subsidiaram o pagamento do Auxílio Emergencial Residual e que subsidiam o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021.
>
> Achados nº 1, 2, 3, 12 e 13."

(...)

RECOMENDAÇÃO 2A.

> "a) realizar validações adicionais para se certificar da adequação plena, ou não, de elegibilidade dos pagamentos do Auxílio Emergencial Residual, de forma a orientar suas ações, caso seja confirmada ainobservância aos critérios de elegibilidade previstos;"

4.4. Conforme já informado acima, a Dataprev se manifestou referente à três trilhas cujas análises encontram-se abaixo:

Trilha 4.1 - Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP

Trilha 3 - Beneficiário com renda familiar mensal em desacordo com os critérios para recebimento do benefício

Trilha 5.1- Beneficiário que recebeu, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça

(...)

4.22. Ressalta-se que, quando do recebimento do resultado das demais trilhas, este Ministério irá posicionar a CGU quanto aos resultados das análises da Dataprev, a fim de dar transparência de todo o processo que vem sendo executado para buscar soluções para todos os apontamentos.

4.23. Adicionalmente, cabe citar que que a Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI) apresentou, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 118/2021 (11609648), análise sobre quatro tipologias, listadas abaixo, referente ao público do Cadastro Único não PBF e Extracad.

- 9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.
- 12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.
- 13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.
- 20. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito do auxílio emergencial.

4.24. Na presente análise, consta que a grande maioria dos números apresentados pela CGU teve as parcelas concedidas corretamente, de acordo com as regras definidas, sendo recomendado, conforme consta na conclusão da Nota Técnica, "a revisão nos apontamentos relacionados aos itens "9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.", "12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício." e "13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.", considerando as análises apresentadas nesta Nota Técnica."

RECOMENDAÇÃO 2B.

*b) Avaliar as providências a serem adotadas em relação às parcelas pagas, inclusive as medidas voltadas à solicitação de devolução de recursos, quando per*tinente; e

4.25. Após as avaliações a serem realizadas pela Dataprev e se identificado situações de pagamento indevido, como o exemplo relatado acima no item XXX, esses casos serão tratados na esteira de ressarcimento que vem sendo preparada pelo Ministério.

RECOMENDAÇÃO 2C.

c) "Avaliar a necessidade de suspensão do pagamento de parcelas subsequentes no âmbito do AuxílioEmergencial 2021, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, a beneficiários que tenhamsido identificados como inelegíveis no recebimento do Auxílio Emergencial Residual"

4.26. Já com relação ao item c da recomendação 2, esclareço que todos os lotes já foram processados e pagos, restando, como informado acima, os provenientes de decisões judiciais e os selecionados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para reprocessamento, perdendo assim a efetividade dessa ação por parte do MC.

RECOMENDAÇÃO 3.

"Quanto às situações de possíveis pagamentos em duplicidade com outros benefícios, recomenda-se ao Ministério da Cidadania buscar outros elementos para validar a situação apontada e ultimar as providências operacionais necessárias para o ressarcimento de valores indevidamente pagos/recebidos.

Achado nº 7."

4.27. Sobre esse item, a área técnica da Secad está aguardando as análises da Dataprev, e, tão logo sejam recebidas, será encaminhado à CGU documento contendo as avaliações desta Secretaria.

4.28. Adicionalmente, no que se refere às informações prestadas na NOTA TÉCNICA Nº 44/2021 (SEI11621783), especificamente no parágrafo 4.8, reforço o que foi informado e esclareço que são realizadas as reavaliações mensais dos benefícios e que, como relatado acima, para cumprimento do calendário operacional, as atualizações das bases de dados são realizadas uma vez ao mês e cujas datas de cortes estão listadas em todas as Notas Técnicas da Dataprev. Entretanto, ocorre que, como de conhecimento da CGU, algumas bases de dados, como o caso citado no parágrafo 4.8, nem este

Ministério e nem a Dataprev conseguiram obter de forma regular, utilizando-se nas revisões mensais a base mais atual que se possuía. Portanto, a elegibilidade era verificada não apenas na concessão inicial do benefício, mas também, periodicamente, para fins de verificação da manutenção da condição de elegibilidade, conforme regras e procedimentos instituídos.

CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, informo que esta Secretaria aguarda a análise da Dataprev das demais às tipologias apresentadas no Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266) e, quando do recebimento, que se dará o mais breve possível, serão encaminhados os resultados dessa avaliação.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A manifestação da SECAD por meio da Nota Técnica nº 44/2021, de 29.11.2021, apresenta uma contextualização inicial das análises realizadas em seu âmbito, relacionadas aos benefícios pagos aos públicos Extracad e CadÚnico, e que essas análises restaram prejudicadas em decorrência da falta de apresentação de informações tempestivas pela Dataprev[27], empresa contratada para os processamentos pertinentes à análise de elegibilidade no âmbito dos auxílios emergenciais, de forma que a Nota Técnica contemplaria análises preliminares e parciais. Foi registrado, ainda, que as informações relacionadas aos apontamentos referentes às tipologias constantes dos itens 9, 10 e 18 seriam apresentadas na Nota Técnica em questão, e aquelas relacionadas às tipologias constantes dos itens 12, 13 e 20 seriam apresentadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI), o que foi feito por meio da Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021. Quanto aos demais itens do Relatório, depreende-se que não seriam encaminhadas informações acerca dos tratamentos realizados pelo Ministério.

Foi pontuado, também, que houve um questionamento à CGU acerca de divergências entre informações registradas no relatório e os dados encaminhados ao Ministério da Cidadania (dados analíticos referentes aos pagamentos eventualmente indevidos); as contextualizações pertinentes foram apresentadas ao Ministério, por mensagem eletrônica, referente a um erro de registro, e referiam-se exclusivamente à contabilização de dois beneficiários, não impedindo o tratamento das demais informações relacionadas especificamente ao recebimento de Auxílio Emergencial Residual de forma concomitante com o Seguro Desemprego.

Por fim, outra informação apresentada por meio da mencionada Nota Técnica nº 44/2021 relacionada à recomendação 2, item c (que menciona a necessidade de avaliação de repercussões em relação aos pagamentos futuros do Auxílio Emergencial 2021), diz respeito ao fato de os pagamentos de AE 2021 terem sido encerrados; destaca-se, no entanto, que no momento que o Relatório Preliminar foi enviado ao Ministério da Cidadania ainda existiam benefícios não pagos, o que demandaria a tomada de decisão de como tratar os apontamentos referentes a pagamentos possivelmente indevidos.

Quanto às informações apresentadas por meio da Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, em sua "Conclusão", efetivamente, como já havia sido registrado pela CGU na reunião de

[27] Com o intuito de contextualizar essa situação, foram anexados à manifestação enviada à CGU os seguintes expedientes enviados por unidades do Ministério da Cidadania à Dataprev: Ofício nº 4350/2021/SE/SECAD/DECAU/MC, de 21.10.2021; Ofício nº 4490/2021/SE/SECAD/DECAU/MC, de 10.11.2021; Ofício nº 52/2021/SEDS/SENARC/DEBEN/MC, de 12.11.2021; e Ofício nº 2599/2021/SE/CGAA/MC, de 25.11.2021.

Busca Conjunta de Soluções, e agora, destacado pelo Ministério da Cidadania, informações de cancelamentos, bloqueios e suspensões, independente de sua motivação, não foram consideradas para a apuração dos números constantes em relatório, em virtude de as mesmas não terem sido, até o momento de realização da reunião em questão, enviadas à CGU, a despeito de reiteradas solicitações nesse sentido.

Quanto a informações de decisões judiciais, de forma diversa daquilo que é apontado, as mesmas estão refletidas no relatório, mediante consideração, em separado, de registros referentes a concessões indicadas como "normais" ou "judiciais".

Em relação à revisão de registros efetuados nos itens 9 e 13, que tratam da avaliação da adequação da quantidade de parcelas de AER pagas aos beneficiários, as análises pertinentes estão apresentadas em sequência, vinculadas especificamente aos itens em questão e contemplando as informações apresentadas pelo Ministério.

Naquilo que diz respeito às informações encaminhadas por meio da Nota Técnica nº 118/2021 especificamente em relação aos valores de devoluções efetuadas pelos beneficiários, bem como de estornos efetuados pelos agentes pagadores, da mesma forma como ocorreu com as informações de cancelamento, as mesmas não haviam sido disponibilizadas à CGU em sua integralidade, mesmo com as múltiplas e reiteradas solicitações efetuadas desde 2020, ainda à época do pagamento do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. As únicas informações disponíveis à CGU quando da conclusão da versão preliminar deste relatório, em 28.09.2021, e mesmo assim em caráter precário, sem a possibilidade de inequívoca vinculação à parcela ou ao benefício a que se referia, haja vista que poderia ser devolução referente a AE, a AER ou a AE 2021, diziam respeito a devoluções por meio de GRU, as quais representavam, como se apurou posteriormente, a partir do recebimento das primeiras informações contemplando todas as formas de retorno de valores ao Tesouro[28], apenas 7,5 % dos valores retornados[29]. Assim, mesmo considerando o alcance limitado e enviesado dessas informações, as mesmas foram trazidas no item 20 do Relatório; alcance limitado por contemplar exclusivamente ressarcimentos mediante GRU e enviesado por contabilizar a totalidade das devoluções vinculadas aos beneficiários identificados como possivelmente inelegíveis, mesmo que possivelmente relacionadas aos outros auxílios emergenciais a eles pagos (AE ou AE 2021).

Naquilo que diz respeito à manifestação da SENARC, registrada na Nota Técnica nº 53/2021, acerca do "acompanhamento periódico dos pagamentos do Auxílio Emergencial" como " decorrência da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Cidadania (...) que visa apresentar avaliação sobre aspectos da operacionalização do Auxílio Emergencial Residual instituído por meio da MP 1.000/2020, de 02.09.2020", destaca-se que este trabalho não foi realizado no escopo do mencionado ACT, não tendo se constituído como acompanhamento concomitante à execução dos pagamentos, de forma diversa daquilo que ocorreu no âmbito do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), em especial considerando que o público beneficiário do AER foi identificado a partir daquele do AE, submetido a acompanhamentos anteriores e concomitantes pela CGU, e que as

[28] Destaca-se que não necessariamente todas as formas de devolução, haja vista que existe a possibilidade de ter ocorrido restituição por beneficiários vinculados às Forças Armadas, por exemplo, mediante desconto em folha de pagamento, sem que haja clareza de como houve a contabilização dessas devoluções.

[29] Considerados valores restituídos e estornados por ausência de saque do benefício creditado.

discussões pertinentes para proporcionar o adequado pagamento dos auxílios emergenciais, bem como para melhorias normativas e, em especial, operacionais, já tinham ocorrido, oportunamente, no âmbito do primeiro auxílio instituído.

De forma análoga à ponderação da SECAD, que destacou o encerramento dos pagamentos do AE 2021, o que não permitiria a adoção de providências que eventualmente pudessem repercutir em parcelas ainda a serem pagas, a SENARC precisou que no momento de recebimento da versão preliminar do Relatório de Auditoria a folha de pagamento do mês subsequente, contemplando a última parcela de AE 2021, considerando concessões que seguiram o adequado fluxo de pagamento, já havia sido gerada, não tendo se manifestado, no entanto, acerca de eventuais providências para bloqueio dos pagamentos em situações que sinalizassem a inelegibilidade do beneficiário.

Naquilo que diz respeito a eventuais "bloqueios", a SENARC manifestou-se apenas em relação ao AER, indicando que o prazo de estorno da última parcela, pelo agente pagador, já havia sido superado, não se aplicando, então, nesse caso, a realização de bloqueios preventivos.

Tal como destacado pela SECAD, a SENARC informou que dependia de informações da Dataprev para apoiar a realização das análises sob sua responsabilidade, tendo indicado que recebeu informações por meio de três notas técnicas, referenciando seus número SEI (1627215, 11627234, 11627241), as quais foram mencionadas em sequência às informações apresentadas pela Secretaria, antes reproduzida parcialmente, de forma a contextualizar em que contexto se deu a manifestação ora analisada, sem, no entanto, realizar análise exaustiva do teor dos documentos elaborados pela Dataprev, haja vista que essa análise foi efetuada pela SENARC.

Ainda sem adentrar no mérito das análises específicas das manifestações apresentadas para itens do relatório, foi indicado pela Secretaria que foram realizadas análises preliminares, de forma gerencial, contemplando a identificação de situações de inelegibilidade que já tivessem sido anteriormente tratadas (em decorrência de apontamentos oriundos de órgãos de controle ou de outras fontes) e indicando que para um grupo de *"179.503 casos de beneficiários com apontamentos de supostos pagamentos indevidos (...) 11.677 (6,5%) estavam com marcação de inelegibilidade por apontamentos prévios de órgãos de controle; 10.856 (6,15%) correspondiam a casos de decisões judiciais; 182 a casos de contestação extrajudicial (DPU) e 3.836 (2,13%) relativos a casos de contestação realizada pelo cidadão."* de forma que as análises a serem realizadas pela SENARC concentrar-se-iam nos casos ainda não tratados (em número de 152.952), além daqueles referentes aos apontamentos efetuados nos itens 6 e 12 do Relatório, quais sejam, respectivamente, "Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido" e "Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício".

A análise das informações apresentadas pela SENARC individualizadas por trilha de auditoria utilizada, referidas como ´tipologias´ na manifestação encaminhada, como antes mencionado, será realizada no item IV.II, em sequência.

Por fim, ao se referir a recomendação que remete à necessidade de adotar providências para a devolução de recursos, quando pertinente, foi informado pela SENARC que para as situações de pagamentos indevidos identificados, os casos seriam "encaminhados para devolução de

recurso, seguindo fluxo processual acordado no Ministério", sem apresentar outros detalhes. Destaca-se, por oportuno, que não se identifica, em dezembro/2021, que o mencionado fluxo esteja efetivamente operacional, como registrado no Relatório de Consultoria nº 908770:

> Não foram identificadas definições tempestivas de procedimentos e de responsabilidades relacionados à devolução no caso de pagamento/recebimento de Auxílio Emergencial por beneficiários não elegíveis, em que pese ter sido criada ferramenta para "Devolução de Valores do Auxílio Emergencial COVID-19"[30], a qual foi desenvolvida pela STI, em parceria com a Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT).
>
> (...)
>
> Destaca-se, ainda, que durante todo o período de execução do Auxílio Emergencial, e mesmo após o seu encerramento, considerando as repercussões nos auxílios que vieram a ser pagos posteriormente, Auxílio Emergencial Residual e Auxílio Emergencial 2021, não se identificou que tenha sido editado normativo disciplinando questões como: possibilidade de devolução parcelada de valores recebidos para determinada parcela do AE, consignação de devolução em folha de pagamento, para servidores públicos.
>
> Tardiamente, em 09.08.2021, houve a edição da Medida Provisória nº 1.061, de 09.08.2021, que, nos art. 27 e 28, trata de ressarcimentos no âmbito do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/20200), do Auxílio Emergencial Residual (MP nº 1.000/2020) e do Auxílio Emergencial 2021 (MP nº 1.039/2021); no entanto, a referida MP nº 1.061/2021 ainda carece de normatização para a aplicação dos mencionados artigos, destaca-se, contudo, que a MP contempla a indicação das formas de notificação possíveis, bem como as seguintes definições a serem contempladas em regulamento: contraditório e ampla defesa; formas de notificação; prazos, etapas e procedimentos; condições e os valores mínimos para cobrança extrajudicial; índice de correção de valores; condições para concessão de desconto; possibilidade de parcelamento; e possibilidade de dispensa de ressarcimento, Em caso de valores insignificantes.
>
> A edição da Portaria MC nº 667, de 02.09.2021, por sua vez, *"Disciplina os fluxos operacionais a serem observados, no âmbito do Ministério da Cidadania, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores e gerenciamento de indícios de fraudes relativos ao Auxílio Emergencial (AE), ao Auxílio Emergencial Residual (AER) e ao Auxílio Emergencial 2021"*, atribuindo à SAGI o gerenciamento das ações relacionadas e disciplinando responsabilidade de outras áreas nesse processo, sem outros detalhamentos acerca do efetivo processamento de cobrança para devolução de valores pagos e recebidos indevidamente.
>
> O não disciplinamento tempestivo do tratamento a ser dispensado às devoluções de parcelas pagas indevidamente e a não definição de procedimentos operacionais, por longo período, para essas devoluções, impactou negativamente o processo.

As notas técnicas elaboradas pela Dataprev, e juntadas às manifestações, contemplam informações apresentadas pela empresa às áreas técnicas do Ministério da Cidadania para subsidiar suas análises, de forma que não serão individualmente analisadas pela equipe de auditoria. Destacam-se, no entanto, informações que constam nas Notas Técnicas ID: REL925618_IND_MACICA (SEI 11627215), ID: REL925618_IND_VINCULO_EMPREGATICIO (SEI 11627241), ID: REL925618_IND_RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM (SEI 11627234), todas de

[30] Disponível em https://devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br/devolucao, acesso realizado em 18.05.2020.

29.11.2021, que impactam nas análises que constarão em sequência, em IV.II, relacionadas aos itens 5, 4 e 3, respectivamente, do relatório:

> ID: REL925618_IND_MACICA (SEI 11627215)
>
> 2.6. Verificação dos apontamentos
>
> A verificação dos apontamentos se dará conforme as regras abaixo:
>
> 1. A verificação do apontamento será feita utilizando a última versão da Base Analítica utilizada na competência para a avaliação da elegibilidade administrativa da pessoa.
>
> 2. Serão tratados todos os registros encaminhados pela CGU que foram identificadas tipologias em questão.
>
> 3. Com base na primeira elegibilidade administrativa da pessoa será verificada qual a última versão da base analítica utilizada que gerou essa elegibilidade.
>
> 4. A verificação do critério de resposta como MELHORIA, TEMPORALIDADE e DENTRO DA REGRA será feito conforme abaixo:
>
> a. MELHORIA
>
> i. Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento da Revisão do AER2020, em que a pessoa continuou elegível administrativamente, se nessa base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1).
>
> b. TEMPORALIDADE
>
> i. Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1)
>
> c. DENTRO DA REGRA
>
> i. i. Se não, se nem na última versão da competência da base analítica utilizada no processamento estiver com a flag do tema marcada=1 e em nenhuma das duas posteriores estiver com a flag marcada igual a 1, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA=1).
>
> d. DECISÃO JUDICIAL
>
> i. Caso a pessoa indicada pela CGU tenha tido uma decisão judicial (ou extrajudicial) no AER2020, IND_JUDICIAL_SUDS=1, então será classificado como IND_DENTRO_REGRA=1.
>
> ID: REL925618_IND_VINCULO_EMPREGATICIO (SEI 11627241)
>
> 2.6. Verificação dos apontamentos
>
> A verificação dos apontamentos se dará conforme as regras abaixo:
>
> 1. A verificação do apontamento será feita utilizando a última versão da Base Analítica utilizada na competência para a avaliação da elegibilidade administrativa da pessoa.
>
> 2. Serão tratados todos os registros encaminhados pela CGU que foram identificadas tipologias em questão.
>
> 3. Com base na primeira elegibilidade administrativa da pessoa será verificada qual a última versão da base analítica utilizada que gerou essa elegibilidade.

4. A verificação do critério de resposta como MELHORIA, TEMPORALIDADE e DENTRO DA REGRA será feito conforme abaixo:

a. MELHORIA

i. Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento da Revisão do AER2020, em que a pessoa continuou elegível administrativamente, se nessa base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1).

b. TEMPORALIDADE

i. Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1)

c. DENTRO DA REGRA

i. i. Se não, se nem na última versão da competência da base analítica utilizada no processamento estiver com a flag do tema marcada=1 e em nenhuma das duas posteriores estiver com a flag marcada igual a 1, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA=1).

d. DECISÃO JUDICIAL

i. Caso a pessoa indicada pela CGU tenha tido uma decisão judicial (ou extrajudicial) no AER2020, IND_JUDICIAL_SUDS=1, então será classificado como IND_DENTRO_REGRA=1.

ID: REL925618_IND_RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM (SEI 11627234)

2.6. Verificação dos apontamentos

A verificação dos apontamentos se dará conforme as regras abaixo:

1. A verificação do apontamento será feita utilizando a última versão da Base Analítica utilizada na competência para a avaliação da elegibilidade administrativa da pessoa.

2. Serão tratados todos os registros encaminhados pela CGU que foram identificadas tipologias em questão.

3. Com base na primeira elegibilidade administrativa da pessoa será verificada qual a última versão da base analítica utilizada que gerou essa elegibilidade.

4. A verificação do critério de resposta como MELHORIA, TEMPORALIDADE e DENTRO DA REGRA será feito conforme abaixo:

a. MELHORIA

i. Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento em que a pessoa ficou elegível pela primeira vez administrativamente no AER2020, se nessa base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1).

b. TEMPORALIDADE

i. Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1).

c. DENTRO DA REGRA

i. Se a pessoa foi elegível administrativamente na revisão do AER2020 e não é uma tipologia revisável, ou seja, não tem melhoria, nem temporalidade para essa

tipologia, dado que ela é vista apenas na concessão e essa pessoa está na segunda parcela, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA=1).

d. DECISÃO JUDICIAL

i. Caso a pessoa indicada pela CGU tenha tido uma decisão judicial (ou extrajudicial) no AER2020, IND_JUDICIAL_SUDS=1, então será classificado como IND_DENTRO_REGRA=1.

Para as análises apresentadas em sequência, relacionadas a itens específicos do relatório, é fundamental considerar as definições apresentadas nas mencionadas notas técnicas em relação àquilo que representa a qualificação como “melhoria”, “temporalidade” e “dentro da regra”. Assim, de uma forma esquemática, tem-se:

Nota Técnica	Melhoria	Temporalidade	Dentro da Regra
IND_MACICA	Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento da Revisão do AER2020, em que a pessoa continuou elegível administrativamente, se nessa base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1)	Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1)	Se não, se nem na última versão da competência da base analítica utilizada no processamento estiver com a flag do tema marcada=1 e em nenhuma das duas posteriores estiver com a flag marcada igual a 1, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA =1).
IND_VINCULO_EMPREGATICIO	Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento da Revisão do AER2020, em que a pessoa continuou elegível administrativamente, se nessa base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1).	Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1).	Se não, se nem na última versão da competência da base analítica utilizada no processamento estiver com a flag do tema marcada=1 e em nenhuma das duas posteriores estiver com a flag marcada igual a 1, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA =1).
RENDA_ACIMA_MEIO_SM_3SM	Comparou-se a última versão da base analítica da competência da Base Analítica usada no processamento em que a pessoa ficou elegível pela primeira vez administrativamente no AER2020, se nessa	Se não, se a flag da última versão da competência da base analítica usada não estiver com a flag do tema marcada, mas estiver em uma das duas competências posteriores, vamos marcar	Se a pessoa foi elegível administrativamente na revisão do AER2020 e não é uma tipologia revisável, ou seja, não tem melhoria, nem temporalidade para essa tipologia, dado que ela é vista apenas na concessão e essa pessoa está na

	base a flag do tema estiver marcada como 1, então vamos marcar melhoria=1 (IND_MELHORIA=1).	temporalidade=1 (IND_TEMP_BASE=1).	segunda parcela, então iremos marcar dentro_da_regra=1 (IND_DENTRO_REGRA =1).

Em relação às situações relacionadas a benefícios identificados na Maciça e com vínculo empregatício, o uso do termo 'melhoria' ocorre naqueles casos em que, para todos os parâmetros considerados pela Dataprev, o beneficiário seria inelegível de acordo com o critério por ocasião do "processamento da Revisão do AER2020" sem que tenha sido precisado que momento seria esse, se relacionado a reprocessamentos mensais ou de avaliação de elegibilidade ao benefício específico, haja vista que todos os beneficiários do Auxílio Emergencial teriam sido automaticamente habilitados ao recebimento do Auxílio Emergencial Residual. No entanto, em que pese essa identificação de falha no processamento efetuado pela Dataprev, a opção adotada pela empresa foi por qualificação dessa situação como "melhoria" e não como falha de processamento, seja ele na habilitação inicial ou por ocasião de processamento de revisões. Destacando-se que existia previsão contratual de responsabilização por despesas decorrentes de falhas de processamento.

Em relação à situação de inobservância do critério de renda, os argumentos são os mesmos apresentados para os dois outros critérios de elegibilidade, apenas remetendo a um momento diferente de avaliação, qual seja, ao momento em que "a pessoa ficou elegível pela primeira vez administrativamente no AER", denotando a não realização de "processamento de revisão" e que a falha ocorreu na ocasião em que a pessoa foi habilitada ao AER.

Assim, duas são as conclusões: as falhas de processamento foram indevidamente consideradas como situações que ensejariam melhorias nos procedimentos de processamento utilizados pela Dataprev e não como falhas que demandariam providências em relação aos pagamentos indevidamente efetuados, observando-se as cláusulas do contrato firmado entre o Ministério e a Empresa; e, em duas das situações, são mencionados processamentos de revisão, sem, contudo, precisar que momentos de revisão seriam esses, se mensais, conforme previsto e definido pelo Comitê Gestor de Riscos do Auxílio Emergencial, instituído pelo Ministério da Cidadania, conforme ata da reunião do dia 04.09.2020, em que foi deliberado:

> Aprovada por unanimidade a proposta "a" com o seguinte ajuste de redação: a partir de 01/10, todos os Auxílios Emergenciais, inclusive contestações e análise de bloqueios, vão passar por análise mensal de vínculo de emprego e benefícios concedidos, usando a base analítica mais recente.

Em relação ao critério de renda a referência apresentada é a habilitação ao AER, de forma que não teriam sido efetuados processamentos de revisão.

Quanto à indicação daquilo que seria 'temporalidade', o detalhamento dessa classificação refere que a mesma seria utilizada quando a situação correspondesse à identificação do beneficiário em uma base posterior à utilizada na "última versão da competência da base analítica usada (...) mas estiver em uma das duas competências posteriores", o que remete, também, à não realização de verificações mensais quanto à manutenção do critério de elegibilidade, haja vista que a situação é identificada pela empresa como procedente, em

função da identificação em bases de competências posteriores àquela que foi utilizada, e, mesmo assim, o beneficiário não foi, em momento posterior, considerado inelegível.

Por fim, em relação à qualificação como "dentro da regra", para as tipologias relacionadas à Maciça e a vínculos empregatícios, foi indicado que o beneficiário não teria sido identificado em nenhuma das bases analíticas construídas pela Dataprev; quanto à tipologia relacionada à renda, para beneficiários não identificados nos tipos definidos como "melhoria" ou "temporalidade" houve a indicação que se relacionaria aos casos que não constituiriam uma "tipologia revisável", a tipologia seria *"vista apenas na concessão e essa pessoa está na segunda parcela, então iremos marcar dentro_da_regra=1"*, neste caso indicando, efetivamente, que não houve revisão dos critérios ao longo da execução do AER, a despeito das indicações dos órgãos de controle acerca dessa necessidade ao longo dos trabalhos de acompanhamento da execução dos auxílios, em decorrência dos ACT firmados pelo Ministério da Cidadania com a CGU e com o TCU.

Por fim, naquilo que diz respeito às informações registradas na Nota Técnica nº 46/2021, elaborada pela SECAD, segunda manifestação enviada pela referida Secretaria ao Relatório Preliminar, em decorrência de a manifestação anterior ter ocorrido sem incorporar as informações apresentadas pela Dataprev, destacam-se, por pertinentes, as seguintes situações, deixando-se de abordar aquilo que já constava da manifestação registrada na Nota Técnica nº 44/2021, a exemplo dos registros constantes da Nota Técnica nº 118/2021, elaborada pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI):

a) manifestações posteriores, relacionadas às recomendações constantes da versão final do relatório, deverão ser incluídas diretamente no sistema e-Aud, por meio do qual serão acompanhados os desdobramentos relacionados à implementação dessas recomendações, mesmo aquelas decorrentes de informações encaminhadas pela Dataprev e que venham a subsidiar análises sob a responsabilidade do Ministério da Cidadania;

b) as informações específicas apresentadas, indicadas como relacionadas às trilhas 4.1, 3 e 5.1 referem-se aos itens do relatório com a numeração referenciada;

c) quanto às providências relacionadas à recomendação 2B e à indicação de tratamento dos casos apontados em relação aos quais será necessário providenciar ressarcimento, destaca-se que a intempestividade dessas providências acarreta em maior dificuldade na obtenção dos ressarcimentos devidos;

d) as informações especificamente relacionadas aos itens do relatório antes referenciados, quais sejam, 3, 4.1, e 5, são analisadas em tópico em sequência;

e) naquilo que diz respeito ao registro efetuado no item 4.28 da Nota Técnica *"reforço o que foi informado e esclareço que são realizadas as reavaliações mensais dos benefícios e que, como relatado acima, para cumprimento do calendário operacional, as atualizações das bases de dados são realizadas uma vez ao mês e cujas datas de cortes estão listadas em todas as Notas Técnicas da Dataprev. (...) Portanto, a elegibilidade era verificada não apenas na concessão inicial do benefício, mas também, periodicamente, para fins de verificação da manutenção da condição de elegibilidade, conforme regras e procedimentos instituídos."* destaca-se que essa informação não é compatível com aquelas registradas nas notas técnicas elaboradas pela Dataprev

(conforme análises da equipe de auditoria acima apresentadas) e mencionadas na manifestação constante da Nota Técnica nº 44/2021, também elaborada pela SECAD.

IV.II. MANIFESTAÇÕES EM RELAÇÃO AO RELATÓRIO PRELIMINAR CONTENDO INFORMAÇÕES PARA SITUAÇÕES APONTADAS EM ITENS ESPECÍFICOS DO RELATÓRIO

Destaca-se que para as situações em que houve referência a dados pessoais de beneficiários, essas informações foram suprimidas, de forma a preservar a sua identidade, sem prejuízo das análises pertinentes, efetuadas pela equipe de auditoria.

IV.II.1. Manifestação relacionada ao Achado 3

Trata-se de manifestação ao item 3, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade ou de continuidade para o recebimento do benefício.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

Em resumo, a análise da Dataprev apresentou os seguintes resultados:

a) Trilha 3: Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que possuem renda familiar mensal em desacordo com os critérios de elegibilidade ou de continuidade para o recebimento do benefício (Nota Técnica Dataprev - SEI 11627234). A análise considerou 17.465 registros do público Bolsa Família que foram alvo de análise da CGU, destes 12.835 casos se encontram com a classificação 'dentro da regra'; 4.587 casos são de 'temporalidade' e não foram identificados casos de 'melhoria', ou seja, casos nos quais foram verificados pagamentos indevidos.

(...)

Nota Técnica nº 46/2021, de 03.12.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD

4.11. Para o segundo apontamento, Beneficiário com Renda Familiar Mensal em desacordo com os critérios para recebimento do benefício, a Dataprev reavaliou os apontamentos da CGU e chegou ao seguinte resultado:

Beneficiário com renda familiar mensal em desacordo com os critérios para recebimento do benefício

	MELHORIA (IND_MELHORIA)	TEMPORALIDADE DE BASE (IND_TEMP_BASE)	DENTRO DA REGRA (IND_DENTRO_REGRA)	JUDICIAL (IND_JUDICIAL)	TOTAL(a)
BOLSA FAMILIA	43	4.587	12.835	0	17.465
CADU-NICO	0	20.461	63.944	43	84.405
EXTRA-CAD	0	37.424	100.479	68	137.903

4.12. Nessa trilha, 26,05% refere-se à temporalidade de bases e 73,92% a Dataprev entendeu estar dentro da regra da elegibilidade. Sobre o apontamento dentro da regra, maior índice de retorno nesse caso, a Dataprev não identificou na base analítica o vínculo detectado pela CGU.

4.13. A fim de avaliar esse motivo, podemos citar, a título de exemplo, o CPF [...], onde no CNIS não consta nenhum vínculo ativo para a pessoa em todo o período do auxílio. Contudo, na base encaminhada pela CGU foi identificado vínculo de aposentadoria da pessoa "APOSENTADORIA POR IDADE -MUNICIPIO DE MORRINHOS - GO/Municipal/MORRINHOS-PODER EXECUTIVO". No caso, o Ministério e a Dataprev não possuíam essa base para avaliar a elegibilidade desse cidadão, fato que pode explicar diversos casos nessa situação.

4.14. Cabe ressaltar que o Ministério tentou solicitar a CGU a possibilidade de receber essas bases para incorporar aos motores de elegibilidade da Dataprev, mas não foi possível por questões de sigilo. Assim, entende-se que há ainda um grande desafio no país para que estados e municípios encaminhem seus dados ao CNIS, fazendo com que se tenha maior segurança na elegibilidade de qualquer programa que necessite confirmar vínculos formais de empregos.

4.15. Entende-se, assim, não haver falha na elegibilidade pela contratada, mas sim dificuldade de incorporação de bases de estados e municípios que possuem regimes próprios de previdências e que não transmitem suas informações ao CNIS. Para tais situações, dados os apontamentos pertinentes, mas não possíveis de detecção na elegibilidade por falta das bases, entendemos que todos os vínculos de servidores identificados pela CGU deverão seguir para esteira de ressarcimento que vem sendo preparada pelo Ministério.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Quanto às informações apresentadas pela SENARC, relacionadas ao público Bolsa Família, as mesmas apenas reproduzem as informações da Nota Técnica apresentada pela Dataprev, a qual divide os beneficiários nos três grupos definidos pela empresa, de acordo com os parâmetros antes explicitados e análises apresentadas, em "dentro da regra", "temporalidade" e "melhoria". De forma diversa daquilo que consta na manifestação da Secretaria, os pagamentos indevidos não estariam restritos às situações denominadas "melhoria", como registrado na análise da equipe de auditoria constante do item IV.I. Ainda, os registros e informações apresentados não permitem uma análise que possa ensejar alguma alteração dos números registrados em relatório, tampouco se vislumbra que possam subsidiar decisões da Secretaria relacionadas à definição de quais pagamentos foram indevidos e que seriam passíveis de ressarcimento, em função do não detalhamento das situações identificadas, inclusive para definição de quando o beneficiário deixou de atender a requisitos que eventualmente atenderia na ocasião da análise inicial de elegibilidade.

Naquilo que diz respeito à manifestação apresentada pela SECAD, relacionada aos públicos Extracad e CadÚnico, para além das mesmas informações acerca da divisão realizada pela Dataprev, no caso desses públicos integralmente nos grupos "temporalidade" e "dentro da regra", bem como destaque àquelas situações que consistiriam em concessões decorrentes de decisão judicial, conforme se vislumbra na figura apresentada na manifestação, foram apresentadas contextualizações pela Secretaria.

Em relação às análises adicionais efetuadas pela SECAD, é ponderado, com a apresentação de um exemplo de vínculo de aposentadoria com o Poder Executivo do Município de Morrinhos/GO, que as questões abordadas como "dentro da regra", maior parte das situações categorizadas pela Empresa, estariam relacionadas à não identificação do vínculo nas bases de dados utilizadas pela Dataprev e que as bases utilizadas pela CGU não poderiam ser repassadas, o que decorre de os acordos para a disponibilização das informações (efetuado pela CGU com Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, bem como com Controladorias Estaduais) não possuírem previsão de compartilhamento das bases de dados recebidas.

Quanto a essa situação, destaca-se exatamente que o ACT firmado entre o Ministério da Cidadania e a CGU tinha por objetivo que a CGU apoiasse o Ministério em suas ações relacionadas ao Auxílio Emergencial, inclusive com a disponibilização de informações que porventura não estivessem acessíveis ao órgão e à Dataprev. As análises realizadas não tinham por objetivo verificar o processo de avaliação de elegibilidade realizado pela Dataprev, o que acabou ocorrendo de forma colateral, e sim identificar se os beneficiários cumpririam, ou não, os critérios de elegibilidade ao AER, o que, no caso específico dos resultados constantes deste relatório, permite que os gestores do Ministério da Cidadania adotem as providências pertinentes aos ressarcimentos devidos, haja vista que o trabalho não foi realizado de forma concomitante ao pagamento dos benefícios. Destaca-se, outrossim, que as avaliações efetuadas no âmbito do AE, essas, sim, realizadas de forma concomitante ao pagamento do Auxílio Emergencial e previamente ao pagamento do AER, permitiram identificar vínculos com entes estaduais e municipais, de forma que as avaliações de elegibilidade ao AER poderiam ter contemplado essas situações, pelos motivos expostos.

Destaca-se, por pertinente, que, a partir dos números constantes da tabela da figura apresentada pela SECAD, teriam sido identificados 45 beneficiários do público Bolsa Família no critério “melhoria” o que não é compatível com a informação apresentada pela SENARC, por meio da Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, acima reproduzida.

IV.II.2. Manifestação relacionada ao Achado 4

Trata-se de manifestação ao item 4, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com vínculo empregatício formal ativo ou outros vínculos que provêm renda ao beneficiário.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

> Em resumo, a análise da Dataprev apresentou os seguintes resultados:
>
> (...)
>
> b) Trilha 4.1: Beneficiários com vínculo empregatício formal ativo registrado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) (Nota Técnica Dataprev - SEI 11627241). A análise considerou 122.940 registros do público Bolsa Família que foram alvo de análise da CGU, dos quais 1.645 se referem a casos 'dentro da regra'; 121.295 casos correspondem a 'temporalidade' e não foram identificados casos de 'melhoria', ou seja, casos nos quais foram verificados pagamentos indevidos.

Nota Técnica nº 46/2021, de 03.12.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD

> 4.5. Para a primeira trilha de emprego formal ativo, em metodologia já de conhecimento da CGU, foi apresentado o seguinte resultado:

Beneficiário com vínculo empregatício formal ativo registrado na GFIP					
	MELHORIA (IND_MELHORIA)	TEMPORALIDADE DE BASE (IND_TEMP_BASE)	DENTRO DA REGRA (IND_DENTRO_REGRA)	JUDICIAL (IND_JUDICIAL)	TOTAL(a)
BOLSA FAMILIA	0	121.295	1.645	2	122.940
CADU-NICO	0	127.220	509	9	127.729
EXTRA-CAD	0	569.482	1.840	60	571.322

4.6. Percebe-se que 99,51% da trilha ocorreu por temporalidade das bases de dados, fato que já foi explicitado em reuniões do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial e pela DATAPREV, que fazia parte do risco inerente da operação e que não pode ser realizado de forma diferente e nem mitigado dado o calendário operacional bastante enxuto para que fossem realizados todos os processamentos necessários para pagamento dos 3 públicos do auxílio emergencial.

4.7. É válido ressaltar que foi firmado acordo no Processo nº 1017292-61.2020.4.01.3800, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, entre o MPF, a DPU, a União, a Dataprev e a CAIXA, estabelecendo o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para exame dos requerimentos de auxílio emergencial. O acordo teria abrangência nacional, uma vez que os procedimentos adotados para a concessão e o pagamento do auxílio emergencial são uniformes para todo o território nacional. A cláusula do acordo referente ao tema está transcrita a seguir:

> "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL O presente acordo estabelece o prazo máximo para a conclusão da apreciação dos requerimentos administrativos de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO As partes convencionam que, **em condições ordinárias e observados os limites das respectivas atribuições**, a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos."

4.8. Assim, reforça-se que, do total de achados da CGU para essa trilha, apenas 35.850 CPFs dos públicos CAD/EXTRACAD passaram para etapa seguinte do auxílio emergencial 2021. Especificamente por questões temporais.

4.9. A título de exemplo, o CPF [...], ficou empregado por apenas 2 meses, outubro e novembro de 2020, sendo que a base analítica utilizada no processamento do AER de novembro utilizou informações da GFIP/eSocial/GPS: Julho-Setembro/2020, conforme Nota Técnica n° 65 (SEI n° 9177480). No mês seguinte, para o pagamento da segunda parcela do AER ao beneficiário, a Dataprev utilizou informaçõesGFIP/eSocial/GPS: Agosto-Outubro/2020, não enxergando os vínculos para esta competência, dado que a empresa somente transmitiu as informações ao Governo Federal em 17/11/2021, conforme se depreende das telas abaixo do CNIS:

(...)

4.10. Já no processamento do Auxílio Emergencial 2021, que avaliava se a pessoa tinha recebido as parcelas anteriores e se possuía vínculo empregatício e outros critérios, o cidadão passou a ser elegível novamente por estar novamente em situação de vulnerabilidade. Caso tivesse sido realizado cancelamento do Auxílio Emergencial Residual para esse cidadão, este ficaria o ano de 2021 sem receber nenhum auxílio, mesmo estando desempregado todo o ano. Há de se ponderar se, em tais situações, cabe realmente a cobrança de devolução para esse tipo de público, que possui vínculos de empregos instáveis e que sofreram os efeitos da pandemia com efeitos drásticos para a economia do país.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Quanto às informações apresentadas pela SENARC, relacionadas ao público Bolsa Família, as mesmas apenas reproduzem as informações da Nota Técnica apresentada pela Dataprev, a qual divide os beneficiários nos três grupos definidos pela empresa, de acordo com os parâmetros antes explicitados e análises apresentadas, em "dentro da regra", "temporalidade" e "melhoria". Como já destacado, de forma diversa daquilo que consta na manifestação da Secretaria, os pagamentos indevidos não estariam restritos às situações denominadas "melhoria", como registrado na análise da equipe de auditoria constante do item IV.I. Ainda, os registros e informações apresentados não permitem uma análise que possa ensejar alguma alteração dos números registrados em relatório, tampouco se vislumbra que possam subsidiar decisões da Secretaria relacionadas à definição de quais pagamentos foram indevidos e que seriam passíveis de ressarcimento, em função do não detalhamento das situações identificadas, inclusive para definição de quando o beneficiário deixou de atender a requisitos que eventualmente atenderia na ocasião da análise inicial de elegibilidade, caso daqueles incluídos no grupo de "temporalidade", os quais, de acordo com a manifestação da SENARC, comporiam a maior parte dos registros classificados pela Dataprev nos grupos antes indicados.

A manifestação da SECAD, por sua vez, relacionada aos públicos Extracad e CadÚnico, também refere a divisão realizada pela Dataprev, nos três grupos antes indicados, destacando que 99,5% das situações estariam relacionadas à atualização das bases de dados utilizadas na avaliação de elegibilidade e destacando as dificuldades operacionais relacionadas à sua utilização à época do processamento do Auxílio Emergencial, o que, destaca-se, já não seria crítico à época dos processamentos do AER.

Como antes explicitado, na análise relacionada à manifestação ao item 3 do Relatório, as análises realizadas pela CGU tinham o objetivo de verificar a elegibilidade dos beneficiários ao auxílio e não o processo de avaliação de elegibilidade realizado pela Dataprev. Assim, as situações apontadas pela CGU, independente da possibilidade de terem sido identificadas, ou não, por ocasião do processamento inicial efetuado pela Dataprev, demandam que os gestores do Ministério da Cidadania adotem as providências pertinentes aos ressarcimentos devidos, haja vista que o trabalho efetuado pela CGU não foi realizado de forma concomitante ao pagamento dos benefícios.

Registra-se, no entanto, que essa situação não dispensa o Ministério da Cidadania, enquanto gestor responsável pela operacionalização dos auxílios emergenciais, e contratante da Dataprev para os processamentos pertinentes, de análise de cada uma dessas situações sob o enfoque de contratante da empresa, e considerando as cláusulas contratuais que impunham responsabilidades às partes, inclusive nos casos de falha nos processamentos pertinentes, o que deve ser avaliado pelo MC.

Situação que merece destaque e que indica que os vínculos foram posteriormente identificados pela Dataprev é a menção ao fato que *"do total de achados da CGU para essa trilha, apenas 35.850 CPFs dos públicos CAD/EXTRACAD passaram para etapa seguinte do auxílio emergencial 2021. Especificamente por questões temporais."*, o que demandaria identificar se os reprocessamentos mensais do AER já não deveriam ter identificado essa situação, e não apenas por ocasião da avaliação de elegibilidade ao AE 2021.

Por fim, quanto às ponderações relacionadas à elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021 e à necessidade de ressarcimento de valores eventualmente recebidos de forma indevida, as avaliações e decisões pertinentes deverão ser adotadas no âmbito do Ministério da Cidadania, sob o amparo da legislação relacionada aos auxílios e dos regramentos operacionais definidos para a sua execução.

IV.II.3. Manifestação relacionada ao Achado 5

Trata-se de manifestação ao item 5, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

> Em resumo, a análise da Dataprev apresentou os seguintes resultados:
>
> (...)
>
> c) Trilha 5.1: Beneficiários que receberam, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça (folha de pagamento do INSS) (Nota Técnica Dataprev - SEI1 1627215). A análise considerou 76 registros do público Bolsa Família que foram alvo de análise da CGU. No que concerne a estes casos, 70 se encontravam 'dentro da regra'; 6 casos se referem a 'temporalidade' e não foram identificados casos de 'melhoria', ou seja, casos nos quais foram verificados pagamentos indevidos.

Nota Técnica nº 46/2021, de 03.12.2021, elaborada pelo Departamento do Cadastro Único/SECAD

> 4.16. Por derradeiro, a trilha de Beneficiário que recebeu, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça, a Dataprev, em seu retorno da análise, trouxe o seguinte resultado:

Beneficiário que recebeu, simultaneamente, benefício previdenciário ou assistencial registrado na Maciça

	MELHORIA (IND_MELHORIA)	TEMPORALIDADE DE BASE (IND_TEMP_BASE)	DENTRO DA REGRA (IND_DENTRO_REGRA)	JUDICIAL (IND_JUDICIAL)	TOTAL(a)
BOLSA FAMILIA	0	6	70	1	76
CADU-NICO	0	69.914	44	4	69.958
EXTRA-CAD	0	90.601	27	10	90.628

> 4.17. Essa é outra trilha em que a temporalidade chega a 99,91% da avaliação, fato que era de se esperar dado a dinâmica de concessão de benefícios previdenciários que ocorrem muitas vezes em momentos posteriores com pagamentos retroativos à data do pedido inicial. Fora isso, soma-se o fato das datas de cortes da base analíticas necessárias ao cumprimento do calendário operacional como já dito anteriormente.
>
> 4.18. Cabe reforçar que, dos casos apontados, apenas 49 dos públicos CAD/EXTRACAD ainda foram elegíveis ao AE 2021, os demais foram identificados quando os benefícios foram atualizados na base analítica.
>
> 4.19. Ao avaliar um dos casos apontados pela CGU, relativo ao Sr. [...], CPF [...], não consta vínculos ativos para o cidadão desde 2010. Nos microdados da CGU para o apontamento é apresentado benefício

para o Sr. [...], CPF [...], pessoa que faz parte de outro grupo familiar e não foi elegível ao benefício, conforme destaca-se nas telas abaixo:

(...)

4.20. Importante nesses casos, se possível, a CGU avaliar se não foi aplicado algum algoritmo de similaridade de nomes, dado os beneficiários terem nomes parecidos, que vinculou para fins de auditoria uma pessoa a outra, gerando um apontamento equivocado.

4.21. É importante destacar que já foi acordado com o INSS, através da Portaria Conjunta MC/INSS Nº 11, de 13 de Julho de 2021, o seguinte:

> "os valores descontados serão recolhidos mensalmente pelo INSS por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e o INSS encaminhará ao Ministério da Cidadania a lista individualizada referente ao valor da GRU com, pelo menos, informação do CPF, valor, tipo do benefício e mês de referência do respectivo beneficiário".

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Quanto às informações apresentadas pela SENARC, relacionadas ao público Bolsa Família, as mesmas apenas reproduzem as informações da Nota Técnica apresentada pela Dataprev, a qual divide os beneficiários nos três grupos definidos pela empresa, de acordo com os parâmetros antes explicitados e análises apresentadas, em "dentro da regra", "temporalidade" e "melhoria". De forma diversa daquilo que consta na manifestação da Secretaria, os pagamentos indevidos não estariam restritos às situações denominadas "melhoria", como registrado na análise da equipe de auditoria constante do item IV.I. Ainda, os registros e informações apresentados não permitem uma análise que possa ensejar alguma alteração dos números registrados em relatório, tampouco se vislumbra que possam subsidiar decisões da Secretaria relacionadas à definição de quais pagamentos foram indevidos e que seriam passíveis de ressarcimento, em função do não detalhamento das situações identificadas, inclusive para definição de quando o beneficiário deixou de atender a requisitos que eventualmente atenderia na ocasião da análise inicial de elegibilidade.

A manifestação da SECAD, por sua vez, relacionada aos públicos Extracad e CadÚnico, também refere a divisão realizada pela Dataprev, nos três grupos antes indicados, destacando que 99,5% das situações estariam relacionadas à atualização das bases de dados utilizadas na avaliação de elegibilidade e destacando as dificuldades operacionais relacionadas à sua utilização à época do processamento do Auxílio Emergencial, o que, destaca-se, já não seria crítico à época dos processamentos do AER.

Como antes explicitado, na análise relacionada à manifestação ao item 3 do Relatório, as avaliações realizadas pela CGU tinham o objetivo de verificar a elegibilidade dos beneficiários ao auxílio e não o processo de avaliação de elegibilidade realizado pela Dataprev. Assim, as situações apontadas pela CGU, independente da possibilidade de terem sido identificadas, ou não, por ocasião do processamento inicial efetuado pela Dataprev, demandam que os gestores do Ministério da Cidadania adotem as providências pertinentes aos ressarcimentos devidos, haja vista que o trabalho efetuado pela CGU não foi realizado de forma concomitante ao pagamento dos benefícios.

Registra-se, no entanto, que essa situação não dispensa o Ministério da Cidadania, enquanto gestor responsável pela operacionalização dos auxílios emergenciais, e contratante da Dataprev para os processamentos pertinentes, de análise de cada uma dessas situações sob o enfoque de contratante da Empresa, e considerando as cláusulas contratuais que impunham

responsabilidades às partes, inclusive nos casos de falha nos processamentos pertinentes, o que deve ser avaliado pelo MC.

Situação que merece destaque é que "dos casos apontados, apenas 49 dos públicos CAD/EXTRACAD ainda foram elegíveis ao AE 2021, os demais foram identificados quando os benefícios foram atualizados na base analítica", o que representa a quase totalidade dos casos e demandaria, ainda, identificar se os reprocessamentos mensais do AER já não deveriam ter identificado essa situação, e não apenas por ocasião da avaliação de elegibilidade ao AE 2021.

Destaca-se, ainda, que a ponderação acerca da identificação em questão, pela CGU, em decorrência de pagamentos retroativos não parece fazer sentido, haja vista que valores retroativos são pagos na folha do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios) e não na Maciça (folha de pagamentos do INSS), que foi a folha utilizada para os cruzamentos de informações realizados.

Ainda, em relação à existência da Portaria Conjunta MC/INSS Nº 11, de 13.07.2021, faz-se necessário que os procedimentos pertinentes sejam efetivamente operacionalizados, haja vista que até o final do mês de outubro/2021 a mesma ainda não havia produzido efeitos, tendo sido informado que essa situação seria decorrência de o índice a ser utilizado para a atualização de valores, no âmbito dos auxílios, ser diferente daquele utilizado pelo INSS, o que impactava os mencionados procedimentos.

Quanto ao uso de algoritmo de similaridade de nomes, para esse tipo de validação não houve sua utilização. De todo modo, considerando que os resultados de cruzamentos de informações necessitam de validações adicionais, tais equívocos, como identificado, são solucionados a partir do aprofundamento das análises pertinentes.

IV.II.4. Manifestação relacionada ao Achado 6

Trata-se de manifestação ao item 6, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

> **Trilha 6: "Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é superior ao limite estabelecido"**
>
> 5.3. De acordo com a CGU, foram identificados 442.175 indícios de beneficiários do Auxílio Emergencial Residual, que também receberam o benefício do Programa Bolsa Família, cuja soma dos valores recebidos em ambos os benefícios é **superior ao limite** estabelecido.
>
> 5.3.1. Em análise preliminar, não foram identificados pagamentos com valores superiores ao limite estabelecido utilizando-se a folha de pagamentos do PBF enviada para processamento à Dataprev para cálculo do hiato e processamento de elegibilidade. Verificou-se, no entanto, que a divergência estaria na base de operações do SIPAS, sistema de pagamentos da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agente operador do PBF. Esta distinção - ou seja, a diferença entre os valores na folha de pagamentos enviada à Dataprev para cálculo das parcelas e os valores transferidos às famílias pela CAIXA, contidos na base de operações do SIPAS - se dá devido a comandos de manutenção de benefícios realizados diretamente na base de pagamentos após a geração da folha de pagamentos. Tais comandos podem ser, por exemplo, bloqueio ou liberação de um determinado benefício específico do Programa Bolsa Família (BVG, BVJ ou BVN). Assim, caso a família tenha recebido pagamentos em valores superior ou inferior ao

que lhe seria devido após os comandos, os valores são compensados no mês subsequente. Dos 442.175 casos, 196.496 (44%) foram identificados com tratamento realizado no SIPAS, conforme análise detalhada abaixo:

Quadro 02: Análise Trilha 06

Mês de referência	Quantitativo	Manutenção de benefícios realizada no SIPAS	Em processo de Análise
set/20	157.370	37.095	120.275
out/20	87.154	86.465	689
nov/20	161.322	65.940	115.382
dez/20	16.329	6.996	9.333
Total*	442.175	196.496	245.679

5.3.2. Para verificação dos demais casos, será necessário o retorno da análise da Dataprev.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

De acordo com a manifestação apresentada pela SENARC, os valores apurados considerando-se a folha de pagamentos do Bolsa Família enviada à Dataprev e aqueles do Auxílio Emergencial Residual pago para parte dos beneficiários, pelo menos, não extrapolariam o limite estabelecido. As divergências estariam relacionadas *"a comandos de manutenção de benefícios realizados diretamente na base de pagamentos após a geração da folha de pagamentos"*, ações essas que seriam efetuadas pela CAIXA, agente operador do Programa Bolsa Família, o que teria ocorrido em 196.496 casos (44%) do total apontado. Destaca-se, em relação a essas situações, a necessidade de verificar se, ao longo do período de realização dos pagamentos de ambos benefícios (Bolsa Família e Auxílio Emergencial Residual), essas compensações para ajustes de valores não acarretaram pagamentos acima dos valores devidos, haja vista a informação apresentada acerca da ocorrência de ajustes em competências distintas.

Em relação aos demais casos, 56% dos apontamentos efetuados, a Secretaria indicou que seria necessário aguardar as informações a serem apresentadas pela Dataprev para suas análises posteriores e conclusivas.

Destaca-se, assim, a necessidade de o Ministério da Cidadania, em ambas as situações, ultimar as análises pertinentes para o adequado tratamento das situações identificadas, certificando-se, mesmo para aquelas situações de "acertos" realizados pela CAIXA, de que não foram realizados pagamentos em montantes indevidos, considerando-se o horizonte temporal em que houve o pagamento simultâneo dos dois benefícios, haja vista que eventuais compensações em meses seguidos poderiam acarretar em pagamentos acima dos valores devidos, bem como em relação àqueles casos que ainda dependem de informações da Dataprev para as análises conclusivas.

IV.II.5. Manifestação relacionada ao Achado 9

Trata-se de manifestação ao item 9, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.

Nota Técnica nº 44/2021, de 29.11.2021, do Departamento do Cadastro Único do Ministério da Cidadania:

> 4.3. No que se refere à tipologia 9, cabe considerar que o § 1º do art. 2º da Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, transcrito abaixo, estabelece que, a partir do envio para pagamento da quinta parcela do Auxílio Emergencial 2020 (Lei nº 13.982, de 2020), será realizada a seleção do público a ser analisado para fins de elegibilidade do AER. Ou seja, o número de parcelas pagas do AER vai ser definido conforme a competência de envio para pagamento da quinta parcela do Auxílio Emergencial 2020. Portanto, não é considerado o efetivo crédito nem o efetivo pagamento, mas sim a partir da ordem de pagamento pelo Ministério.
>
> > § 1º A seleção automática dos trabalhadores beneficiários considerará aqueles para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento da quinta parcela do auxílio emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, e será feita mensalmente, até o final do prazo previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020
>
> 4.4. Isso ocorre porque o efetivo crédito pode se delongar em função dos calendários de pagamento estabelecidos junto à CAIXA, em função de fatores bancários que podem adiar o crédito da parcela, em razão de possível demora no retorno dessa informação de efetivo crédito pela CAIXA, mas, principalmente, em razão dos prazos de concessão do próprio AER. Quando esse auxílio começou a ser executado, não havia ainda retorno de informações de efetivo crédito da quinta parcela do AE20 para os beneficiários. Em verdade, o calendário de pagamentos da quinta parcela previa crédito a partir de 28 de agosto para o público nascido em janeiro, com saque previsto apenas para 19 de setembro.
>
> 4.5. Dessa forma, a parcela da competência de agosto de 2020 (quinta parcela do AE20) para aqueles que receberam a primeira parcela em abril de 2020 apenas foi efetivamente creditada em setembro e sacada em outubro de 2020 para a maior parte do público. Por conseguinte, como a primeira parcela do AER refere-se a setembro, já que esse benefício tinha previsão de pagamento de até quatro parcelas entre setembro e dezembro de 2020, foram consideradas no público inicial todos que tinham autorização de pagamento do AE20 da quinta parcela em agosto. E nos meses seguintes, adotou-se esse mesmo critério.

Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, da Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania:

> 4.1. No item "9. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos de cinco parcelas do Auxílio Emergencial.", a CGU aponta 3.544 beneficiários dos públicos EXTRACAD e CADÚNICO, sendo 3.147 beneficiários do fluxo administrativo (tabela 27) e 397 beneficiários do fluxo judicial (tabela 28).
>
> 4.2 Ao analisar esses apontamentos, observa-se a ocorrência das seguintes situações:
>
> > a) Benefícios concedidos por decisão judicial, seja em parcela única ou menos de 5 parcelas;
> >
> > b) Beneficiários que tiveram todas as 5 parcelas concedidas, parte das parcelas no fluxo administrativo e parte no fluxo judicial/extrajudicial;
> >
> > c) Benefícios cancelados no processo de revisão mensal ou em razão de apontamentos de órgãos de controle, listas de agentes públicos, cancelamento voluntário, determinação judicial e indícios de fraude;
> >
> > d) Parcelas enviadas para pagamento, não pagas pelo agente pagador e retornadas ao Ministério da Cidadania;
> >
> > e) Tratamento de beneficiários listados em relatórios de órgãos de controle com recebimento indevido de cota dupla ou recebimento em mais de um público, resultando em processo de compensação de parcelas recebidas, conforme deliberações do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial.

4.3. A Tabela 1 - Resumo da análise realizada pela STI resume todas as situações identificadas:

Tabela 1 - Resumo da análise realizada pela STI.

Situação	Quantidade de CPFs
01 - Beneficiários não fizeram parte do AE.	8
02 - Beneficiários com todas as parcelas do AE creditadas.	664
03 - Beneficiários com todas as parcelas do AE comandadas, com parcelas rejeitadas ou canceladas pós comando e recurso retornado ao MC.	112
04 - Beneficiários receberam apenas no fluxo judicial/extrajudicial com parcelas complementares não pagas pela CAIXA.	315
05 - Beneficiários receberam apenas no fluxo judicial/extrajudicial em quantidade e valor determinados pelo juiz.	1.635
06 - Beneficiários receberam todas as parcelas combinando os fluxos administrativo e judicial/extrajudicial.	41
07 - Beneficiários com parcelas removidas por solicitação de área gestora do MC, devido a indício de duplicidade de pagamento no PBF.	532
08 - Beneficiários com parcelas administrativas canceladas por verificação do processo de revisão mensal.	99
09 - Beneficiários com parcelas administrativas canceladas por verificação trilha avaliada para cancelamento.	69
10 - Beneficiários com parcelas administrativas canceladas por tramitação para o fluxo judicial.	64
11 - Situações detalhadas caso a caso.	5
Total de CPFs (distinto)	**3.544**

4.4. Além disso, a tabela abaixo apresenta o detalhamento correspondente à 5 beneficiários listados no item 11 - Situações detalhadas caso a caso:

Tabela 2 - Detalhamento da situação 11.

CPF	
[...]	Beneficiário recebeu duas parcelas de R$ 600,00 no fluxo normal e uma parcela judicial complementar de R$ 1.800,00 totalizando o valor máximo permitido (Processo judicial nº 0501964-96.2020.4.05.8502).
[...]	Decisão judicial cadastrada no Portal do Auxílio Emergencial para pagamento das parcelas 1, 2 e 3, no valor de R$ 1.200,00 cada (Processo judicial nº 803851-75.2020.4.05.8200).
[...]	Decisão judicial cadastrada no Portal do Auxílio Emergencial para pagamento de parcela única no valor R$ 3.000,00 (Processo judicial nº 0513868-31.2020.4.05.8400).
[...]	Beneficiário teve parcelas administrativas canceladas por tramitação para o fluxo judicial, recebeu apenas o determinado pelo juiz, três parcelas de R$ 600,00 (Processo judicial nº 0508527-24.2020.4.05.8400).
[...]	Decisão judicial cadastrada no Portal do Auxílio Emergencial para pagamento das parcelas 1, 2 e 3, no valor de R$ 1.200,00 cada (Processo judicial nº 5047997-81.2020.4.04.7100).

4.5. Entende-se, portanto, que 664 beneficiários foram indevidamente apontados pela CGU neste critério de avaliação, já que tiveram todas as 5 parcelas do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) creditadas em conta, e que os demais 2.880 beneficiários dos públicos EXTRACAD e CADÚNICO tiveram as parcelas corretamente concedidas de acordo com as justificativas apresentadas na Tabela 1 - Resumo da análise realizada pela STI.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

As informações apresentadas pela SENARC, sempre relacionadas aos pagamentos efetuados ao público Bolsa Família, contextualizam a forma como se deu a apuração para consideração da quantidade de parcelas de AER a serem pagas, destacando que os prazos considerados são aqueles a partir dos quais houve a autorização de pagamento da primeira parcela e remetendo à Portaria nº 491/2020, art. 2º, §1º.

Na sequência, exemplifica, que a quinta parcela, para aqueles que receberam a primeira parcela em abril, teria ocorrido em setembro; no entanto a cronologia não está adequada ao cronograma de pagamentos do público Bolsa Família, tampouco àquilo que foi apresentado na manifestação, que remete ao momento de autorização de pagamento como marco temporal a ser considerado. A lógica utilizada pela CGU para os cruzamentos de dados segue o cronograma de pagamentos do público Bolsa: para todos os beneficiários que receberam a primeira parcela em abril, as parcelas subsequentes deveriam ser pagas nos meses de maio a agosto de 2020; com as parcelas de AER pagas de setembro a dezembro de 2020, com os ajustes pertinentes para aqueles beneficiários que passaram a receber o AE após o mês de abril.

No entanto, o registro diz respeito a beneficiários que passaram a receber o AER sem que se tenha identificado, nas informações de pagamento da CAIXA, que tenham recebido as cinco parcelas de AE. Assim, mesmo considerando o momento de autorização dos pagamentos, eventualmente defasado no tempo, não se deveria ter o pagamento de parcela de AER sem que houvesse o pagamento das cinco parcelas de AE.

Como não houve a disponibilização das informações individualizadas e contextualizadas, por beneficiário apontado nos resultados dos cruzamentos, mesmo que de forma a exemplificar o exposto na manifestação, não foi possível validar a pertinência das situações expostas.

Assim, é necessário que a SENARC se certifique da adequação dos pagamentos efetuados aos beneficiários identificados pela CGU na situação em questão, haja vista que pode ter ocorrido o pagamento de AER a beneficiários que tenham recebido menor quantidade de parcelas de AE em decorrência de bloqueios e de cancelamentos do benefício, por exemplo, e, mesmo assim, ter sido pago AER aos mesmos.

Naquilo que diz respeito aos pagamentos efetuados a beneficiários dos públicos Extracad e CadÚnico, a manifestação da SECAD remeteu às análises efetuadas pela STI e cujas informações constam da Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, transcritas anteriormente.

A “Tabela 1”, reproduzida na manifestação, contempla o detalhamento e a quantificação das situações explicitadas no item 4.2 da referida Nota Técnica, que remetem à ocorrência de beneficiários (i) que receberam parte das parcelas de forma administrativa e parte judicial/extrajudicial; (ii) que tiveram o benefício cancelado; (iii) que tiveram parcelas estornadas pelo agente pagador; e (iv) com a ocorrência de compensação de parcelas.

Em síntese, dos números apresentados, que foram acompanhados dos dados detalhados por beneficiário, tem-se:

a) situações que caracterizariam pagamentos indevidos e que ainda demandariam ações por parte do Ministério da Cidadania, sejam elas de ressarcimento, sejam elas de identificação das falhas de processamento que ensejaram esses pagamentos (itens 01, 07, 08 e 09, conforme referência da mencionada tabela) – 708 beneficiários;

b) situações cujos pagamentos estariam de acordo com os critérios de elegibilidade ao AER, considerando as informações apresentadas pelo Ministério da Cidadania, gestor responsável pelo Programa, e que agregou análises complementares aos cruzamentos de informações realizados (itens 04, 05, 06, 10, 11, conforme referência da mencionada tabela) – 2.060 beneficiários;
c) situações que ainda demandariam validações complementares pelo Ministério da Cidadania, para verificação se as parcelas foram creditadas antes do início do pagamento do AER, e não apenas se foram todas integralmente pagas, posteriormente (item 02 – conforme referência da mencionada tabela) – 664 beneficiários; e
d) situações cujos valores já foram restituídos ao Ministério da Cidadania (item 03, conforme referência da mencionada tabela) – 112 beneficiários.

Considerando o exposto, e como destacado em todos os encaminhamentos de resultados decorrentes da atuação da CGU no âmbito do auxílio emergencial, as informações decorrentes de cruzamento de dados demandam validações adicionais para a certificação acerca de sua adequação, ou não; dessa forma, partindo das validações e informações apresentadas pelo Ministério da Cidadania acerca deste achado específico, os ajustes pertinentes foram realizados no registro que consta do item 9 do Relatório.

IV.II.6. Manifestação relacionada ao Achado 10

Trata-se de manifestação ao item 10, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que residem no exterior.

Nota Técnica nº 44/2021, de 29.11.2021, do Departamento do Cadastro Único do Ministério da Cidadania:

> 4.8. Situação similar ocorreu também nas tipologias 10, em que foi utilizada base com referências mais atual do que a usada no processo de elegibilidade. Esse tipo de situação traz dificuldades na análise dos achados, pois não se está analisando o processo de concessão realizado pela Dataprev, mas sim refazendo uma elegibilidade com base mais atual.

O item 4.6 da Nota Técnica menciona a utilização, para o cruzamento de informações, de base de dados atualizada em momento posterior àquele de execução do AER.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Efetivamente, a utilização de base de dados não contemporânea à realização dos pagamentos não proporciona os melhores resultados que reflitam a sua execução. No entanto, esses resultados podem ser utilizados como um orientador para os necessários aprofundamentos da situação específica e adoção de medidas pelos gestores responsáveis pelo AER, considerando que o pagamento do benefício a residentes no exterior não representa sua adequada focalização.

Destaca-se que a base de dados utilizada é de dezembro/2020, último mês de pagamento do benefício e, em princípio, esse mês poderia ser utilizado como uma referência, como dito, para as análises pertinentes.

Registra-se, por oportuno, de forma diversa do que consta do trecho da manifestação transcrito, que o trabalho realizado pela CGU, e cujos resultados constam deste Relatório, não

teve por objetivo analisar “o processo de concessão realizado pela Dataprev” e, sim, identificar se os beneficiários do Auxílio Emergencial Residual cumpriam os critérios de elegibilidade estabelecidos para o seu recebimento. A avaliação do processo de concessão realizado pela Dataprev deve ter sido conduzida pelo Ministério da Cidadania, por ocasião do recebimento dos diferentes produtos no âmbito do contrato firmado com a Empresa e sob o amparo do qual ocorreram os pagamentos relacionados. Destaca-se, ainda, que eventuais situações supervenientes, em que ocorra a identificação de falhas nos processamentos realizados, e que tenham acarretado pagamentos indevidos, podem ensejar a adoção de medidas pertinentes pelo Ministério da Cidadania.

IV.II.7. Manifestação relacionada ao Achado 12

Trata-se de manifestação ao item 12, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.

Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, da Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania:

> 5.1. Já no item "*12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.*", são listados 1.638.813 beneficiários dos públicos EXTRACAD e CADÚNICO, sendo 1.638.760 beneficiários do fluxo administrativo (tabela 33) e 53 beneficiários do fluxo judicial (tabela 34).
>
> 5.2. Neste contexto, foi verificado que grande parte dos apontamentos se refere à beneficiários que tiveram o AER cancelado na revisão mensal, realizada pela DATAPREV, ou em razão de apontamentos de órgãos de controle, listas de agentes públicos, cancelamento voluntário, determinação judicial e indícios de fraude. Além disso, parte dos benefícios são do fluxo judicial e tiveram a quantidade de parcelas concedidas de acordo com a determinação judicial cadastrada no Portal do Auxílio Emergencial. A Tabela 3 - Resumo da análise realizada pela STI resume todas as situações identificadas:

Tabela 3 - Resumo da análise realizada pela STI.

Situação verificada	**Quantidade de CPFs**
1 - Beneficiário recebeu menos parcelas do AER do que o devido considerando a data de processamento da Parcela 5.	39.255
2 - Beneficiário devolveu parcelas do Auxílio Emergencial via GRU ou DARF.	712
3 - Beneficiário recebeu todas a parcelas devidas do AER no fluxo administrativo.	25.079
4 - O AER foi cancelado pelos processos de revisão mensal ou por deliberação do comitê gestor.	1.572.276
5 - Beneficiário recebeu as parcelas devidas no fluxo judicial ou extrajudicial.	1.491
Total de CPFs (distinto)	**1.638.813**

> 5.3. Ainda, os motivos de cancelamento dos benefícios listados no item 4 - O AER foi cancelado pelos processos de revisão mensal ou por deliberação do comitê gestor são detalhados na tabela abaixo.

Tabela 4 - Detalhamento dos motivos de cancelamentos do AER.

Motivo do cancelamento	**Aplicação**	**Quantidade de CPFs**
Vínculo RGPS	Revisão mensal / DATAPREV	1.205.435
Titular de benefício previdenciário e/ou assistencial	Revisão mensal / DATAPREV	232.532

Motivo do cancelamento	Aplicação	Quantidade de CPFs
Seguro desemprego	Revisão mensal / DATAPREV	63.219
Óbito	Revisão mensal / DATAPREV	23.747
Registro ativo de trabalho intermitente	Revisão mensal / DATAPREV	14.747
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Situação CPF	Cancelamento / STI	7.958
Devolução por GRU	Cancelamento / STI	7.640
CGU - Registro de Resultados 20 - Óbito sem CPF	Cancelamento / STI	6.504
TCU - Candidatos eleições 2020	Cancelamento / STI	3.771
Listas de agentes públicos	Cancelamento / STI	3.699
Vínculo nas Forças Armadas	Revisão mensal / DATAPREV	3.348
Pessoa recebedora do Benefício Emergencial	Revisão mensal / DATAPREV	1.468
Mandado de Prisão (Lista MPF)	Cancelamento / STI	839
Servidor público (SIAPE)	Revisão mensal / DATAPREV	585
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Falecimento	Cancelamento / STI	270
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Vínculo agente público pensionista	Cancelamento / STI	269
Família já contemplada	Revisão mensal / DATAPREV	238
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Sócio de empresa	Cancelamento / STI	176
Lista de servidores e pensionista do TCE-MS	Cancelamento / STI	137
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Vínculo formal Caged	Cancelamento / STI	118
Indícios de fraude	Cancelamento / STI	74
Decisão judicial	Cancelamento / STI	38
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA)	Cancelamento / STI	10
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Seguro Desemprego do Trabalhador Formal (SDTF)	Cancelamento / STI	9
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Titularidade de benefício previdenciário ou assistencial do INSS	Cancelamento / STI	6
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Problemas na titularidade do CPF	Cancelamento / STI	6
Lista de recrutas do Ministério da Defesa	Cancelamento / STI	5
Decisão judicial (fraude)	Cancelamento / STI	3
TCU - 2º Relatório de Acompanhamento de Dados - Mais de dois integrantes recebendo Auxílio Emergencial	Cancelamento / STI	1
Total de CPFs (distinto)		**1.572.276**

5.4. Sendo assim, 1.599.558 beneficiários (97,60%) receberam as parcelas devidamente, conforme detalhamento apresentado nos itens 2, 3, 4 e 5 da Tabela 3 - Resumo da análise realizada pela STI.

Nota Técnica nº 53/2021, de 01.12.2021, elaborada pelo Departamento de Benefícios da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

> Trilha 12: "Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício".
>
> 5.4. Foram listados 625.661 casos no item "12. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam menos parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício".
>
> 5.5. Assim como apontado por análise realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação para os públicos Cad e ExtraCad (S EI 11609648), foi verificado que grande parte dos apontamentos se refere à beneficiários que tiveram o AER cancelado na revisão mensal, realizada pela Dataprev, ou em razão de apontamentos de órgãos de controle, listas com identificação de agentes públicos, cancelamento por solicitação de desligamento voluntário, determinação judicial e indícios de fraude. A análise preliminar realizada pela Senarc apontou que 559.592 (89,4%) casos estavam com marcação de inelegibilidade no mês de dezembro de 2021, ou seja, tinham sido cancelados antes da última parcela, motivo pelo qual os beneficiários receberam menos de quatro parcelas do referido auxílio. Destes casos, 47.510 tinham sido cancelados em função de apontamentos de órgãos de controle.
>
> 5.6. Assim como nas demais trilhas, a análise detalhada de todos os casos foi solicitada à Dataprev.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Para esse item específico, a manifestação da SECAD, por meio da Nota Técnica nº 44/2021, de 01.12.2021, remete à Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, elaborada pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, e cujas informações foram antecipadas na reunião de Busca Conjunta de Soluções, de que a quase totalidade dos registros referia-se a cancelamentos e bloqueios efetuados em decorrência dos acompanhamentos realizados ao longo da execução dos auxílios (AE e AER). As análises realizadas pela STI indicam que 1.599.558 beneficiários (97,60% dos apontamentos realizados) receberam as parcelas devidas, enquanto 39.255 teriam recebido parcelas em número inferior ao devido, considerando a data de processamento da parcela 5 do Auxílio Emergencial, estando pendentes os aprofundamentos pertinentes, a partir da apresentação de informações detalhadas pela Dataprev.

Em sua manifestação, a SENARC também informou que análise preliminar realizada sinalizava no mesmo sentido, que a maior parte dos beneficiários do público Bolsa Família que não receberam a totalidade das parcelas previstas decorria de marcação de inelegibilidade efetuada, o que alcançaria 559.592 beneficiários (89,4% dos registros). Foi destacado, ainda, que, para os demais casos, seria necessário aguardar o detalhamento das informações relacionadas, a ser apresentado pela Dataprev.

Registra-se que em nenhum momento anterior as informações de bloqueios e de cancelamentos foram disponibilizadas à CGU, o que ensejou registro, na versão preliminar do relatório, de que existia a possibilidade de o quantitativo de beneficiários identificados no item específico estar relacionado ao fato de o Ministério da Cidadania ter adotado medidas para evitar pagamentos indevidos, a partir da identificação de inelegibilidade de beneficiários.

Assim, considerando as informações apresentadas pelo Ministério da Cidadania acerca deste achado específico, os ajustes pertinentes foram realizados no registro que consta do item 12 do Relatório.

IV.II.8. Manifestação relacionada ao Achado 13

Trata-se de manifestação ao item 13, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.

Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, da Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania:

> 6.1. Em relação à trilha de avaliação "*13. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que receberam mais parcelas do que o devido em 31.12.2020, levando em consideração a data de concessão do benefício.*", o relatório traz 75.611 beneficiários correspondentes aos públicos EXTRACAD e CADÚNICO, sendo 74.316 beneficiários do fluxo administrativo (tabela 35) e 1.295 beneficiários do fluxo judicial (tabela 36).
>
> 6.2. Neste cenário, verifica-se que 49.306 beneficiários do público EXTRACAD são originários do lote Remessa 8 Lote 1 e Retidos Lote 6, e que tiveram o requerimento inicial classificado como inconclusivo. De acordo com a definição extraída da Nota Técnica nº 37 da DATAPREV (SEI nº 8692936), os inconclusivos *"são solicitações em que há dados faltantes que precisam ser corrigidos pelos requerentes e que inviabilizam o processamento de elegibilidade"*.
>
> 6.3. Para este grupo, a partir da folha de pagamento de outubro/2020, as parcelas foram processadas de acordo com a data do requerimento original, tendo em vista o tempo que estes requerimentos ficaram em análise. Essa definição foi deliberada no Comitê Gestor do Auxílio Emergencial, em reunião realizada em 24/09/2020, conforme Ata da 10ª Reunião do Exercício de 2020 (SEI nº 8858307). A Tabela 5 - Calendário de geração de parcelas da sequência de pagamento 26 apresenta o calendário de parcelas para os inconclusivos e demais requerimentos da Remessa 8 Lote 1 + Retidos Lote 6.

Tabela 5 - Calendário de geração de parcelas da sequência de pagamento 26.

Sequência de pagamento	Remessa	Mês do requerimento	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Remessa 8 Lote 1 e Retidos Lote 6 (Sequência de pagamento 26)	Requerimentos classificados como inconclusivos	Abril	Parcela 1	Parcela 2	Parcelas 3, 4 e 5	Parcela 6 (AER)	Parcela 7 (AER)
		Maio	Parcela 1	Parcela 2	Parcelas 3, 4 e 5	Parcela 6 (AER)	Parcela 7 (AER)
		Junho	Parcela 1	Parcela 2	Parcelas 3, 4	Parcela 5	Parcela 6 (AER)
	Demais requerimentos	Abril, Maio, Junho ou Julho	Parcela 1	Parcela 2	Parcela 3	Parcela 4	Parcela 5

> 6.4. Considerando o exposto, os beneficiários apontados no relatório foram classificados nas situações apresentadas na Tabela 6 - Resumo da análise realizada pela STI.

Tabela 6 - Resumo da análise realizada pela STI.

Situação verificada	Quantidade de CPFs
1 - Beneficiários com parcelas AER geradas de dentro da quantidade limite prevista.	63.956
2 - Beneficiários originários do fluxo administrativo, que tiveram uma ou mais parcelas do AE geradas no fluxo judicial/extrajudicial e com parcelas do AER geradas além da quantidade prevista considerando a data de processamento da Parcela 5.	368

Situação verificada	Quantidade de CPFs
3 - Beneficiários originários do fluxo judicial/extrajudicial (AE) que migraram para o fluxo administrativo e receberam as parcelas do AER corretamente.	10.122
4 - Beneficiários que receberam todas as parcelas do AER somente no fluxo judicial/extrajudicial.	1.165
Total de CPFs (distinto)	**75.611**

6.5. Portanto, verifica-se que 75.243 beneficiários (99,5%) tiveram as parcelas concedidas corretamente, de acordo com as regras definidas.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Especificamente em relação aos registros efetuados neste item, as situações dizem respeito, entre outras, às avaliações conclusivas de elegibilidade realizadas de forma extemporânea (as quais representariam 65% dos casos relacionados aos públicos Extracad e CadÚnico), em decorrência dos motivos expostos na manifestação registrada na Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021.

Para os beneficiários identificados, contemplando os processamentos realizados no fluxo normal e aqueles realizados em momentos posteriores ao previsto, considerando o calendário de pagamentos apresentado na tabela 5, o resultado das análises realizadas pela STI indica que, para os beneficiários dos grupos mencionados, 368 beneficiários teriam recebido parcelas de AER em quantidade superior àquela devida, situação essa que demanda a definição acerca das providências a serem adotadas, relacionadas à eventual cobrança de valores pagos indevidamente, bem como à identificação de possível falha de processamento que tenha acarretado esses pagamentos.

Quanto aos demais beneficiários dos públicos Extracad e CadÚnico, considerando o necessário e pertinente aprofundamento das situações inicialmente identificadas em consequência de trabalhos de cruzamento de dados, bem como as análises realizadas pelos gestores responsáveis pela implementação do AER e sua responsabilidade pelo controle primário, a informação apresentada por meio da mencionada Nota Técnica, acerca da adequação dos pagamentos efetuados, subsidiará os ajustes a serem realizados no registro específico, item 13 do Relatório.

Quanto aos parâmetros utilizados para os processamentos extemporâneos de requerimentos, de acordo com o informado, os mesmos foram definidos em decisão do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial, não tendo sido objeto de validação, no âmbito deste trabalho, a implementação desses parâmetros e sua adequação.

IV.II.9. Manifestação relacionada ao Achado 18

Trata-se de manifestação ao item 18, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual presos em regime fechado.

Nota Técnica nº 44/2021, de 29.11.2021, do Departamento do Cadastro Único do Ministério da Cidadania:

> 4.6. Para a tipologia 18, que trata de beneficiários do AER presos em regime fechado, cumpre esclarecer que o processo de elegibilidade do fluxo normal do AER foi processado até dezembro de 2020, e o período analisado pela CGU se deu no pagamento, ou seja, momento posterior ao da elegibilidade. Foi utilizada pela CGU bases com referência de janeiro de 2021, quando, no processo de elegibilidade, a base disponível era de maio de 2020 com atualizações de regime de cumprimento de pena até novembro de 2020, conforme se pode observar na tabela abaixo. Ou seja, as referências utilizadas nas análises da CGU são mais atuais que as da Dataprev, o que gera diferenças de temporalidade.
>
> 4.7. Reforça-se que, ao longo da operação, houve grande dificuldade no recebimento das bases de presos do Ministério da Justiça, dado que não há uma base integrada de todos os estados e que houve necessidade de interlocução daquele Ministério com as secretarias de segurança pública estaduais para que fosse possível obter o regime de cumprimento de pena dos presos.

Tipologias	Ref. Base CGU	Ref. Base Dataprev
18. Beneficiário do AER presos em regime fechado	Base de dados de presos do Estado de São Paulo: 01/2021	Base de dados de presos do Estado de São Paulo: 12/5/2020
	Base de dados de presos: 01/2021	DEPEN/MJ – Base de Presidiários – Recebida em 12/05/2020.
	Base Nacional de Mandados de Prisão (BNMP): 01/2021	Regime prisional - DEPEN/MJ – Dados atualizados até 03/11/2020

Fonte: Nota Técnica – NT81 da Dataprev (SEI 11622131) e Relatório Preliminar nº 925618 (SEI 11205266)

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Efetivamente, a utilização de base de dados não contemporânea à realização dos pagamentos não proporciona os melhores resultados que reflitam a sua execução, no entanto, como ponderado na manifestação encaminhada, os registros refletem atualizações até novembro/2020, portanto, em alguma medida, contemplando informações do período em que os pagamentos foram realizados. No entanto, mesmo que sejam sinalizações, esses resultados podem ser utilizados como um orientador para os necessários aprofundamentos da situação específica pelo MC e para a adoção de medidas pelos gestores responsáveis pelo AER, considerando que o pagamento do benefício a presos em regime fechado não representa sua adequada focalização.

Destaca-se que a base de dados utilizada é de janeiro/2021, mês subsequente àquele de pagamento da última parcela do benefício e, em princípio, esse mês poderia ser utilizado como uma referência, como dito, para as análises pertinentes.

IV.II.10. Manifestação relacionada ao Achado 20

Trata-se de manifestação ao item 20, Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito do auxílio emergencial.

Nota Técnica nº 118/2021, de 30.11.2021, da Coordenação-Geral de Gestão de Dados e Informação, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania:

> 7.1. Referente aos valores devolvidos, tratados no item *"20. Beneficiários do Auxílio Emergencial Residual que devolveram valores recebidos no âmbito do auxílio emergencial."*, foram analisados todos os CPFs apontados no Relatório Preliminar que realizaram devolução do benefício, seja por Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou que tiveram as parcelas devolvidas pelo agente pagador por não movimentação no prazo estabelecido em Lei.
>
> 7.2. Sendo assim, nota-se expressivo aumento nos valores devolvidos pelos beneficiários apontados no Relatório Preliminar, conforme valores descritos na tabela abaixo:

Tabela 7 - Valores devolvidos pelos CPFs apontados no Relatório Preliminar.

Público	Valores devolvidos conforme Relatório Preliminar	Valores devolvidos conforme análise do Ministério da Cidadania
EXTRACAD	R$ 39.065.822,18	R$ 158.834.269,80
CADUNICO	R$ 9.504.866,70	R$ 94.434.534,28
BOLSA FAMILIA	R$ 1.004.408,63	R$ 34.565.007,49
TOTAL	**R$ 49.575.097,51**	**R$ 287.833.811,57**

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Efetivamente, as informações disponíveis à CGU à época da finalização do Relatório Preliminar não contemplavam dados de devoluções por meio de DARF ou de valores estornados pelos agentes pagadores, tampouco estavam inequivocamente vinculadas às parcelas e aos benefícios a que se referiam, AE, AER ou AE 2021, motivo pelo qual se mencionou devoluções "no âmbito do auxílio emergencial".

Considerando que, após a realização da reunião de Busca Conjunta de Soluções, as informações referidas foram encaminhadas à CGU, inclusive contemplando detalhamento acerca da lógica utilizada para a vinculação de valores, parcelas e auxílio, os valores que constam do item 20 foram atualizados, e contemplam as informações de devoluções especificamente relacionadas ao Auxílio Emergencial Residual.

Destaca-se, no entanto, que as informações são diferentes daquelas apresentadas na Tabela 7.2, acima, haja vista que na tabela em questão constam as devoluções vinculadas aos CPF citados no relatório, como mencionado, e aquelas que constam da Tabela 39 dizem respeito às devoluções vinculadas aos CPF citados em relatório e restritas ao Auxílio Emergencial Residual, objeto de análise neste Relatório de Avaliação.